

CARROS pôde tomar El-Rey de seus subditos, *liv. 2. tit. 26. §. 7.* (a)

CARTA de rogo, e de recommendação, se algum litigante houver para despacho de seu feito, e a dér, ou mandar ao Julgador, paga vinte cruzados para a parte, e as custas do feito, *liv. 3. tit. 98.* (b)

Carta do Desembargador para qualquer diligencia fóra das cinco legoas, ha de passar pela Chancellaría, *liv. 2. tit. 39. §. 5.*

Carta de Inquirição deve ser assignada, *liv. 1. tit. 23. §. 1., e tit. 24. §. 10. e 29., e tit. 90. §. 30.*

Cartas impetradas d'El-Rey com falsa informação, ou calada a verdade, naõ valem, *liv. 2. tit. 43.* (c)

Cartas de Justiça, que naõ se dem por informações, senão por Instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, *liv. 3. tit. 85.* (d)

Cartas impetradas por *se assim he*, duraõ seis mezes, dentro dos quaes se ha de citar a parte contraria, do dia, que a Carta foi feita, e de outra maneira saõ nenhuma, *liv. 1. tit. 97.* (e)

Cartas

(a) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 2., Card. de Luc. de Regal. disc. 146.

(b) Vide Sabel. in Sum. divers. in discurs. de Prohibit. muner. accept. ex n. 101., & in §. Causa, n. 21., Velasc. de Judic. Perfect. rubr. 14. annot. 8. Et nota, que em huma Carta d'El-Rey de 22. de Fevereiro de 1616. se ordenou que os Ministros naõ respondesssem a Cartas de pertinentes; e ao depois se tornou a recommendar a observancia della por outra Carta d'El-Rey de 6. de Outubro de 1633., que estaõ na Ord. *liv. 1. tit. 5. Coll. 2. n. 17. e 18.*; e por hum Decreto d'El-Rey de 6. de Outubro de 1664. se determinou que, escrevendo alguma pessoa a algum Ministro, como intercessor de alguma parte, desse o Ministro conta a Sua Magestade, para fazer a demonstração, que fosse justa: e por outro Decreto de 25. de Janeiro de 1645. se ordenou que os Ministros se naõ intrometesssem a ser intercessores de partes para outros Ministros; e por outro Decreto de 19. de Novembro de 1722. se lhe prohibio o fazerem-se Procuradores de algumas partes, cujas Cartas, e Decretos estaõ na Ord. *lib. 5. tit. 83. Coll. 2. n. 1. 3. e 4.*

(c) Vide Larrea alleg. fisc. 91., Gabr. Per. dec. 60., Faria ad Cov. lib. 1. cap. 20., Salgad. in Labyrint. p. 1. cap. 37., Boff. de Alien. bon. Eccles. n. 234., Merlin. Cent. 2. cap. 87. à n. 1. cum seqq., Ros. de Executor. Apostol. p. 1. cap. 5. & 8., Fajard. alleg. fiscal. 48. ex n. 251., Peg. For. cap. 18. n. 48. & seqq., Phæb. dec. 41.

Et an impedimenta oblata contra Regium diploma admittantur in iisdem actis, nec ne? vide Guazin. de Defens. reor. defens. 13., ubi disputat, an Commissarius possit cognoscere de obreptione, & subreptione contra ejus facultatem, & alia multa? vide etiam Mend. à Cast. p. 1. cap. 3. n. 12., & arest. 2., Phæb. p. 1. arest. 165., & p. 2. arest. 176., Cancer. p. 3. Var. cap. 3. n. 200. cum seqq., Arouc. in L. 6. de Just. & Jur. n. 12., Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 8. n. 51., Altimar. de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 13. sect. 1. n. 14., Peg. d. cap. 18. n. 50. & 51.

Et nota, quod, præcedente informatione, excluditur subreptionis vitium; DD. in cap. Si quando de Rescript., & in cap. Cum teneamur., de Præbend., Phæb. dec. 113. à n. 4., Barbof. de Claus. in clau. Ex certa scientia, n. 50., Peg. tom. 2. ad Ord. in Regin. Senat. Palat. §. 117. n. 21. & 22. pag. 306., & tom. 12. pag. 77. n. 23. Sed vide sequentem Notam Senatoris Thémudo: Embargos de subrepação suspendem a execução de qualquer Provisão, posto que fosse passada com informação; ita fuit judicatum; Pinel. in rubric. p. 1. cap. 2. n. 28. Cod. de Rescind. vend.; vide Peg. ad hunc tit. n. 31. glof. 2.

Excluditur etiam subreptionis exceptio ex notitia generali Principis; Noguerol. alleg. 19. n. 59., & alleg. 32. n. 209., ubi in n. 210. tenet cum aliis non esse necessarium exprimere ea, quae sunt notoria in Curia: quod etiam docet Sabel. verb. Rescriptum, n. 5. vers. Non tamen, idem Noguerol. alleg. 33. n. 13., ubi cum aliis concludit, quod in Principe præsumitur scientia ex notorietaate facti; & ideo quando in Rescripto continetur clausula ex certa scientia, seu motu proprio, excluditur exceptio obreptionis, & subreptionis; Noguerol. alleg. 32. n. 211., quem vide ex n. 207. & seqq., & alleg. 33. n. 13.; sed vide

August. Barbos. Clausul. 59. n. 50., Oliveir. de For. Eccles. p. 1. q. 40. ex n. 6., Arouc. ad L. 39. n. 15. de Legib.

Nota tamen, quod reticentia actus nulli non inducit subreptionem; Cardos. in Prax. verb. Emphyensis, n. 20., Pereir. de Revision. cap. 97. n. 13., Velenzuel. conf. 32. n. 56.

Nota etiam, quod si qualitas, vel circumstantia, quae reticetur, aut occultatur, non reddit Principem difficultorem, imò facilorem ad concedendum, non ex eo vitiatur Rescriptum; August. Barbos. lib. 2. Vot. 58.

Et vide ad materiam hujus Legis frequentem Notam Senatoris Themudo. Nota, que embargando-se de subreptio hum Alvará de fiança, ou outra Provisão, o Juiz, aonde a causa pende, naõ pôde remetter os embargos ao Desembargo do Paço, aonde se passou o Alvará, mas ha de conhecer delles; e remettendo-os, he caso de agravo, ita fuit judicatum. Limita, se nos embargos se tratar do poder do concedente: ita fuit judicatum. Quia tunc tenetur remittere; & si impedimenta incidenter rejiciantur, non est casus supplicationis, nisi in actu processus, ut addit Peg. tom. 12. ad Ord. pag. 101. num. 106.

Notat etiam sequentia Senator Oliveira: Da nullidade, e subrepação das provisões naõ toma conhecimento o Desembargo do Paço, aindaque sejaõ passadas por elle, salvo em caso de Revista: por Carta de 26. de Agosto de 1628. no liv. 9. da Relação fol. 180. vers. Hæc Epistola omisssia fuit in Collectiōnibus Ordinat., & ideo hic transcribitur, ejusque temorem sic habes. Vi a Consulta do Desembargo do Paço de 27. de Novembro, sobre as diferenças, que em matérias de Jurisdição se tem movido sobre os Desembargadores daquelle Tribunal, e os da Casa da Supplicação; e tendo consideração ao que pelas Leys, e Ordenações está declarado, de que aos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça no que for pedido em causa, que á Justiça possa tocar; e que a Casa da Supplicação he o Supremo Tribunal da Justiça, em que as causas de maior importância se vem a apurar, e decidir; me pareceo dizer-vos, que dos Ministros, que me servem em ambos os Tribunais tenho a devida satisfação; e confio delles, que, conforme a sens Regimentos, procederão no despacho das matérias, que lhes pertencerem; e que nas que contenciosamente se tratar em na Casa da Supplicação, haõ de conhecer os Desembargadores della, aindaque seja sobre Provisões passadas, e assignadas pelo Desembargo do Paço, e por mim; e se forem dos casos, que se haja de pedir Revista, no Desembargo do Paço se poderá fazer, na forma do Regimento; e pedindo as partes recurso extraordinario, se me pedirá a mim.

(d) Notat hic Senator Oliveira sequentia verba: Se as partes se queixão ao Regedor, on á Relação, de que alguns Julgadores in partibus lhes naõ deixão expedir seus Instrumentos, ou Cartas testemunhavelis, ou que os Escrivães lhes naõ passão, se costuma desfirir em Relação, mandando-se passar Carta, para se expedir o Instrumento, e muitas vezes com a comminação, conforme parece justa.

(e) Notat ad hanc Legem Senator Oliveira: Aos que denunciaõ Capellas vagas he dado o termo de hum anno para tirarem Alvará, e seguirem as causas; e naõ o fazendo, se proseguem por parte da Coroa: assim se declarou em Carta d'El-Rey de Castella de 17. de Dezembro de 1626.; mas por Estilo se admitem outros denunciadores, e se lhes passa Alvará.

(a) Con-

- Cartas erradas pelos Escrivães, faz emendar o Chancellér á sua custa, *liv. 1. tit. 4. §. 2.* (a)
- Cartas d'El-Rey, vide verb. *Corregedores.*
- Cartas de perdoés, como as cumprirão os Corregedores das Comarcas, *liv. 1. tit. 58. §. 29.*
- Cartas, que passa o Guarda mór da Torre do Tombo, sella o Chancellér de Lisboa, *liv. 1. tit. 53.*
- Cartas tuitivas se passão ao Appellante, cuja appellaçāo não recebeo o Juiz, offerecendo instrumento público do sobredito, com reposta da parte, e do Julgador, e com o traslado dos autos, que lhe parecer, *liv. 2. tit. 10. §. 1.* (b)
- Cartas tuitivas para não serem presos, não se passão aos que forem excommungados por dívidas dos Prelados, e Cabidos; e havendo-as, não lhe seraõ guardadas sem *Passe d'El-Rey*, *liv. 2. tit. 8. §. 6.* (c)
- Cartas tuitivas daõ os Desembargadores do Paço, mostrando-se por instrumento público, como se pedio ao Juiz instrumento de diligencia, e elle o não quiz dar,
- liv. 1. no Regimento do Paço §. 116.*
- Carta precatoria para prender alguma pessoa, se o Juiz, ou qualquer outra Justiça for negligente em a cumprir, que pena tem? *liv. 5. tit. 119. §. 4.* (d)
- Cartas precursorias para prender, dirigidas aos Ouvidores, Juizes, Officiaes de Senhores de Terras, que as não cumprirem, ou impedirem, ou dilatarem, que pena tem? *liv. 2 tit. 45. §. 5.* (e)
- Cartas precursorias para citar, se declara nellas o Juiz, a quem vaõ dirigidas; e o nome do que ha de ser citado, e a razaõ, por que, e onde ha de aparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, *liv. 3. tit. 1. §. 5.* (f)
- Cartas de vizinhança se daõ ás pessoas obrigadas a cortar carne, *liv. 5. tit. 115. §. 11.*
- Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaría até quatro mezes, *liv. 2. tit. 38.* (g)
- Carta de exame dos Procuradores da Casa da Supplicaçāo, daõ os Desembargadores do Paço por certidão do Chancellér da Casa *liv. 1. tit. 4. §. 8.*

## Carta,

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 5.*, & *tit. 36. §. 6.*  
 (b) Ad materiam hujus Legis vide Covas *Practic.* cap. 35., Cabed. p. 2. dec. 71., & p. 1. dec. 76., Maced. dec. 44., Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 7.*, & in *Regim. Senat. Palat.* §. 116., & *lib. 3. tit. 85. §. 1.*

Et de praxi in impetracione tuitivæ appellatorie vide Mend. in *Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. ex n. 5.*, Barbos. de *Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 180.*, Cald. *For. lib. 1. q. 25. à n. 29.*, Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 22.*

Et nota, quod concedere tuitivas est de reservatis Principi; Oliv. de *For. Eccles. p. 1. q. 25. n. 13.*, Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 37. n. 27.*, Portug. de *Donat. tom. 1. lib. 1. cap. 32.*, Lagun. de *Franç. p. 1. cap. 21. à n. 219.*

Nota etiam, quod tuitivæ conceduntur ratione voluntariæ jurisdiictionis, & ex mera gratia Principis, qui hoc casu procedit tanquam Rex, & Dominus, & non tanquam Judex; quia Regum proprium est occurtere violentiis, & excessibus vassallorum; Cabed. p. 1. dec. 76. n. 3., Gabr. Per. d. cap. 22. n. 3.

Potest etiam concedi tuitiva ab appellatione actuum extrajudicialium, veluti electionis, confirmationis, provisionis Beneficii &c., Gabr. Per. d. cap. 22. n. 16.

Nota tamen, tuitivam appellatoriam non habere locum in iis casibus, in quibus appellatio non habet effectum suspensivum; Gabr. Per. d. cap. 22. n. 43., Mend. à Castr. d. cap. 11. n. 8., Peg. *For. cap. 15. n. 183.*

Ad verba: *Cuja appellaçāo não recebeo o Juiz;* nota, quod aliqui dicunt ab hac non receptione appellationis solum competere remedium tuitivæ: sed posse etiam supplicari ad Judicem Regiæ Coronæ tenet Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 9. n. ult. verf. Illud.*, & d. cap. 22. n. 8. in fin., disputat late Oliv. de *For. Eccles. p. 1. q. 17.*

(c) Concordat Ord. *lib. 2. tit. 10. §. 3.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 15.*

(d) De ejusmodi precursoriis ad capturam delinquentium, vide Carleval de *Judic. tom. 1. diff. 2. ex n. 757.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 3. q. 20. per tot.*, & à n. 17., Mend. in *Prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. n. 15.*, & *p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 11.*

Et nota, que por Decreto de Sua Magestade de 22. de Septembro de 1649. se determinou que os Ministros de Justiça, a quem se cometerem algumas prisões, não Tom. I.

as dando feitas ficarão inhabéis para o serviço: quod vide in Ord. *lib. 5. tit. 119. Coll. 2. n. 1.*

(e) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo: *Desta Ordenação inferem alguns, que as Relações podem mandar fazer prisões por seus Ministros nas Terras dos Senhores; Ord. liv. 1. tit. 58. §. 55.* Sed contrarium verius, quia debent fieri per Ministros ipsorum Dominorum; vide Cabed. p. 2. dec. 85., & *Aresta ibi scripta, ubi an possint evocari à Terris Donatariorum?* & vide Portug. de *Donat. p. 3. cap. 44. n. 33.*

(f) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 11. in princ.* Et si Judge mittens precursorium, non sit Ordinarius, sed Delegatus, an teneatur inserere in precatorio tenorem suæ delegationis? vide latè Cortiad. dec. 233.

Et an Deprecatus possit cognoscere de impedimentis contra precursorium, seu requisitoriam oppositis? vide latè Peg. *For. cap. 11. ex n. 7.*, Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 11. n. 46.*

Et an Deprecantis, vel Deprecati nomen præponi debeat in precatorio? vide Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 1. n. 49.*, Peg. *tom. 13. ad banc Ord. n. 69.*; ad cuius materiaum Notat sequentia Senator Oliveira: *Em matéria de Cartas precursorias houve grande dúvida; porque passando hum Corregedor do Civil da Corte precatorio ao Juiz do Cabido, que agora he hum Cenego, começou por sua pessoa, e por isto o Cenego a não cumpriu; sobre o que na Coroa se deu provimento, julgando-se que o Cenego cometesse violencia; porque o precatorio era passado na forma costumada, como testificaõ os Escrivães da Coroa; porém no Desembargo do Paço se assentou que as Cartas não forão bem passadas, em 10. de Dezembro de 1710.; porque o Estilo não se mostrava tão certo, que não houvesse alguns actos em contrario, e assim ficava a posse turbida, e indigna de manutenção; Postb. de Manutent. obscr. 49.; porém o Juiz Ecclesiastico tem a sua intenção fundada, por ser sua Jurisdição mais excelente, ut in puncto ait Cortiad. dec. 13. n. 29. & 67.: álem de que do Juiz Ecclesiastico não cumpir o precatorio, não he caso, mas que de appellaçāo para o seu Superior; e antes della não ha recurso á Coroa, Carlev. de *Judic. diff. 2. n. 40.*, Cortiad. dec. 232. ex n. 24.*

(g) Concordat Regim. Reg. Patrim. *cap. 241. §. 4.* Et nota, que, ainda que esta Ordenação põem termo de quatro mezes, com tudo o Estilo antigo, de que testificaõ os Officiaes da Chancellaría, he de seis mezes, ut notat hic Senator Oliveira.

N 2 (a) Vide

- Cartas**, e naõ Alvarás, se fazem das cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, *liv. 2. tit. 40.* (a)
- Cartas d'El-Rey**, ou da Raína, ou de outras pessoas, se alguem as abrir tem pena, *liv. 5. tit. 8.* (b)
- Cartas de jogar**, se alguem as faz, ou trouxer de fóra do Reyno, he preso, *liv. 5. tit. 82. §. 1.* (c)
- Cartas de perdoés**, que se daõ aos homizidos, passão os Desembargadores do Paço, *liv. 1. tit. 3. §. 8.* (d)
- Cartas de privilegios**, liberdades, legitimações, e de confirmações, doaçãoes, restituição de fama, passão os Desembargadores do Paço, *liv. 1. tit. 3. §. 1. 2. 3.*
- Cartas de fintas**, e de Officios de Sesmaria, e de confirmações de Juizes Ordinarios, ou de Orfaõs, daõ os mesmos, *ibid.*
- Cartas de inquirição** para tirar testemunhas na Comarca d'Entre Douro e Minho, vaõ dirigidas ao Corregedor, ou Juiz de Fóra, que as pergunta per si, *liv. 1. tit. 85. §. 5.*
- Cartas de inimizade** daõ os mesmos, nos casos, em que por Estilo da Corte se devem dar, *liv. 1. tit. 3. §. 5.* (e)
- Cartas de manter em posse** os Appellantes, daõ os mesmos, *ibid. §. 6.* (f)

- Cartas restitutorias** de possuintes esbulhados, daõ os mesmos, *ibid. (g)*
- Carta de Camara** se passa para serem citados os Infantes, Duques, Marquezes, e outros Grandes fóra da Corte, *liv. 3. tit. 3. §. 19.* (h)
- Carta de Camara** naõ he necessaria para citar as referidas pessoas para fallarem á causa por passar de seis mezes, *ibid.*
- Cartas de emancipaçao**, e supplemento de idade passão os mesmos, e naõ outrem algum, *liv. 1. tit. 3. §. 7.* (i)
- Carta de supplemento de idade**, se chama comumente de emancipaçao, *liv. 3. tit. 9. §. 3.*
- Cartas de regatoés** da Corte passa o Almatacé mór em nome d'El-Rey, *liv. 1. tit. 18.*
- Cartas embargadas** na Chancellaría, se levaõ aos Julgadores, que as assignáraõ, para as despachar em Relaçao, *liv. 1. tit. 3. §. 3.*
- Cartas de doaçãoes**, ou mercês de Terras, ou Jurisdiçãoes, naõ pôdem passar pela Chancellaría depois de quatro mezes, que saõ feitas, *liv. 2. tit. 38.* (k)
- Cartas diffamatorias**, quem as mostrar, ou publicar, ou fallar nellas, tem pena, como se as fizera, *liv. 5. tit. 84.* (l)
- Cartas de tróvas de mal dizer**, quem as fizer tem a pena conforme a qualidade das palavras, e diffamação da pessoa, *liv. 5. tit. 84. §. 2.* (m)

**Cartas**

(a) Vide Regim. Reg. Patrim. cap. 241. §. 8. Ad verba: *Cujo effeito.* Notat Senator Themudo: *Intelligitur de effetu reiterabili, qui singulis annis perfici debet; secus in effetu, qui in uno tantum actu verificatur, ut Provisão para citar hum Concelho, de que se pôde usar, posto que pase de anno, ita judicatum.*

(b) Vide sabel. in Sum. verb. Littera, n. 15., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. cap. 12. ex n. 38., Fragos. p. 1. diff. 13. ex n. 48., Clarus §. Falsum, n. 26., Molin. de Just. & Jur. tract. 4. diff. 36. n. 2.

Et quid de Tabellario non transportante litteras, sibi commissas, ad locum, quo promisit, sed eas abjiciente, & derperente? vide supra verb. *Abrir cartas d'El-Rey, ou da Raína &c.*

(c) Vide Farinac. in Prax. q. 109. n. 173.

(d) De hac criminum remissione vide latè Cresp. obser. 5., Basilic. dec. 12., Calder. dec. 31. 32. & 33., Matth. de Re crim. contrav. 21., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. diff. 1. ex n. 252., & §. 2. & 3.; & vide in Regim. Senatus Palatin. §. 18.

(e) Foi revogada esta disposição pela Extravagante, que está na Ord. *liv. 1. tit. 3. Coll. 1. n. 1.*, & est apud Phæb. 2. p. arest. 141.

(f) Vide Ord. in Regim. Senat. Palat. §. 116., & lib. 2. tit. 10., & lib. 3. tit. 85. §. 1., & vide latè Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. & 22., & alii apud Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 16. n. 49., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 32. & 33.

Et concessa hujusmodi tuitiva, potest Rex per suos Magistratus procedere contra Clericos eas non servantes; Cortiad. 1. p. dec. 35. n. 93., & latiùs, p. 4. dec. 240.; vide etiam Cabed. 2. p. arest. 71., Valasc. conf. 79.

(g) Non intelligas de Religiosis à Praelatis, vel aliis intra claustra se spoliatos conquerentibus; Salgad. de Reg. Pract. p. 1. cap. 2. §. 6. n. 21.

(h) Vide infra verb. *Citação*, que se faz aos Infantes, Duques, Marquezes &c.

(i) Notat ad hunc §. Senator Sardinha. Ibi: *Emancipaçao*, e supplemento de idade. *Hac verba debent intelligi cumulativè, ut sint synonyma; agitur enim de emancipatione abusiva, que datur Minoribus supplingo etatem, ut patet ex Ord. lib. 3. tit. 19. §. 3., non de emancipatione parentis;* & vide Cabed. 2. p. dec. 72. n. 4., Reynos. obser. 30. n. 12. Iterum notat. Ibi: *Supplemento de idade Etiam cum clausula, ut immobilia vendere possit; Ord. lib. 3. tit. 42.; de quo tamen dubito, an sit necessaria Regis subscriptio, quia revocantur Ordinationes multæ, ut lib. 1. tit. 88. §. 28., & tit. 42. §. 2., & sic illis tale non permittitur. Amplius notat. Dubito etiam, an valeat supplementum, quod facere solent proficientes in Indian, ut pro Majoribus habeantur, ad hoc ut vendere possint immobilia? Verius enim est, quod sine consultatione fieri non potest. Et hodie non est in usu.*

(k) Concordia o Regimento da Fazenda, cap. 241. §. 4.

(l) Vide Matth. de Re crim. Contr. 74. & 75., Sabel. in Sum. divers. verb. *Libellus* à n. 6., Antonel. de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 14., Farinac. in Prax. crimin. 105. à n. 421., Gom. tom. 3. Var. cap. 6. à n. 1., Guttierr. in Prax. crimin. q. 141., Conciol. Resolut. crimin. verb. *Libellus*, resolut. unic., & latè Harpr. ad §. Injuria autem. 1. à n. 149. Inslit. de Injur., Clar. lib. 5. Sentent. §. Injurias. n. 8.

Et nota, quod damnati in hoc crimen evidenter fieri intestabilis; Pinheir. de Testam. diff. 1. n. 59., Basilic. dec. 26., Guerreir. de Divis. lib. 5. cap. 6. n. 117.

(m) Vide Farinac. in Prax. crimin. q. 105. n. 441. Et an si mittantur epistolæ sine nomine ad Justitiæ Ministros, deferentes aliorum criminia, possint ex hac notitia procedere ad inquisitionem negativè resolvit Larrea dec. 98. n. 43., & Alleg. fiscal. 101. n. 20. & seqq., Matth. de Re crim. Centrov. 74. n. 7. & seqq.

(a) De

- Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse aos que diz ser esbulhado, se passão no Desembargo do Paço por simplez petiçāo , *liv. 3. tit. 85. §. 1.* (a)
- Cartas de legitimação, e perfilhamentos, confirmações de doaçãoes, e dos Juizes eleitos, e de restituição de fama, se daõ sem reposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria , *ibid. §. 2.* (b)
- Cartas de mercê, e graça, que saõ de voluntaria Jurisdição, se daõ sem reposta alguma de parte, ou do Juiz , *ibid. §. 2.*
- Cartas para manter em posse, ou para restituir ao que foi esbulhado depois da appelação, se daõ no Desembargo do Paço , *liv. 1. tit. 3. §. 6.* (c)
- Cartas de Seguro em casos de feridas, naõ se daõ até serem passados trinta dias, do dia do malefício até a data da carta, *liv. 5. tit. 130.* (d)
- Cartas de Seguro daõ os Corregedores das Comarcas , *liv. 1. tit. 58. §. 40.* (e)
- Cartas de Seguro, em caso de morte, traíçāo, aleive, sodomia, moéda falsa, só as passão os Corregedores da Corte , *liv. 1. tit. 58. §. 40.* (f)
- Cartas de Seguro em caso de resistencia, ou offensa da Justiça, e tirada de presos, pertencem aos Corregedores da Corte, *ibid.* (g)
- Cartas de Seguro, que dá o Corregedor do Crime em caso de morte, vaõ dirigidas para elle , *ibid. §. 10.* (h)
- Cartas de Seguro por erros de officio, naõ dá o Corregedor da Corte, senão o Juiz da Chancillaria aos Taballiaes, salvo, quando a Corte estiver apartada da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 7. §. 13., e tit. 14. §. 1.* (i)
- Cartas

(a) De istis tuitivis vide Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 6.*, & in *Regim. Senatus Palat. §. 116.*, & latè Pereir. de *Man Reg. cap. 21. & 22.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 1. q. 15. ex n. 49.*, Portug. de *Donat. tom. 1. lib. 1. p. 2. cap. 32. & 33.*, Lagun. de *Fruct. p. 1. cap. 21. à n. 219.*, Cortiad. *p. 4. dec. 240.*, Valasc. *conf. 79.*, Cabed. *p. 2. dec. 71.*

Et nota, quod, concessis hujusmodi tuitivis, potest Rex per suos Magistratus procedere contra Clericos, eas non servantes; Cortiad. *p. 1. dec. 35. n. 93.*, & *latius, p. 4. dec. 240.*

Nota etiam, quod à sententiis super tuitivis non datur appellatio suspensiva, sed devolutiva tantum; Cævalh. de *Cognit. per viam violentie, q. 29.*, Valasc. *conf. 70. n. 18.*, Portug. d. *cap. 32. n. 21.*, Peg. *For. cap. 15. n. 18.*

(b) De ejusmodi Gratias vide Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 1.2. & 4.*, & *lib. 2. tit. 45. §. 40.*; & istæ Gratiae sunt voluntariæ jurisdictionis, seu simplicis potestatis, ut ait Menoch. de *Jurisdict. lib. 1. cap. 4.*; & ideo ad eas concedendas non requiritur citatio; Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 24. n. 26. versic. Sed.*

Ad verb. *Legitimação, e perfilhamentos.* Multa utilia de legitimationibus; vide per Andreol. *Controv. 300.*

Et an suppressa matre valeat legitimatio à patre requisita? Aquil. ad Rox. de *Incompatibilit. p. 2. cap. 4. n. 68.*

Et an Princeps de potestate ordinaria possit legitimare Spurios? vide Barbos. *lib. 2. Vot. 67.*

Et an filios Clerici legitimare possit? Bellon. de *Jur. accrescendi, cap. 10. q. 4.*, Fachin. *Controv. lib. 3. cap. 59.*

Et an valeat legitimatio ex conjugata, & soluto, non facta mentione matrimonii? Merlin. *Centur. 2. cap. 86. & 87.*, Pinheir. de *Testam. diff. 5. ex n. 354. & 361.*, Guerreir. de *Division. tract. 2. lib. 1. cap. 5. à n. 81.*, Torr. de *Maj. rat. p. 3. dec. 73.*: cætera vide infra verb. *Legitimação.*

(c) Vide supra verb. *Cartas para manter em posse.*

(d) Intellige, exclusivè, ut notat Thom. Vaz ad *Reform. Just. §. 1. n. 8.*; & vide Phæb. *p. 1. arest. 138.* Sed in hoc temporis spatio dispensat Senatus Palatinus, secundum ejus *Regim. in §. 98.*

(e) Explicat Thom. Vaz alleg. 67. à n. 1. & seqq.; & latè de materia Leit. de *Securit. q. 4. ex n. 6.* Et nota, que sem embargo dessa Ordenação, e da Reformação da Justiça, só nas Relações se podem passar Cartas de Seguro nos casos, que provados tem pena de morte, por Ley de 10. de Janeiro de 1692. (que está na Ord. *liv. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2.*), e se refere à resolução especial de 24. de Septembro de 1678. (que está na Ord. *liv. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2.*) e assim o escreve o Desembargo do Paço ao Corregedor de Guimaraes, em Carta de 6. de Mayo de 1693: ita notatur in Ord. Senatoris Themudo.

Nota etiam, que por Decreto de 3. de Outubro de

1672. se determinou se naõ passasse Cartas de Seguro em crimes de Almotaceria, nem nos mais, que respeitão ao governo da Cidade, nem aos Officiaes della, comprehendidos em erros de seus Officios; quod vide in Ord. *lib. 1. tit. 7. Coll. 2. n. 7.*

Et si Judex nulliter Securitatem concederit, & ob id Reus carceretur, relaxandus erit, ut in tutum se recipiat intra quinque dies, ne quis sub fide publica decipiat; Cost. de *Stil. annot. 6. n. 30.*, & pag. 140. Aſtent. 48, Leit. de *Securit. q. 8. n. 13.*, ubi limitat n. 14.; & conserunt, quæ in simili tradunt Matth. de *Re crimin. controv. 10. n. 3.*, & per tot., Lagun. de *Fruct. p. 1. cap. 22. n. 72.*, Salgad. de *Supplicat. p. 2. cap. 20. à n. 49.*, Calder. *dec. 28.*

(f) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 7. §. 11.* Ad verba: *Em caso de morte.* Nota, quod haec securitates non conceduntur, nisi prius Inquisitione visa in Senatu per Prætorem Criminalem; ex Ord. *lib. 5. tit. 130. §. 1.*; & ita declaratum fuit per Decretum, quod est in Ord. *lib. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2.*, & per Extravag., quæ est in Ord. *lib. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2.* Ad verb. *Traíçāo, aleive.*, vide de hoc crimine, Ord. *lib. 5. tit. 37.* Ad verb. *Sodomia*, vide Ord. *lib. 5. tit. 13.*

(g) Thom. Vaz alleg. 67. n. 5. Ad verb. *Resistencia, ou offensa da Justiça.*, vide de hoc crimine Ord. *lib. 5. tit. 49.* Ad verb. *Tirada de presos.*, vide *lib. 5. tit. 48.*

(h) Consonat Ord. *lib. 5. tit. 130. §. 4.*, Leit. de *Securit. p. 4. à n. 1.*, Thom. Vaz alleg. 67. à n. 2., & ad §. 2. Reform. Just. n. 21., & notat hic Senator Themudo sequentem declarationem: *Non putas, que nos casos de morte cometidos in partibus, se baõ de livrar os RR. de necessidade perante o Corregedor do Crime; porque isto se entende, quando se livrarem soltos em virtude da Carta, que o Corregedor do Crime libes passou; mas se essa Carta se julgar por naõ conforme, ou por naõ valiosa, e se houverem de livrar presos, livrar-se-baõ, aon de cometerem o delicto.*

Et nota, que aos mesmos Corregedores pertence pronunciar a conformidade das ditas Cartas, e naõ ao Corregedor da Comarca, que tirou a devassa; Phæb. *1. p. arest. 128.*

(i) Thom. Vaz alleg. 67. n. 7., Ord. *lib. 1. tit. 14. §. 1.* Et nota, que aos Officiaes da Fazenda d'El-Rey, que cometem culpas de erros de Officio, se pedirem Cartas de Seguro confessivas, que se devaõ conceder vistas as devassas, pertence o concedê-las aos Juizes dos feitos da Fazenda com cinco Adjuntos; porém as negativas, pertence ao Corregedor do Crime da Corte o concede-las, como consta do Alvará de 20. de Abril de 1671, declarado por outro de 9. de Fevereiro de 1674, que está na Ord. *liv. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 3. e 4.*, e as escreve Peg. *tom. 12. ad Ord. pag. 360.*

(a) Sed

- Cartas de Seguro** se dão logo aos que confessam os malefícios, aindaque seja em caso de morte, allegando por si alguma defesa, que por Direito lhe deva ser recebida, *liv. 5. tit. 130. in princ.* (a)
- Carta de Seguro** tem tres dias para se tirar, com o despacho da petição, *liv. 1. tit. 7. §. 14* (b)
- Carta de Seguro** negativa em caso de morte, se não pôde passar, até serem passados tres mezes, *liv. 5. tit. 130.* (c)
- Cartas de Seguro** se dão até tres aos que as quebraõ, não seguindo os termos delas; e paga as custas do retardamento em dobro, e torna a citar a parte, *liv. 5. tit. 130. §. 2.* (d)
- Cartas de Seguro** nos casos de morte, ou cortamento de membro, primeiro que se dem, se tiraõ as devassas, e saõ vistas em Relação, *ibid. §. 1.* (e)
- Cartas de Seguro** negativas com o recontamento do caso, como acontece, que se não passem, nem pelos Desembargadores do Paço, *liv. 1. no Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 14.* (f)
- Carta de Seguro** não se dá por furto, que o Reo nega; e diz que provará que comprou a cousa de outrem, *liv. 5. tit. 130. §. 5.* (g)
- Carta de Seguro** não se dá, negando o malefício, com defesa, q̄ he contrariedade, *ibid. (h)*

- Carta de Seguro** negativa, passada em caso de morte, antes de passarem os tres mezes, não se guarda sem provisão d'El-Rey, *liv. 5. tit. 130. (i)*
- Carta de Seguro** confessativa, se dá logo no caso de morte, ou de feridas, e pisaduras, sem aguardar mais algum dia, *liv. 5. tit. 130. (k)*
- Carta de Seguro** negativa, no caso de pisaduras, ou nodoas negras, e inchadas, se não dá, até passarem trinta dias, *liv. 5. tit. 130. (l)*
- Carta de Seguro** negativa leva clausula, que diz, que não seja preso, até se achar contra elle tanto, por que deva ser preso, *liv. 5. tit. 130. § ult.* (m)
- Carta de Seguro** não se guarda, havendo despacho em caso de devassa, para ser preso o pronunciado por algum Desembargador, ou Corregedor, ou Ouvidor dos Mestrados, ou Juiz de Fóra, *ibid.* (n)
- Cartas e Alvarás**, que não passão pela Chancelleria, saõ nenhumas, *liv. 2. tit. 39. §. 4.* (o)
- Cartas**, que passão alguns Mestres-Escolas, ou Reitores das Universidades de fóra deste Reyno, para serem citadas pessoas, que residem nelle, não se cumprem, nem se guardaõ suas sentenças, *liv. 2. tit. 14. §. 1.* (p)

**Cartas**

(a) Sed nota, que pela Extravagante da Reformação da Justiça §. 1. pôde o Juiz prender os Seguros nos recebimentos das contrariedades, quando achar que lhes não compete defesa; mas he questaõ; se procede isto também nas devassas extraordinarias, tiradas por Provisão em casos, que de sua natureza não eraõ de devassa; & variè judicatum dicit Phæb. 2. p. arest. 93.

(b) Está derogada esta Ordenação pelo §. 4. da Reformação da Justiça, em que se determina que não valhaõ os Países para Cartas de Seguro; e que estas só terão validade, depois de passadas pela Chancelleria. Está este Alvará na Ord. *liv. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.*

Sed nota, que se julgou que, estando a Carta passada, e posta na Chancelleria, se for preso o delinquente, será solto; Phæb. 1. p. arest. 171., & 2. p. arest. 107., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28. versic. Item quis, in fin. Sed contrarium tenet Thom. Vaz ad eundem §. Reform. Just. n. 47.

(c) Thom. Vaz alleg. 67. n. 20.; & amplia, aindaque a negativa seja coarctada na forma da Ley da Reformação da Justiça, no principio, Præb. 1. p. arest. 138.; porém neste termo de tres mezes pôde dispensar o Desembargo do Paço, ex illius Regim. §. 97., Thom. Vaz d. n. 20., Leit. de Inquisit. q. 5. n. 9., Phæb. p. 2. arest. 186. verific. Concede Sua Magestade &c.

(d) Está derogada esta Ordenação por Decreto de 13. de Septembro de 1691., em que se determinou que, concedendo-se a primeira Carta de Seguro, se não poderia tornar a conceder segunda, senão pelos Desembargadores do Paço: o qual Decreto está na Ord. *liv. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2.*; e disto mesmo se fez Ley em 10. de Janeiro de 1692., que está no *liv. I. da Ord. tit. 7. Coll. 1. n. 2.*, e a escreve Ferreira na *Prætic. Crimin. p. 1. fol. 35.*, & Guerreir de Privileg. Familiar. cap. 16. num. 13., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 48. ad princip. n. 2. pag. 310.

(e) Cabed. 1. p. dec. 57. Et ita decernitur in Extravag. supra relata.

(f) Consonat Ord. lib. 5. tit. 130. §. 5., Leit. de Securit. q. 6. n. 7.

(g) Explica cum Leit. de Securit. q. 6. ex n. 7., & q. 15. ex num. 12.

(h) Está declarado que, se for defesa de coarctada, se pôde conceder a Carta confessativa, pela dita Ley da Reformação da Justiça, no Principio. E muitos casos, em que se não concedem Cartas de Seguro, vide in Repertor. Collect. verb. *Cartas de Seguro &c.*

(i) Mas concede-se Provisão, para valer a Carta, que se passou antes dos tres mezes, Phæb. 2. p. arest. 186. versic. Concede.

(k) Sed nota, que pela dita Extravag. da Reform. da Just. §. 2., se o que tomar Carta confessativa, negar ao depois a defesa na contrariedade, pôde logo ser preso.

(l) Vide Thom. Vaz alleg. 67. n. 14., & n. 20.

(m) Latissimè Leit. de Securit. q. 3. ex n. 6., & firè per tot.

(n) Procedit etiam in Auditoribus Dominorum literatis, ex Cabed. 1. p. dec. 52., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.; sed contrarium tenet Thom. Vaz alleg. 67. n. 33., Phæb. 2. p. arest. 187.

(o) Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 13. ex n. 3., Crespo Obserrv. §. ex n. 288., & Obserrv. 37. ex. n. 30., & Obserrv. 38., Salgad. de Supplicat. 2. p. cap. 26. à n. 233., Maced. dec. 20. n. 4. & 5., Portug. de Donat. tom. 1. lib. 1. cap. 4. à n. 5., Arouc. in L. I. ff. de Constitut. Princip. §. 1. n. 2., Regim. da Fazenda, cap. 241., Afflict. dec. 253., Cabed. p. 2. dec. 39. n. 9.

(p) Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 62. à n. 28., Thom. Vaz ad Reform. Justit. §. 12. n. 139. & 140. Et si de facto admittantur tales requisitoriae, contra dispositum in hac Ordin., datur recursus ad Judicem Coronae, ex Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11., quia materia Jurisdictionis est, ut notat Thom. Vaz. d. n. 140.

(a) Gabr.

**Cartas inhibitorias**, e citações contra Clerigos, ou outras pessoas Ecclesiásticas, que passão Mestre-Escolas, e Reitores de fóra do Reyno, naõ se faz obra por ellas, sem primeiro se fazer saber a El-Rey, para mandar nisso o que convém, *liv. 2. tit. 14. §. 1.*

**Carta testemunhavel da citação**, que faz o Escrivão da Camara, onde naõ ha Tabaliaõ, he sellada com o sello do Conselho; e faz tanta fé como instrumento público, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*

**Cartas testemunháveis**, antes de serem distribuidas, naõ lhes põem o Escrivão a apresentação, sob pena de perdimento do Ofício, *liv. 1. tit. 24. §. 6.*

**Cartas testemunháveis**, e as que se fazem para tirar Inquirições, haõ de ir concertadas com outro Escrivão; e naõ pondo o dito concerto, os Julgadores as naõ assinam, nem o Chancellér as passa; e perde o Escrivão o Ofício, e paga o damno á parte, *liv. 1. tit. 24. §. 10.*

**Carta testemunhavel** se pôde tirar do aggravo da Véreação da Camara, *liv. 3. tit. 78.*

**Carta** dá o Corregedor da Corte, para as Justiças seculares guardarem as Cartas de Seguro, que os Juizes Ecclesiásticos daõ aos Clerigos, ou Beneficiados, *liv. 2. tit. 1. §. 22. (a)*

**Cartas** dá o Corregedor da Corte, para as Justiças seculares guardarem as sentenças dos Juizes Ecclesiásticos, por que alguns Clerigos saõ livres, *ibid. §. 25. (b)*

**Carta de Guia**, que se dá ao Capitaõ, ou Piloto com entrega dos degradados, vay dirigida ás Justiças dos Lugares, para onde vaõ, *liv. 5. tit. 143. §. 13.*

**Cartas** para servir Offícios mais dous annos, sendo solteiros, passão os Desembargado-

res do Paço por si em sua casa, *liv. 1. no Regim. do Desemb. do Paç. §. 42. (c)*

**Cartas de confirmações**, que tiraõ os filhos, que succedem a seus pays em doações, ou mercês d'El-Rey, dentro de seis meses, haõ de passar pela Chancellaria; e passados elles, naõ podem passar, e saõ as mercês nenhumas, *liv. 2. tit. 38. §. 2. (d)*

**Cartas de Sesmaria**, que naõ levem clausula, que as terras tornem aos Senhores, ou Prelados, naõ sendo aproveitadas por os que as tomáraõ de Sesmaria, *liv. 4. tit. 43. §. 16.*

**Cartas dos Desembargadores**, que contêm erro expresso contra Direito, que sejaõ glosadas pelo Chancellér mór, e as naõ selle, *liv. 1. tit. 2. §. 2.*

**Cartas d'El-Rey**, que contêm erro expresso contra Direito, naõ glosa o Chancellér mór, mas dá conta a El-Rey, *ibid. §. 4. (e)*

**Cartas de graça d'El-Rey**, dada contra Direito, Pôvo, ou Clerezia, naõ assina o Chancellér, sem dar conta a El-Rey, *ibid.*

**Cartas d'El-Rey** haõ de primeiro passar pela Chancellaria, que se faça obra por elas, *liv. 2. tit. 39. (f)*

**Cartas**, em que dá El-Rey alguma cousa do seu, naõ sella o Chancellér, sem primeiro serem registadas na Fazenda, *liv. 1. tit. 2. §. 4.*

**Cartas de licença** para as Igrejas terem bens de raiz, levaõ clausula até certa quantia, e que naõ seja em Reguengos, nem em Terras jugadeiras, nem das que pagão foro, *liv. 1. tit. 2. §. 19. (g)*

**Cartas de licença**, sem as ditas clausulas, saõ nenhumas, *liv. 1. tit. 18. §. 2.*

**CASA** se entende pela terra, aonde alguem he morador, *liv. 1. tit. 24. §. 42. ad fin. Casa,*

(a) Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 40. n. 9., Merlin. Centur. 2. cap. 91., Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 20. à num. 66., Thom. Vaz alleg. 19.

(b) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 42.

(c) Foi revogada por huma Extravagante, que está na Ord. *liv. 1. tit. 92. Coll. 1. n. 1.*

(d) Vide Gratian. For. cap. 223. n. 6., Portug. de Donat. lib. 1. cap. 7. à n. 12., Valasc. conf. 126. n. 19. & 20.; & de materia confirmationis vide Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 26. ex n. 27., Castilh. lib. 5. cap. 89. n. 201. cum seqq. usque ad fin., & in Addit. ad idem caput., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 40., Britt. in cap. 1. de Locat. p. 1. à n. 33., Cabed. p. 2. dec. 4. n. 15.

(e) De Rescriptis contra jus, aut publicam utilitatem non observandis, vide Arouc. in L. 1. Cod. de Constitut. Princip. n. 4.

(f) Vide supr. verb. **Cartas**, e Alvarás, que naõ passão pela Chancellaria &c.

(g) Concordat Ord. lib. 2. tit. 18. §. 2. & 6. Et nota sequentia verba Senatoris Oliveira ad hanc Legem, ibi: Deste §. 19., e dos com que concorda, se argumentou, para provar, que assi como nos Reguengos naõ podem as Igrejas, e Clerigos ter bens, assi tambem nas Terras jugadeiras; pois ambos saõ equiparados: mas julgou-se o contrario na causa do Procurador da Corôa com os Clerigos de Torres-Vedras, e com bom fundamento; porque naõ ha Ley expressa, que o prohiba em Terras jugadeiras, antes expressamente suppõem o contrario a Ord. *liv. 2. tit. 33. §. 8. & seqq.*, & §. 25.: e foi esta sentença dada em Agosto de 1692., o que se deve entender, salva a disposição da outra Ord. *liv. 2. tit. 18.*; porque na dita causa tratava-se de Clerigos, os quaes conforme a ella podem adquirir bens de raiz, para ostrear em suas vidas, como se diz no §. 5., & seqq.

(a) Desu-

- Casa , em que se faz moéda falsa , se confisca , *liv. 5. tit. 12. §. 1.* (a)
- Casa , que he commúa , se deve partir , posto que hum delles naõ queira , *liv. 1. tit. 68. §. 37.* (b)
- Casa junto ao muro , ou sobre muro da Villa , se pôde fazer , e se derriba , se houver guerra , ou cerco , *liv. 1. tit. 68. §. 41.* (c)
- Casa , se alguem a derribar , para vender pedra , e madeira della , o preço se applica ao Fisco , *liv. 2. tit. 26. §. 27.* (d)
- Casa , que se derriba , e se vende para bem , e uso da Républica , he licita , *ibid.*
- Casa naõ se pôde afforar , senão a dinheiro , *liv. 4. tit. 40.* (e)
- Casa , se alguem a tiver sobre o muro da Villa , cahindo elle , está obrigado a fazê-lo á sua custa , *liv. 1. tit. 68. §. 41.*
- Casas da Misericordia deste Reyno saõ da immediata protecção d'El-Rey , *liv. 1. tit. 62. §. 42.* (f)

(a) Desumitur ex *L.1. Cod. de Fals. monet.*, Molin. de *Just. tract. 2. diff. 702.*

(b) Amplia hanc dispositionem , etiam stante pacto , vel præcepto Testatoris de non dividendo ; ut latè Michalor. *de Fratrib. p.2. cap. 37. & 43.*

(c) Ægid. *in L. Ex hoc jure , p. 1. cap. 6. ex n. 45. ff. de Inst. & Jur.*, Delben. *de Immunit. Ecclesi. dub. 25.*, Card. de Luc. *tom. 1. de Regal. disc. 148. à n. 38.*

(d) Vide Portug. *de Donat. tom. 2. cap. 39. n. 8.*

(e) Vide Valasc. *de Jur. Emplyt. q. 20. n. 6.*, Pinel. *L.2. Cod. de Rescind. p. 2. cap. 3. num. 8.*, Gam. *dec. 31. in princ.*, Pinheir. *de Emplyt. diff. 4. seet. 1. n. 2.*

(f) Vide Cabed. *de Patronat. Reg. cap. 39. num. 3.*, & *cap. 42. n. 5.*, Valasc. *conf. 105. n. 62.*, Fragos. *p. 1. diff. 20. n. 18.*

(g) Vide Cabed. *p. 1. dec. 51. n. 2.*, ubi ait non visitari per Episcopos hanc Confrariam Sanctae Misericordiae ; Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 17. n. 11.*, ubi inquit debere visitari ab Episcopis in Divinis , sed fatetur aliter stylum se habere , & n. 12. ; & vide Themud. *dec. 12. à n. 17.*, Fragos. *p. 1. diff. 20. à n. 18.*, Ros. *conf. 10. à n. 38.*

Et nota , que os Provedores , aindaque naõ entendão com as Misericordias , com tudo havendo alguns Hospitaes annexos a elles , se devem informar com todo o resguardo , e segredo , como se procede na administração das fazendas , e rendas , e se cumprem com as Instituições , ou se ha algum escandalo diffuso , e do que acharem escrevaõ ao Desembargo do Paço : assim se determinou pela Extravagante , que vay na Ord. *liv. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 6.* , e a refere Peg. *ad Ord. lib. 1. tit. 66. n. 35.*

„ Et nota , que nos Lugares , que saõ da immediata protecção d'El-Rey , assim como as Misericordias , e outros , naõ podem entender os Ordinarios ; como se julgou na causa de agravo , que o Presidente , e Véreadores do Senado da Camara de Lisboa interpusserão para a Corôa , do Cabido , e Juiz Ecclesiastico da mesma Cidade , o Doutor Manoel Themudo , que rerem entender na Casa , e Capellaõs de Santo António da dita Cidade , em que se lhe deu provimento , julgando-se que ella era da immediata protecção de Sua Magestade , e como tal isenta do Ordinario . Esta sentença proferirão a 11. de Dezembro de 1647. o

Casas da Misericordia naõ saõ da Jurisdiçao ordinaria dos Provedores , sem particular commissão d'El-Rey ; nem entendem nellas os Prelados , nem seus Visitadores , senão com licença d'El-Rey , *liv. 1. tit. 62. §. 42.* (g)

Casa da Supplicaçao , he o mayor Tribunal da Justiça , *liv. 1. tit. 1. in principio.* (h)

CASADO deve ser o Official de Justiça , salvo , se passar da idade de quarenta annos , *liv. 1. tit. 94. §. 1.* (i)

Casado de vinte annos , he havido por mayor , *liv. 3. tit. 42. §. 4.*

Casado o filho , he havido por emancipado , e fóra do poder de seu pay , *liv. 1. tit. 88. §. 6.* (k)

Casado pôde doar sem consentimento de sua mulher , dos bens móveis , e se descontará na sua parte , separado o matrimônio , *liv. 4. tit. 64.* (l)

Casa-

„ Juiz da Corôa Affonso Botelho. Adjuntos , Doutor Cardoso , e Montarroyo. Escrivão da Corôa. E naõ cumprindo o Juiz Ecclesiastico , se tomou Assento no Desembargo do Paço , ouvido elle , a favor da Corôa em 20. de Julho de 1648. por Joaõ Pinheiro , Antonio Coelho de Carvalho , e Joaõ Pinto Ribeiro , e Francisco de Andrade Leitaõ ; ut memorat ad hunc §. Senator Tavares.

(b) Domum Supplicationis esse majus Tribunal Justitiae declaravit Rex Philippus in quadam Epistola , quam supra retulimus , verb. *Cartas impetradas d'El-Rey com falsa informação &c.*

(i) Vide Fragos. *1. p. diff. 15. §. 1.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 25.* Sed limita nos Serventários ; Cabed. *2. p. ares. 106.*, Mend. *supr. d. n. 25.*

Et an Magistratus ex delictis uxoris teneatur : vide *L. 4. §. 1. ff. de Offic. Proconsul.*, Marquez *in Gubernator. Christian. lib. 1. cap. 7. §. 2.*, Guerreir. *de Division. 2. p. Rubric. ex n. 29.*

Et nota , quod si ingrediatur cælebs in Officio , debet nubere intra annum , nec Senatores Palatini possunt concedere prorogationem in forma Regiminis , §. 42. sicut decretum est per Extravag. , quæ est in Ord. *lib. 1. tit. 94. Coll. 1. n. 1.*

(k) Consonat Ord. *lib. 4. tit. 87. §. 7.*, & *tit. 97. §. 19.*, Thom. Vaz *alleg. 29. n. 25.*, Cabed. *p. 2. dec. 72. n. 3.*, Gom. *L.47. Taur. n. 2.*

De patria potestate per filii matrimonium solvenda , vide Berlich. *p. 2. concl. 11. ex n. 31.*, Cancer. *p. 1. Var. cap. 10. ex n. 2.*, Vela *Difser. 11. à n. 63.*, Merlin. *Centur. 2. cap. 77.*, Fragos. *de Regim. Reipubl. p. 3. diff. 3. §. 3.*, Boff. *de Patr. Potest. cap. 2. n. 21.*, Portug. *de Donat. p. 2. cap. 18. n. 96.*

Et licet alter ex conjugibus lumina morte claudat , non revertitur filius ad sacra paterna ; Gom. *in d. L. 47. n. 3.*, Gratian. *cap. 382. in fin.*, Sabel. *§. Matrimonium , sub n. 11.*, Cancer. *ubi supr. n. 31.*, Fragos. *ubi supra n. 65. in fine*

Quid autem erit de usufructu , cum filius per nuptias exit de patria potestate , an totus , vel solum prodimida consolidetur , veluti cum filius emancipatur ? vide Vela *Difser. 11. à n. 68.*, Cancer. *d. cap. 10. ex n. 5.*, hoc tamen decisum extat in Ord. *lib. 4. tit. 97. d. §. 19.*

(l) Vide Barbos. *in L. 1. ff. de Solut. matrim. p. 1. à n. 39.*, & *p. 3. n. 61.*, Molin. *de Just. tract. 2. diff. 275. n. 1.*, Valasc. *de Partit. cap. 24. n. 14. & 17.*, Gam. *dec. 226. n. 3.*, Phæb. *dec. 98. à princ.*, Cabed. *1. p. dec. 106.*, Guerreir. *de Division. lib. 6. cap. 3. à n. 25.*

(a) Vide

Casado, que dôa, ou vende alguma cousa a sua manceba, a pôde a mulher revogar, *liv. 4. tit. 66.* (a)

Casado se entende ser meeiro, não sendo outra cousa entre elles contratado, *liv. 4. tit. 46.* (b)

Casado, que o nega ser em demanda sobre bens de raiz, e depois se acha que o he, até alli he o processo nullo, *liv. 3. tit. 47. §. 2.*

Casado, depois do feito começado, trará procuraçao de sua mulher, e lhe assignaõ tempo para isso, e com ella irá o feito por diante, *ibid. §. 3.*

Casado, que faz fiança sem consentimento de sua mulher, não obriga amétade dos bens, que a ella pertencem, *liv. 4. tit. 60.* (c)

CASAMENTO, por que se ajuntaõ dous morgados, succede no melhor o filho mais velho, *liv. 4. tit. 100. §. 6.* (d)

Casamento neste Reyno, se entende ser feito por carta d'amétade, *liv. 4. tit. 46.* (e)

Casamento para serem meeiros marido, e mulher, haõ de ser á porta da Igreja recebidos, ou fóra della com licença do Prelado, e tido copula, *ibid. §. 1.* (f)

Casa-

(a) Vide Portug. de Donat. Regn. lib. 1. Prelud. 2. §. 7. à n. 24., Ægid. de Privileg. honest. art. 8. ex n. 11., Arouc. ad L. 9. ff. de Stat. homin. n. 49. vers. Fallit tamen., Rebel. de Oblig. Just. 2. p. lib. 1. q. 8. n. 42., Mantic. de Tacit. lib. 21. tit. 3. n. 12., Molin. diff. 275. n. 3., Gam. dec. 226.

Et hæc Ord. procedit specialiter in odium mariti, & favorem uxoris; Britt. ad Rubr. de Locat. p. 1. §. 4. n. 33. post med., Ægid. ubi supr., Gam. ubi supr. n. 4., Molin. ubi supr. n. 3. Limitat tamen dispositionem hujus Ord. Ægid. de Privileg. honest. art. 8. n. 21. in alienatione per actum ultime voluntatis, ut refert Barbos. ad istum §. in fin. n. 3., Gam. dec. 226. n. 5.; & vide verb. Barragans não pôdem haver doação, ou venda, que lhes seja feita por homem casado.

(b) Vide Peg. For. cap. 8. n. 27., & ab eo relatos; Valasc. de Partit. cap. 5. à n. 1., & conf. 138.. Phæb. dec. 169. n. 19., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1., & lib. 7. cap. 15. Sed limita in marito, qui, cum esset pauper, uxorem seduxit fingendo se divitem; Phæb. dec. 152., Arouc. in L. 1. ff. de Just. & Jur. n. 121. Limita etiam in minore, absque Judicis auctoritate matrimonium contrahente; Fragos. 1. p. diff. 15. §. 1. n. 9. & 10., Giurba ad Confuet. Meßan. cap. 1. glos. 5. à n. 56., Cald. de Empt. cap. 13. n. 31., & in L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. n. 6.

Quid in matrimonio servorum? Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 3. n. 12. Quid inter conjunctos matrimonio putativo? vide Gam. dec. 89., & dec. 207.

Quid si matrimonium sit contractum inter Extremum, & Lusitanum? vide Larrea dec. 62., Fragos. 3. p. diff. 5. §. 4. à n. 11., Giurb. ad Stat. Meßan. cap. 1. glos. 7. à n. 57., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 4. à n. 9., Valasc. d. conf. 138., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. à n. 55.

(c) Vide o Regimento da Fazenda, cap. 170., Arouc. in L. In multis. 9. ff. de Stat. homin. ex n. 43. ad 46. Et licet ex hac Lege possit inferri, quod cum consensu uxoris ejus bona possunt obligari, inutili remanente beneficio S. C. Velleani, attamen contrarium verius est: de quo vide Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. à n. 18., Nogueir. Quest. Singular. diff. 4. q. 30.

Et ad hanc Legem notat sequentia verba Senator Themudo: Nec etiam medietas bonorum immobiliarum mariti manet obligata, quia alienationis verbo, quam vir sine uxore facere nequit, comprehenditur pignoris nexus; Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. n. 20., Pinel. 1. p. cap. 8. n. 19. Cod. de Bon. mat., Rebel. de Oblig. Just. p. 2. lib. 6. q. 9. n. 63.; & ita etiam sentiebat Gam. dec. 162., & ego vidi judicatum anno 1636., sed contrarium tenet Gam. dec. 108. ad fin., & dec. 162., Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. à n. 23. §. 5., & stante hac Ord. contraria sententia, meo judicio, sustineri nequit; Barbos. L. 1. p. 3. n. 56. versic. Quoniam autem. ff. de Solut. matrim. cum seqq., ubi ex professo pro hac parte pugnat: idem tenet Caldas Forens. lib. 1. q. 18. n. 47.

Et nota, posse maritum hypothecare bona immobilia uxoris, etiam nullo interveniente uxoris consensu, casu, quo conduixerit annuos reditus, five publicos, five privatos; probat Ord. hæc, de cuius intellectu, vide Brit. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 5. ex n. 24., ubi n. 25. ait Ord.

Tom. I.

non extendendam ultra casum, in quo loquitur de locazione annuorum reddituum, cum correctoria sit, quavis agatur de pypotheca facta ratione officii, vel administrationis; sed contrarium dicit judicatum, eo tamen reuidente.

(d) De materia vide Castilh. tom. 6. ex cap. 177. usque ad 181., Larrea alleg. 115. à n. 31., Vela differt. 49. n. 39., Phæb. dec. 150., Salzedo de Leg. polit. lib. 2. cap. 14. à n. 76., Card. de Luc. de Fideicommiss. disc. 12. 13. & 14., Peg. tom. 10. ad Ord. lib. 2. tit. 35. cap. 21. à n. 90., Arouca ad L. 9. n. 80. ff. de Stat. homin., Portug. de Donat. Reg. tom. 1. lib. 2. cap. 11. n. 79., Aquil. ad Rox. de Incompatibil. p. 8. cap. 1. ex n. 26. & seqq., & cap. 2. ex n. 12. & 14., & per tot., Barbos. Vot. 126. n. 231., Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 6. n. 89.

Et quid, si jungantur tres majoratus in eadem domo: vide Rox. de Incompatibil. p. 8. cap. 3. ex n. 23.

Quid si majoratum, quem elegit, ab eo postea evincatur? Rox. de Incompatibil. p. 5. cap. 6. à n. 69.

Et quid, si jungantur per viam concubinatus? Rox. de Incompatibil. d. cap. 3. à n. 23.

Et quid, si matrimonium fuerit nullum, bona fide contractum? vide eundem Rox. p. 8. cap. 2. à n. 71.

Et nota, quod hæc Lex loquitur de casu, quando junguntur duo majoratus per matrimonium; aliter enim erit, si jungantur per viam successionis; Roxas de Incompatibil. p. 8. cap. 1. ex n. 26., Phæb. dec. 150., Peg. d. cap. 21. n. 91., Portug. Supr. n. 80., Barbos. d. n. 231.

Et an Princeps in hac Lege dispensare valeat? vide Rox. p. 7. cap. 1. à n. 49.

Et vide ad hanc Legem sequentem Notam Senatoris Oliveira. Note-se, que quando hum dos morgados for de bens da Coroa, sujeito á Ley Mental, ou se for de agnacão, ou de maiçulinidade de clausulas extraordinarias, e o outro não, tem a disposição desta Ley grandes dificuldades; porque se este for mayor, e o Primogenito o quizer escolher, se arrisca a perder logo, em sua descendencia, por lhe faltarem descendentes varoës, ou por se não verificarem as clausulas extraordinarias; e parece rigor, que ou haja de escolher o mais pequeno, ou arri/car-se a perder ambos: nestes termos parece que não tem lugar esta Ley, e que só se deve entender nos morgados, que tem clausulas iguaes: desta opinião be Aquila ad Rox. p. 8. cap. 6. n. 9.; porém parece que se convence pela Ord. no §. 10. junto o §. 8., e §. 11. deste Tit.

(e) Vide supra verb. Casado se entende ser meeiro &c. Nota tamen, quod Ancilla nubens Libero non communica; Cabed. 1. p. dec. 150.

(f) Vide Valasc. cons. 137. n. 8., Barbos. 2. p. rnb. ff. Solut. matrim. n. 110., Peg. For. cap. 8. à n. 29., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. n. 97., Gam. dec. 187.: & quomodo probetur copula, docet Arouc. alleg. 78. n. 15., Boff. de Matrim. cap. 10. §. 25. n. 281., Salmantic. tom. 2. tract. 9. cap. 4. n. 2., Castr. Palao tom. 5. tract. 28. diff. 3. punct. 2. n. 1.

Nota autem, quod in concessionibus Regiis, mulieribus factis pro viris, quibus ipsa nupserint, sufficit matrimonium absque copula; Maced. dec. 20. à n. 10.; à quo tamen dissentit Larrea alleg. 49., Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 20. à n. 35.; & vide Ord. lib. 4. tit. 48. §. final.

O (a) Vide

Casamento do filho-familias o faz sahir fóra do poder do pay , *liv. 1. tit. 88.*  
§. 6. (a)

Casamento , que se faz sem vontade do pay , ou māy , em que se acha presente alguma testemunha , tem pena , *liv. 5. tit. 22. (b)*

Casamento , que El-Rey , ou algum Senhor dá ao filho por contemplação do pay , nāo vem á collaçāo , *liv. 4. tit. 97. §. 10. (c)*

Casamento em caso de adulterio , se prova

de os ver hir á porta da Igreja , e viver em huma casa por espaço de hum anno , *liv. 5. tit. 25. §. 8. (d)*

Casamento , em caso de morte por adulterio , nāo basta a fama para prova delle , *liv. 5. tit. 26. §. 1. (e)*

Casamento em caso de Barragueiros se prova com a fama de estarem em huma casa , *liv. 5. tit. 28. §. 6. (f)*

Casamento paga o homem á mulher , que corrompe sua virgindade , nāo querendo ella casar com elle , *liv. 5. tit. 23. (g)*

Cafan-

(a) Vide supra verb. *Casado o filho &c.*

(b) Intellige , si auxilium præbeant, *Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 20. de Condit. & Demonstration.*

(c) Vide omnino Valasc. de Partit. cap. 13. n. 74., Carvalh. in cap. *Raynaldus*, p. 4. cap. 1. n. 100., & latius n. 245., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 12. ex n. 149., Cabed. 1. p. decis. 115. n. 4., Arouc. ad L. 31. de Legib. n. 2., Gam. decis. 308. n. 12.

Hæc Ordinatio deviat à Jure communi , quo attento , dotes , & accessiones ejus, datæ contemplatione patris , tam ab ascendentibus , quām collateralibus , atque aliis extraneis , tenetur filius in legitimam imputare; Carvalh. d. cap. 1. à n. 62. & 100. & 248. At verò de Jure nostro liberæ sunt ab imputatione omnes dotes , & donationes propter nuptias , sive à Principe , sive à Magnatibus , sive à transversalibus collatae , licet constet contemplatione patris suis factas , nisi donatores exp̄sè declarent , quod imputentur ; vel nisi fiant ab ascendentibus ; tunc enim imputabuntur ; Carvalh. ubi supr. n. 63. , & à n. 245., Valasc. de Partit. d. cap. 13. n. 27., Barbos. in L. Si cum dotem. §. Transgrediamur. n. 40., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 12. à n. 103.

Sed nota , hoc solūm procedere nos casamentos , ou ajudas dos casamentos , de quibus loquitur Ordinatio: in aliis verò casibus , ubi donationes simpliciter emanaverint , si constiterit ipsas factas esse contemplatione parentis , imputandæ sunt , quia cum Ordinatio sit exorbitans , ad alios casus non debet extendi ; Carvalh. d. cap. 1. n. 100. ad med. , & num. 248., Valasc. d. num. 74. Si autem prædictæ donationes non contemplatione patris , sed filii confectæ fuerint , tanquam bona adventitia , seu quasi castrensis , minimè imputabuntur ; Carvalh. d. num. 100.

Et quid in Officiis à Rege concessis , contemplatione Patris , aut ab eo emptis ? vide Fragos. de Regim. Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex num. 301., Boff. de Patr. Poteſt. cap. 7. num. 45., Michalor. de Fratrib. cap. 22. à num. 18., Carvalh. p. 4. cap. 1. ex num. 97., Barbos. Vot. 6. à n. 22. Si tamen patris Officium post ejus mortem ex Regis gratia ad filium veniat , non affertur ad collationem illius pretium ; Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 42. num. 160.

Et utrūm bona , filio donata à Principe in remunerationem servitorum patris , conferenda sint ? vide Oleam de Cef. Jur. tit. 3. q. 8. in Addit. n. 39., Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 30. ex n. 37., Boff. de Patr. Poteſt. cap. 7. n. 45., Portug. de Donat. lib. 1. p. 1. cap. 3. n. 63. Fragos. de Regim. Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301., Carvalh. 4. p. d. cap. 1. ex n. 97., Barbos. Vot. 6. d. n. 22., Guerreir. de Division. d. cap. 12. à n. 42. , & à n. 159., ubi agit de Officio à patre empto , & postmodum in filium per remunerationem translato: de quo etiam vide Gam. dec. 29., Carvalh. in d. cap. 1. n. 102., Valasc. de Partit. cap. 13. n. 64. & 72., Fragos. ubi supr. d. n. 301. versic. Cæterum , Mend. à Caſtr. p. 1. lib. 4. cap. 3. n. 8. versic. Item ad buc. , ubi judicatum refert.

Et hīc obvia venit illa quæſtio : An donatio à Principe facta marito , constante matrimonio , sit inter acqui-

sita lucra uxori communicanda : afferit *Ægid. in L. Ex hoc jure* , p. 1. cap. 10. num. 70. , negat *Gom. in L. 51. Taur. num. 72. vers. Secundo casu* , *Peg. Forens. cap. 8. sub num. 27.*

Et an communicetur prædicta donatio , si fiat propter servitia à marito facta sine stipendio Regis , sed expensis communibus : vide *Ægid.* , & *Peg. supr.*

Quid in donatione à Principe extraneo facta : *Co- gita* ; & vide *Ord. lib. 5. tit. 71. §. 1.*

(d) Vide Barbos. *L. 2. in princ. p. 1. n. 112. ff. de Solut. matr.* , Clar. verb. *Adulterium. n. 9.* , Farinac. in *Prax. crim. q. 141. n. 107.*

Et nota , quod ad alios effedus , puta legitimaciones filiorum , non requiritur tam stricta matrimonii probatio ; Andreol. *Controv. 277. à n. 16.*

Nota etiam , quod cognitio de facto matrimonii competit Judici seculari ; quod probatur ex hoc Textu , & ex alia *Ord. lib. 5. tit. 38. §. 4.*

Si autem quæſtio fit de Jure , super validitate matrimonii , debet causa remitti ad Judicem Ecclesiasticum , & interim supersederi in accusatione adulterii ; Olea de Cef. tit. 2. q. 5. n. 7. versic. Sed nunc , & in Addit. : de quo etiam Gonzales in cap. *Tuam* , de *Ordin. cognit.* , Cortiad. p. 3. dec. 174. Melius autem erit viro uti remedio *Ord. lib. 5. tit. 26.* , ut scilicet mulier adultera puniatur poena corporali , & postmodum super amissione bonorum cauſa remittatur ad Judicem Ecclesiasticum ; vide etiam Calder. tom. 3. dec. 153.

(e) Vide Barbos. in *L. 2. p. 1. num. 96. ff. Solut. ma- trimon.*

(f) Concordat *Ord. lib. 5. tit. 30. in princ.*

(g) Stuprator puellæ tenetur vel eam ducere , vel dotare ; ex *Text. in cap. 1. de Adulter.* in 6. ; quæ dispositio non copulativè , sed alternativè intelligenda venit ; Salmanticens. tom. 6. tract. 26. cap. 4. punct. 2. n. 15. ; ita ut non tencatur stuprator præcisè ducere , sed sit in ejus arbitrio vel ducere , vel dotare : quod etiam est in arbitrio puellæ , quæ potest recusando stupratorem in virum cogere illum ad dotem ; Fontanel de *Pact. nuptial. d. glof. 5. n. 11.* , Boff. de *Matrim. cap. 1. n. 23.* , Farinac. de *Delict. Carn. q. 147. n. 98.* & 105. , Altimar de *Nullit. tom. 5. p. 3. q. 35. n. 400.* Non tamen ideo expectandæ sunt nuptiæ , ut dos solvatur , neque apponi clausula potest in hoc casu , ut revertatur ad dotantem ; Cresp. *Obserr. 25.* , Baſilic. dec. 35. n. 18. , Card. de *Luc. tit. de Dot. disc. 142.* à num. 76.

Et qualiter , vel quomodo dos sit estimanda , vide Phæb. dec. 178. à n. 1. ad 6. , Card. de *Luc. de Dot. disc. 142.* à num. 71.

Et an pater teneatur dotare virginem , quam filius stupravit ? Olea de Cef. Jur. tit. 2. q. 6. n. 19. , Card. de *Luc. d. disc. 142. n. 78.*

Et si Virgo deflorata décedat , an transmittat ad hæredem jus petendi dotem ? vide Cancer. p. 3. *Variar. cap. 11. à n. 133. cum seqq.* , Fontanel. de *Pact. nuptial. clas. 5. glof. 5. p. 1. n. 95.* , Cresp. *Obserr. 25. n. 45.* , Altimar de *Nullit. tom. 5. q. 35. à n. 403.*

(a) Vide

- Casando algum homem com duas mulheres, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 19.* (a)
- Casando a mulher com dous maridos, tem a mesma pena, *ibid.* (b)
- Casando alguem com mulher virgem, ou viuva, que não passar de vinte e cinco annos, e que estiver em poder de seu pay, ou māy, ou avô, sem sua vontade, tem pena de perdimento de sua fazenda para aquelle, em cujo poder estava, e mais he degradado hum anno para Africa, *liv. 5. tit. 22.* (c)
- Casando alguem com parenta, criada, ou escrava daquelle com quem vive, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 24.* (d)
- Casando algum Orfaõ sem induzimento de pessoa, com menos daquillo, que pudera achar, não lhe entrega o Juiz seus bens, até chegar á idade de vinte annos, *liv. 1. tit. 88. §. 19.* (e)

(a) Vide Covas de Sponsalib. 2. p. cap. 7. §. 3., Simanc. de Catholic. instit. cap. 40., Farinac. in Prax. crimin. q. 140., Gom. L. 80. Taur. à n. 27., Berlich. p. 4. secl. I. concl. 28., Gonçal. cap. 2. de Spons. duor., Clar. §. Fornicatio n. 26., ubi Bajard. n. 34., Sarich. de Matrim. lib. 7. diff. 80.

Et qualiter probari debeat mors prioris conjugis, vide Boff. Moral. tom. 1. ex n. 1998.

Et an hujusmodi delictum sit mixti fori, seu potius privative ad solos Inquisidores pertineat: vide Delbene de Offic. S. Inquisit. dub. 209., Fermosin. in cap. Nuper. 4. de Bigam. non Ord. q. 4., Gonzales cap. 2. n. 6. de Spons. duor., Pignatell. consult. 114. Sed nota, que por Decreto de 26. de Mayo de 1689., sendo ouvido o Conselho geral do Sancto Officio, declarou Sua Magestade, que he delicto mixti fori, e que tem nelle lugar a prevenção: quod vide in Ord. lib. 5. tit. 19. Coll. 2. n. 1., vide etiam Antonel. de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 33. n. 12.; porém hoje costuma só o Sancto Officio fazer apprehensaõ nestes delinquentes, sem se intrometter nelles a Justica secular.

(b) Vide Matth. de Re criminal controv. 29. n. 78.

(c) Vide Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 70., Phæb. dec. 45., Cabed. 2. p. arest. 47., Barbos. in L. 1. p. 4. n. 38., & L. Si ante. n. 25. ff. de Solut. matrim., Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 20. ff. de Condit. & demonstrat., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. n. 30., ubi dicit hanc Legem nullius esse momenti: quod tamen dicendum non est; Arouc. in L. 11. ff. de Stat. homin. n. 6. & 7.

Et nota, que procede a disposição desta Ley, ainda nos que casão com licença do Ordinario, como se declarou no Assento da Relação, que está na Ord. *liv. 5. tit. 22. Coll. 3. n. 1.*

(d) Vide Boff. de Matrim. cap. 11. ex n. 248., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 8. §. 8. à n. 159., & de Re criminal controv. 55. n. 11., Phæb. dec. 49., Guttier. Pract. lib. 2. q. 5., Farinac. in Prax. crimin. q. 147.

Quid autem in casu contrario, si Domina cum Servo concubuerit: est Text. in L. unic. Cod. de Mulier., que se propr. serv. junxer.; de quo Matth. de Regim. Regn. cap. 8. §. 8. à n. 159., sed melius Ægid. de Honest. cap. 10. à n. 1., ubi n. 2. declarat Legem illam procedere in Servo, rem cum Domina ipsa habente, non verò cum filia Dominae: quod tamen, supposita hac nostra Lege, non transit sine difficultate, saltem quoad servum; & vide Salmanticens. tom. 6. tract. 26. cap. 4. punct. 2. n. 16. versic. Quando verò servus; & vide notata verb. Aleivosa commette aquelle, que vive com seu senhor &c.

(e) Vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. diff. p. 15. §. 1. n. 11. Tom. I.

- Casando alguem com mulher menor de vinte e cinco annos, viuva, ou virgem, que está em poder de outrem, sem seu consentimento, não tem pena alguma, se ella casou com elle melhor, do que seu pay, ou māy a pudera casar, *liv. 5. tit. 22. in fin.* (f)
- Casando alguem com mulher de vinte e cinco annos, viuva, ou donzella, que está em poder de outrem, sem seu consentimento, tem perdimento de toda a sua fazenda, *liv. 5. tit. 22.* (g)
- Casando simplezmente, se communicaõ os bens, *liv. 4. tit. 95. §. 4.* (h)
- Casando por dote, e arrhas, se guardará entre elles o que for acordado, *liv. 4. tit. 96. §. 24. in fin.*
- Casando por dote, e arrhas, não fica a mulher em cabeça de casal, *liv. 4. tit. 95. §. 3.* (i)
- Casar não pode sem licença d'El-Rey a mulher, que tem bens da Corôa, *liv. 2. tit. 37.* (k)

### Casan-

& 12., ubi quid de sponsalibus; Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 59. ff. de Condit. & demonstrat., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 5. cap. 17. n. 41., Cald. de Empt. cap. 13. n. 31., ubi docet, quod minor in his Regnis, uxorem ducens fine Judicii auctoritate, bona non communicat; sed contrarium dicit Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. n. 46.

(f) Vide Doctores relatos in verb. Casando alguem com mulher virgem &c.

(g) Vide supra codem verb. Casando alguem com mulher virgem &c.

(h) Vide supra verb. Casamento neste Reyno &c.

(i) Vide Arouc. alleg. 39. ferè per tot., Valasc. de P. trit. cap. 6. à n. 34., & consl. 111. n. 19., Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 9. diff. 20. §. 4. n. 8., Guerreir. de Division. lib. 6. cap. 12. n. 35.

Et nota, quod non communicantur acquisita in matrimonio contracto per dotem, & arrhas; Pereir. dec. 53. n. 5., Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. n. 45., Almeid. de Num. quimar. cap. 23. n. 9., & alleg. 4., Maced. dec. 21.; & ita sèpibus fuisse judicatum dicit ad hunc locum Senator Oliveira.

(k) De intellectu, & materia hujus Legis vide Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 60. ff. de Condit. & demonstrat., Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 8. diff. 16. §. 6. n. 5., & p. 1. diff. 4. §. 2. n. 286., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. ex n. 39., latissimè D. Pedro de Miñano in Alleg. pro Domo Aveirense, ex n. 584., Arouc. in L. Multis. 9. ff. de Stat. homin. n. 78. & 101., Altimar. de Nullit. tom. 5. q. 35. secl. 3. n. 71.

Et quid, si post nuptias assensum Regium mulier obtinuit? vide Cald. de Extinct. emphyt. cap. 13. n. 2.

Et quid, si matrimonium nullum sit, an nihilominus haec pena locum habeat? Olea de ces. jur. tit. 2. q. 5. ex num. 8.

Et an minor adversus ejusmodi poenam restituatur, & an excusatetur propter præceptum parentum? Torr. de Majorat. p. 2. q. 49. n. 18. & 19., Cyriac. Controv. 448. à n. 6. & Aquil. ad Rox. p. 3. cap. 1. à n. 104., Arouc. in L. 2. ff. de Just. & Jur. n. 24., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 7. à n. 112.; Boff. de Matrim. cap. 11. n. 467.

Et nota, quod haec Lex multum ampliata fuit per Extravag., quae est in Ord. lib. 2. tit. 37. Coll. 1. n. 1.

Et de validitate hujus Legis vide Clarum lib. 5. §. 81., Sanch. de Matrim. lib. 2. diff. 27., & lib. 7. diff. 3. n. 43.

Et an Rex possit in donatione, quam facit de bonis Regiae Coronæ, conditionem apponere Donatario, ut fœminam ducat, ab ipso Rege nominandam etiam indotatam? vide Cabed. p. 2. dec. 31.; Guerreir. de Inventar. lib. 3. cap. 10. n. 64.

Casando alguma mulher, que tem bens da Corôa, sem licença, o deve fazer saber a El-Rey o Procurador da Corôa, para mandar proceder contra ella, *liv. 2. tit. 37.* (a)

Casar não podem os Julgadores temporaes com as mulheres de sua Jurisdição, sem licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 94.* (b)

Casar pôde o Julgador da India com licença do Vice-Rey, *ibid.*

Casar com mulher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pay, não se pôde, e incorre o que casa, em pena de hum anno de degredo para Africa, *liv. 5. tit. 22.* (c)

**CASAES**, ou terras, que ficão ernias, não podem apropiar-se aos Commendadores, *liv. 4. tit. 43. §. 15.* (d)

**CASEIROS** das Igrejas, e Mosteiros saõ escusos de todos os encargos, *liv. 2. tit. 25.* (e)

Caseiros das Igrejas se entendem aquelles, que continuadamente vivem em suas quintas, e a principal parte de sua vida for governada pela laboura, *ibid. §. 1.* (f)

Caseiros dos Casaes da Igreja, e Mosteiro, não se entende daquelles Casaes, que os ditos Mosteiros, e Igrejas adquirirão contra a fórmula das Ordenações, *liv. 2. tit. 25. §. 2.*

Caseiros de Desembargadores não pagaõ juggedada de paõ, vinho e linho das herdades,

que lhes elles lavráraõ, ou de qualquer maneira trouxerem, *liv. 2. tit. 59. §. 4.* (g)

Caseiros encabeçados de Desembargadores saõ escusos de tutorias, e de dar aposentadoria, e não lhes seraõ tomadas suas couças por El-Rey sem sua vontade, *ibid. §. 6.*

Caseiros de Fidalgos saõ escusos de pagarem peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, ou outros alguns encargos, *liv. 2. tit. 58.* (h)

**CASO** fortuito, em que entrevêm culpa, não escusa, *liv. 4. tit. 53. §. 3.* (i)

Caso fortuito entaõ escusa ao que receber a cousa emprestada, quando elle direitamente usar della, *ibid. §. 4.* (k)

Caso fortuito se reputa, quando se manda a cousa emprestada por mensageiro fiel, e este foi enganado, e enduzido por algum ladrão, *ibid. §. 5.* (l)

Caso fortuito, que succedeo por culpa do commodatario na cousa emprestada, he elle obrigado a pagar, *ibid. §. 4.*

Caso de appellaçao, e se cabe na alcada, *vide verb. Alçada.*

Caso, porq o irmão pôde querelar o testamento do irmão, he quando o irmão testador fizer herdeiro pessoa tórpe, e infame, de infamia de Direito, ou de feito, *liv. 4. tit. 90. §. 1.* (m)

## Casos

(a) Vide ad hanc Ordin. sequentem Notam Senatoris Oliveira. Desta disposição se infere, que nínguem pôde oppôr o perdimento de bens, em que incorre a Mulher, que casa sem licença, tendo bens da Corôa, senão o Procurador da mesma Corôa, por mandado d'El-Rey; e tambem na Ley Extravaçante (de que acima se faz menção) se ordena que os Julgadores se informem das que casarem com pessoas indignas, e que dem contam o Desembargo do Pação, para nisto se provér, como for serviço d'El-Rey; donde tambem se infere que não ha procedimento, se não por ordem de Sua Magestade; sentit Peg. ad hunc tit. n. 22. Mas no caso, em que os bens da Corôa, ou Tenças sejaõ de juro, e herdade, pôde parecer que o perdimento he para o futuro, e imediato sucessor, e que este se pôde oppôr contra a que casou sem licença d'El-Rey, para vindicar os taes bens: porém ainda assim creyo que não pôde; porque he d'rectio, que sómente pôde oppôr El-Rey, como também o pôde remittir: argumento eorum, que Caldas de Extinct. Emphyt. cap. 17. n. 16., Pinheir. de Cens., & Emphyt. p. 2. disp. 8. n. 67. & 68., Arouc. in L. Imperator. 18. ff. de Stat. homin. n. 17., aonde se suppõe que o perdimento he para a Corôa, aindaque haja filhos.

(b) Vide Solorzan. de Juv. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 4. ex n. 57., Arias de Meza Variar. lib. 3. cap. 36. à n. 20., Portug. tom. 2. cap. 31. à n. 92., Matth. de Re crimin. controv. 69., Harppr. lib. 1. ad Instit. tit. de Nupris. §. Sunt, & aliae. 11. n. 5. & 6., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 5. cap. 17. n. 25. Sed limita hanc Legem, nos que servem os Officios de serventia; argum. ex Cabed. 2. p. arest. 106.

(c) Vid.supr.verb.Casando alquem com mulher virgem &c.

(d) Vide Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 2. à n. 8. ff. de Juv. & Jur. Larrea alleg. 110., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 43. à n. 83., Cabed. p. 2. dec. 112. n. 4., Valafsc. de Juv. Emph. q. 8. n. 38.

(e) Super interpretatione, & observantia hujus privilegii Colonorum Ecclesiæ non debent se intromittere Conservatores, seu alii Judices Ecclesiastici; ut est optima Lex, quæ est in Ord. lib. 2. tit. 25. Coll. 1. n. 1.

Et de privilegiis Colonorum boniorum Ecclesiæ, & Clericorum, vide Sperel. dec. 41. 42. 43. & 44., Balmafed. de Collect. c. 20., Cortiad. p. 3. dec. 204.

Et an Emphyteutæ Ecclesiarum excusentur à Collectis: vide Sperel. dec. 121., Conciol. alleg. 14., Sabeles verb. Emphyteus. n. 36., Castr. alleg. 11. ex n. 42.

Et hujusmodi privilegia non posse à Rege revocari censem, post Peg. Guerreir. de Privileg. Famil. c. 24. ex n. 131.

(f) Vide Almeid. alleg. 6. n. 14.

(g) Vide Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. ex n. 204., Cabed. dec. 213. à n. 11. p. 1.

(h) Vide Guerreir. de Privil. Familiar. cap. 21., qui alias singulas similis privilegii clausulas prosequitur. Et nota, quod hec immunitas non comprehēdit Collectas propter bellum; Barbos. in L. Si ex tot. 8. ff. de Legat. 1. ex n. 23., Fajard. alleg. fiscal. 33. ex n. 23. 12. Nec etiam illas, quæ ex contraactu exiguntur; Cabed. 2. p. arest. 15., Ord. lib. 2. tit. 59. in fin. princ.

(i) Vide Altimar de Nullit. tom. 3. q. 9. fid. 6. n. 57., Pinel. L. 2. Cod. de Rescid. p. 1. cap. 3. à n. 26., Molin. de Just. & Jur. tom. 2. disp. 295. n. 3., latissimè Peg. For. cap. 3. à princip., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 4. cap. 13. à n. 46.

(k) Ex Text. in §. Furtum antem, Instit. de Oblig., que ex delicto, Molin. d. disp. 295. n. 6., Cov. Var. lib. 3. cap. 15. n. 8., Peg. d. c. 3. à n. 63., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 7. c. 2. à n. 8.

(l) Vide Molin. de Just. disp. 296. à n. 8., Gom. 2. V. r. cap. 7. n. 3., Gam. dec. 190., Mend. in Prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 5. 6., Harppr. in §. Item is. 2. Instit. Quibus mod. re contrah. oblig. à n. 48., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 7. cap. 2. n. 18.

(m) Vide Card. de Luc. tom. 9. p. 1. de Testam. disc. 61., Michalor. de Fratrib. p. 3. c. 2. à n. 37., Guerreir. de Divis. lib. 4. c. 4.

Et quid si frater instituat concubinariu publicum? vide Ægid. de Privileg. honest. artic. 8. n. 6. cum seqq.

Et an Spurius dicatur persona turpis ad hunc effectum? Vide Luca de Testament. d. disc. 61., Gratian. For. c. 936., Guerreir. d. c. 4. n. 17., ubi latissimè ad alios casus.

(a) Vide

Casos semelhantes, em que houver igual favor, o disposto em hum caso, se guardará nos mais, *liv. 3. tit. 25. §. 5.*

Casos naõ podem ser declarados na Ley; e o disposto em hum caso, procede nos mais semelhantes, *liv. 3. tit. 69.*

Casos, em que as nomeações, que se fazem dos prazos, se podem revogar, saõ quando no contrato do afforamento for dado poder ao Foreiro, que possa nomear alguma pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della, *liv. 4. tit. 37. in princip. (a)*

Casos, em que haverão lugar as auctorias, *vide verb. Auctorias.*

Casos, em que val a alheação da causa litigiosa, *vide verb. Causa litigiosa.*

Casos *mixti fori*, saõ quando se procede contra públicos adulteros, barragueiros, concubinarios, alcoviteiros, e que daõ alcouce, incestuosos, feiticeiros, benzedores, sacrilegos, blasfemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros, que cometterem públicos delictos, que conforme a direito sejaõ *mixti fori*, *liv. 2. tit. 9. (b)*

Casos summarios, em que se procede sumariamente, *vide verb. Causas.*

Casos, que naõ forem determinados pelas Ordenações, se julgaõ pelo Estilo, ou Costume do Reyno, ou Leys imperiaes, ou pelas Glossas de Acurcio, naõ sendo reprovadas, ou pela opiniao de Bartholo, *liv. 3. tit. 64. (c)*

### Casos

(a) *Vide verb. Nomeação, que se fez em algum prazo &c.*

(b) *Vide de materia Velam in cap. I. de Offic. Ordin. p. I. à n. 43., Pereir. de Man. Reg. p. 2. cap. 53. ex n. 9., Fragos. p. I. disp. 4. lib. 2. §. 5., Conciol. Resolut. crim. verb. Delictum, resol. 2., Fermosin. in cap. Cum sit generale, de For. compet. q. 5. & seqq., Antonel. de Regin. lib. 6. cap. 14. & seqq.*

*Ad verb. Públicos, vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Públicos, & infra: Públicos delictos; & infra: Públicas tabolagens; & infra: Infamados, & intit. 8. §. 2., ibi: Infamados publicamente; aliás licet testes dentur oculati, & singuli non testentur de publicitate, nullius dictum scribet Visitator; quia defuit publicitas, ratione cuius est competens; Dueñas, Regul. 248.; nam de Jure Canonico ad correctionem, non ad punitionem cognoscet Ecclesia, & Ordinatio indulget punitionem, exigit tamen publicam infamiam; idem tenet Trident. sect. 24. cap. 8., ibi: Cum concubinarii publicè vivunt &c., & Conf. Basiliens. ffs. 19. Canon. II., ibi: Puplici autem sunt &c. Dueña. Reg. 242.*

*Ad verb. Adulteros, nota, quod, quando agitur criminaliter ad punitionem, pertinet ad Secularem, quando civiliter ad separationem thori, & amissionem dotis, pertinet ad Ecclesiasticum; Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. c. ap. 4. n. 19.*

*Ad verb. Barragueiros, Vela supr. n. 62., Pereir. supr. ex n. 11., Fragos. supr. §. 14., Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 28. à n. 22., Cortiad. dec. 264.*

*Ad verb. Concubinarios, nota hoc crimen de se, & ex natura sua secularre esse, & non subesse Ecclesiae judicio, nisi sub ratione peccati; & ideo in eo judicio non potest procedi contra Laicum ad vindictam pro eo criminis, sed tantum ad correctionem, nisi prius ter moneatur; quia Lex Regia tale crimen informe, & imperfectum sanxit ante triam admonitionem. Unde in reliquis criminibus, de quibus hic, Ecclesiastici possunt procedere contra Laicos ad vindictam, & criminaliter in criminis autem concubinatus non ita; quia non est simpliciter mixti fori, sed quoad correctionem contra seculares; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 34. n. 11., & de materia vide Azeved. in lib. 4. Recopilat. tit. I. L. 4. n. 4., & quos citat Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 20.*

*Ad verb. Alcoviteiros, vide Gabr. Per. d. cap. 53. ex n. 14., Fragos. supr. §. 15. & 16.*

*Ad verb. Incestuosos, Pereir. supr. ex n. 16., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 35. à n. 60., Fragos. supr. §. 17.*

*Ad verb. Feiticeiros, vide Fragos. de Regin. Reip. p. I. disp. 4. lib. 2. §. 6. usque ad 11.*

*Ad verb. Sacrilegos, Pereir. supr. ex n. 32., Vela supr. à n. 49., Themud. 3. p. dec. 263., Fragos. supr. §. 19.*

*Ad verb. Blasfemos, Vela supr. n. 92., Pereir. d. cap. 53. n. 35., Fragos. supr. §. 5. ex n. 3., Ord. lib. 5. tit. 2.*

*Ad verb. Perjurios, vide Velam supr. n. 101., Pereir. supr. n. 36., Faria ad Cov. lib. 2. Var. cap. 10. n. 36., & Practic. cap. 18.*

*n. 42.; & vide quos refert Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. c. ap. 4. n. 22., & vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Perjuros; aindaque o sciaõ no secular, se podem punir no Ecclesiastico; Dueña. Reg. 242. Limita in subornante, & corrupte testes, ut indicatum fuit no Aggravo de Fructuoso Rodrigues, e Manoel Fernandes, do Vigario geral de Braga, anno 1614.*

*Ad verb. Onzeneiros, vide Gutier. de Juram. confirmat. p. I. cap. 2. n. 35., & quos refert Mend. supr. n. 22., Costa de Sty. annot. 8. n. 5. 60. & 61., Pereir. supr. ex n. 37., Reynos. observ. 45. à n. 33., Cortiad. dec. 181., Fragos. supr. §. 21. à n. 183., Thom. Vaz alleg. 13. à n. 149., Vela supr. n. 71., Leotard. de Usur. q. 100. ex n. 78., Matth. de Re crimin. controv. 40. n. 39. & 40., Ord. lib. 4. tit. 67. §. 9.*

*Ad verb. Simoniacos, vide Pereir. supr. n. 46., Fragos. supr. §. 23., Cortiad. dec. 181. à n. 48., Antonel. de Regin. lib. 6. cap. 18.*

*In casibus mixti fori, an Laicus à Judice Ecclesiastico punitus, vel absolutus, possit iterum à Curia seculari molestari; vide Sperel. d. c. 134., Covas Var. lib. 2. c. ap. 10. n. 6., Pax in Prax. tom. 2. pr. elud. 2. n. 49., Vela supr. n. 130., Cortiad. dec. 169., Calder. tom. 2. dec. 74. ex n. 13., Antonel. de Regin. lib. 6. cap. 42.*

*(c) Ad verb. Estilo, ou Costume, vide Menoch. conf. 110. n. 74., Vela Disser. 3. ex n. 28., Covas lib. 3. Var. cap. 13. à n. 4., Salgad. de Reg. Protect. cap. I. prelud. 3., Arouc. in L. de Quibus. 32. §. 1. ff. de Legib., Sperel. dec. 89., Card. de Luc. tom. 15. de Judic. d. c. 35., ubi optimè loquitur; Giurb. in Tract. de Feud. §. 2. glos. 13. n. 77., Peg. For. cap. 1. n. 18., Moraes de Execut. lib. I. cap. 2. n. 6.*

*Et de materia Styli, & quae sint ejus requisita, ut secundum illum judicandum sit, vide Boff. Moral. tom. 1. ex n. 529., Leit. de Gravam. q. 6. à n. 20., Valenzuel. conf. 4. ex n. 42., Cresp. observ. 42. ex n. 13.*

*Et de Stylo, ac Consuetudine contra, vel praeter leges, vide Guerreir. de Inventar. lib. I. cap. 7. ex n. 14.*

*Et nota, quod ad formandam Consuetudinem non requiruntur actus positivi judiciales in contraditorio iudicio, sed sufficiunt extrajudiciales, secundum Salgad. de Libert. Benefic. artic. 2., Guerreir. de Invent. lib. I. cap. 7. à n. 26.*

*Et utrum Judge pro exemplis judicare valeat, scilicet, secundum Magistratus sententias, in similili casu prolatas; vide Ägid. in L. Ex hoc jure, I. p. cap. 10. à n. 7. ff. de Just. & Iur., Cabed. dec. 212. I. p. à n. 1., Matth. de Regin. Regn. Valent. cap. 12. §. 1. ex n. 81.*

*Et quam opinionem sequi debeat in judicando, vide plenissimè Boff. Moral. tom. 1. ex n. 474. ad 736., Gufman. Veritat. juris. 18. ex n. 21., Vela sc. de Judic. perfect. rubr. 15. annot. 1. à n. 48., Barbos. in cap. I. de Constitut., Fragos. I. p. disp. 10. §. 2. à n. 193., ubi etiam n. 186. quid de Lege Regui vicini; Guerreir. de Inventar. ad 3. p. Rubrica ex num. 60.*

(a) Vide

Casos de força, roubo, guarda, e deposito, ou soldada, se procede nelles summaricamente sem estrépito, e figura de Juizo, *liv. 3. tit. 30. §. 3.* (a)

Casos particulares de devassa, que se deve tirar, saõ, sobre morte, força de mulher, fogo posto, fugida de presos, quebramento de cadêa, moéda falsa, resistencia, ofensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, arrancamento na Igreja, ou na Corte, ferimento de noite, ou ferimento no rosto, de que haja aleijão, ou ferimento feito com bêsta, espingarda, ou arcabûs, e das assuadas, *liv. 1. tit. 65. §. 31.* (b)

Casos, em q̄ naõ val a Igreja, vide verb. *Igreja.*

Casos, em que a Justiça ha lugar para seguir a causa, saõ aquelles, em que se receber querela, e a parte naõ quizer accusar, ou desistir da accusaçao, salvo no caso de adulterio,

(a) Vide in locis concorrentibus ad hæc verba.

(b) Vide Leit. de *Inquisit.* q. 3. per tot. Et nota, que álem dos casos referidos nesta Ordenaçao, se deve tambem tirar devassa dos que cortaõ carne fóra dos Açoques, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 1.*

Deve-se tambem tirar devassa duas vezes cada anno dos Carcereiros, para se conhecer, se deixaõ andar os presos soltos, ou os alliviaõ das prisões, ou os vexaõ, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 77. Coll. 1. n. 4.*

Dos Proprietarios, e Serventuarios dos Officios, que levaõ, ou daõ mais da terça parte do rendimento delles, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 97. Coll. 1. n. 1.*

Das pessoas seculares, que se intrometterem nas eleiçõeſ de Frades, ou Freiras, subornando votos, ou fazendo outra alguma perturbaçao, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 58. Coll. 1. n. 8.*

Dos que fizeraõ suborno nas eleiçõeſ das pessoas da governança, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 1. §. 5.*

Dos q̄ daõ bofetada, e dos q̄ daõ açoutes em mulheres, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 58. Coll. 1. d. n. 9.*

Dos Assassinos, aindaque se naõ siga morte, ou ferimento, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 58. Coll. 1. n. 9.*

Da propinaçao de veneno, aindaque se naõ siga morte, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 3.*

Do crime nefando de sodomia, ou mollicie, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 13. n. 2.*

Do excesso de entrar em Mosteiro de Freiras, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 15. n. 1.*; e o mesmo se determinou a respeito dos que frequentaaõ as grandes de Freiras, por outra Extravag., que está na mesma Ord. §. 2.; e o mesmo se declarou a respeito dos que entram em Recolhimentos, e Clausura delles, por outra Extravag., que está na mesma Ord. n. 3.

Dos Jurados, e Rendeiros, que fizerem avenças com algumas pessoas, por lhes deixarem trazer gados nos Lugares coimeiros, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 73. Coll. 1. n. 1.*; a qual se declara em outra Extravag., que está no mesmo tit. n. 2.

Dos que atravessaõ paõ para revender, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 76. Coll. 1. n. 2.*

Dos que trazem de noite espingardas, pistolas, ou pistoletes, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 80. n. 8.*

Dos que fazem, ou mandaõ fazer fôgos de polvora, para se deitarem em festas, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 86. Coll. 1. n. 4.*

Dos Pastores, que trouxerem gado nos campos do

e de ferimento em rixa nova, sem aleijaõ, nem deformidade de rosto, *liv. 5. tit. 122.* (c)

Casos, em que o Juiz appella por parte da Justiça, saõ os mesmos, *ibid.*

Casos, em que se pôde citar o Procurador do Réo no começo da demanda, saõ: Quando ha reconvenção, e quando o Réo for absente da Comarca, e o Procurador tiver procuraçao geral, ou especial para aquelle acto, *liv. 3. tit. 2.* (d)

Casos crimes de Lesa-Mageſtade saõ, tratar de matar a El-Rey, ou Rainha, ou seus Filhos, ou levantar-se com seu Castello, ou hir-se aos inimigos em tempo de guerra, ou dar conselho aos inimigos, ou fazer confederação contra El-Rey, ou dar ajuda para fugir algum preso pelo dito crime, ou matar de propósito em presença d'El-Rey, ou quebrar sua Imagem, ou Armas em seu desprezo, *liv. 5. tit. 6.* (e)

### Caso

Mondego, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 87. n. 1.* Dos Officiaes de Justiça, que trazem gados nos Lugares, ou termos, em que servem, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 87. n. 2.*; a qual se declarou por outra, que está no mesmo tit. n. 3.

Dos cereceadores da moéda, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 12. Coll. 1. n. 1. e seg.*

Das pessoas, que usam do titulo de Dom, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, seim lhes pertencer, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 2.* Cætera vide in Repertor. Collection. verb. *Devassas.*

(c) Vide Phæb. 1. p. areſt. 160., & 2. p. areſt. 138., Cabed. 1. p. areſt. 56., Peg. For. cap. 12. n. 2., ubi plures refert, agentes de hujus Legis materia.

(d) Vide Matth. de Regim. Regn. cap. 10. §. 1. à n. 49., Cortiad. 3. p. dec. 123. à n. 30., Arouc. alleg. 57. n. 3., & alleg. 61., Phæb. dec. 4., concordat Ord. lib. 3. tit. 70. §. 4.

(e) Ad verb. Matar El-Rey, ou Rainha, ou seus filhos. Extende ad Pro-Regein, seu locum Regis tenentein; Farin. de Læſa-Majestate, q. 112. n. 39., Fontanel. de Paci. nuptial. tom. 1. claus. 3. glof. 1. n. 5., Cortiad. dec. 10. n. 13.; de quo tamen dubito, quia in §. 9. hujus tit. refertur Lex ad casus tantum in ea expressos; nisi fortè hic adducas §. 21. Extende etiam ad Legatum, seu Consiliarium Principis, de quo latè Basili. dec. 9., ubi etiam an gaudeat immunitate ecclesiastica.

Et quid si ex odio particulari, & non ratione officii occidatur? & affectus, seu conatus in hoc crimen, quomodo puniatur? vide Andreol. Controv. 345., Thesaur. For. lib. 2. q. 25. Et quid de Fratre, aut Sorore Regis? vide §. 21. hujus tit. 6.

Ad verba: *Ou levantar-se com seu Castello:* vide Ord. lib. 1. tit. 74. in princ., Cabed. 2. p. dec. 82. n. 6.

Ad verba: *Ou hir-se aos inimigos em tempo de guerra:* explica cum Barbos. Vot. 126. n. 174., & etiam habetur pro transfuga, qui cum redire potest, non reddit; L. Non omnes. §. Qui captus. ff. de Re milit., Farinac. in Prax. 5. p. tom. 9. q. 113. inf. 1. n. 7.

Et in poena hujus Legis etiam incurunt exploratores, qui secreta hostibus revelant; de quo vide Cortiad. tom. 5. dec. 277. ex n. 80.

Ad verba: *Ou dar conselho aos inimigos:* desumitur hæc dispositio ex Leg. 1. ff. ad L. Jul. Majest.

Ad verba: *Ou fazer confederação contra El-Rey:* indica conspirationis, an, & quando sufficient ad poenam ordinariam? vide Larream alleg. 66.

Ad verba: *Ou matar de propósito em presença d'El-Rey:* vide plura de materia apud Basili. dec. 14. per tot.

(a) Vide

Caso mais feyo , e grave , que hum homem pôde cometter , he o crime da traiçao , *liv. 1. tit. 74. in princ.*

Casos , em que naõ val o couto , posto que valha a Igreja , saõ , os de heresia , traiçao , aleive , sodomia , morte de proposito , moéda falsa , falsar escriptura , ou signal d'El-Rey , ou dos Officiaes Reaes , levar mulheres a seus maridos , ferir algum Official de Justiça , ou lhe resistir sobre seu Officio , *liv. 5. tit. 123. §. 6. 9. e 10. (a)*

Casos de usura , álem dos casos da Ordenação , se julgaõ pelo que for achado por Direito Canonico , *liv. 4. tit. 67. §. 9. (b)*  
**CASTELLO** , quem o perde por sua culpa , cahe em crime de traiçao , *liv. 1. tit. 74.*  
 Castellos devem reparar os Alcaides móres de tudo o necessario , assi de estrebarias , atafonas , fornos , armazaës , telhados , portas , trancas , ferrolhos , fechaduras , barreiras , baluartes , cisternas , poços , e todo o damnificadoamento de muros , *liv. 1. tit. 74. §. 11.*

Castellos he prisão de casos graves , *liv. 1. tit. 58. §. 20.*

Castellos , quem for encarregado da guarda delles , deve fazer homenagem na forma ,

que a faz o Alcaide mór , *liv. 1. tit. 74.*

§. 7.

Castello deve ficar ao parente mais chegado do Alcaide mór , que nelle fallecer , *ibid.* §. 6.

Castello , quem o aceitar deve ser esforçado para resistir aos trabalhos da fome , sede e frio , e a todos os mais , que , sendo cercado , lhe podem acontecer , *ibid. in princ.*

Castellos quem os tiver de Juro , he obrigado a fazer , e reparar nelles todo o aposento necessário para o Alcaide mór , *ibid.* §. 12.

**CASTELHANO** Escrivaõ naõ pôde fazer escriptura neste Reyno , *liv. 1. tit. 31. (d)*

**CASTIGADO** deve ser no corpo aquelle , que citou sem venia , naõ tendo por onde pagar a pena . *liv. 3. tit. 9. §. 1. in fin. (e)*

Castigado deve ser cada hum conforme o excesso , em que peccou , *liv. 2. tit. 45. §. 34. e tit. 48. §. fin. , e tit. 49. in princip. , e liv. 1. tit. 67. §. 11.*

Castigar pôde o marido a mulher , o Amo o criado , o Mestre o discípulo , o Pay o filho , o Senhor o escravo , o Piloto o marinheiro , ou servente do navio , sem pena alguma , *liv. 5. tit. 36. §. 1. in fin. (f)*

**CASTI.**

(a) Vide hæc omnia in verbis ad ea concernentibus.  
 (b) Vide verb. *Usura se he , ou naõ &c.*  
 (c) De Arcium , Castellorum , & Murorum ædificatione , & constructione , vide Matienço in *L. 6. tit. 7. lib. 1. Recopil. glo. 5. , Arouc. in L. 9. §. Muros. 4. ff. de Rer. division. ex num. 2.*

Reparatio autem , seu constructio Carcerum , an ad Barones , seu Donatarios , vel potius ad Concilium Civitatis , aut Villæ pertineat : plenè Lagunes de Fructib. p. 1. cap. 21. ex n. 70. , Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 28. in rubr. n. 26. ; & vide notata supra verb. *Cadêas , se naõ estiverem seguras , deve o Corregedor mandar faze-las á custa de quem for a isto obrigado.*

(d) De repellendis Exteris ab Officiis Republicæ , vide Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. glo. 22. , latè Aquil. ad Rox. p. 3. cap. 1. ex n. 6. ; vide etiam Cortiad. 3. p. dec. 176. n. 19. , & seqq. præcipue à n. 24. Et nota , que por Alvará de 15. de Julho de 1671. se determinou , que as Camaras naõ pudéssem provêr os Officios em Estrangeiros ; o qual Alvará está na Ord. *liv. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 5. ; & vide notata supra verb. Beneficio de algum Estrangeiro , se alguém o aceita , tem pena.* Et de materia vide etiam Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 3. cap. 19. per tot. , Valasc. de Just. acclamat. p. 2. punct. 1. §. 9. n. 14. vers. In Episcopatus. , Sous. de Maced. in Lusitan. liberat. lib. 1. cap. 12. n. 7. , Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 29. à n. 153. , Barbos. Vot. 33. à n. 3. usq. ad 17. , Valenzuel. conf. 34. ex. n. 69.

(e) Si autem condemnatus sit persona nobilis , an possit Judex pœnam pecuniariam in corporalem commutare : negat Pegas tom. 13. ad Ord. in glo. 3. ad hunc §. n. 33. ; sed disputat Cortiad. p. 1. dec. 26. à n. 98. , ubi in num. seqq. ad partem affirmativam propendere videtur.

Et an hæc commutatio pœnæ pecuniariæ in corporalem possit fieri absque consensu partis , ad quam condemnatio pertinet : vide Cortiad. d. dec. 26. n. 106. Et quis debeat esse pœna corporalis subroganda in locum pecuniariæ : idem Cortiad. n. 111. : & qualiter Judex debeat suum arbitrium regulare , vide eumdem Cortiad. n. 115.

(f) De ejusmodi moderata castigatione erga uxorem , aut filios , aut discipulos , vide Sperelo dec. 139. , Boff. de Patr. Potest. cap. 3. ex n. 107. , Sabel. in Sum. §. Domini. n. 43. , & §. Patr. n. 32. , Harppr. in §. Non solùm 11. Inst. de Injur. ex n. 22. , & in §. Hæc actio. 12. eod. tit. , & in §. Item Lex. 5. n. 224. de Public. Judic. , Valenzuel. conf. 41. , Cortiad. dec. 6. n. 17. , Arouc. in L. 1. §. 2. ff. de His , qui sunt sui & c. n. 10. , & in L. seqq. , Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 37. §. 16. n. 8. & 9. , Farinac. in Prax. crim. q. 143. §. Verberatio , sub tit. de Delict. carnis.

Et in hoc casu non licet mulieri resistere marito , neque filiis patri ; vide , & declara cum Conciol. Reolut. crim. verb. Defensio , refel 8. Si enim crudeliter verberet uxorem , poterit ab illo discedere , & separari quoad thorum , Text. in cap. 2. de Divort. , Gutierr. lib. 1. Canonic. cap. 24. n. 4. , Cov. de Sponsal. p. 2. cap. 7. §. 5. n. 2. , Sanch. de Matrim. lib. 10. disp. 18. n. 6. & seqq. , Barbos. in L. Consensu , n. 17. , & seqq. Cod. de Repud.

Et si adversus filios immaniter agat , privatur patria potestate , adstringiturque ad illos emancipandos , ex rescripto Imperatoris Trajani ; de quo in L. ult. ff. Si quis à parent. fuer. manumis. , Fabr. in Jurisprud. tit. 8. princ. 5. illat. 1. , & tit. 11. princ. 10. illat. 9.

Et an uxor à marito percussa , & vulnerata possit querelam intentare : vide Phæb. 2. p. arest. 155. , Barbos. ad Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. n. 1. , & tit. 38. §. 1.

Ad verba : O Senhor o escravo. Nota tamen , quod non licet Dominis sœvire in servos , ex Text. in §. ult. Instit. de His , qui sunt sui , vel alien. jur. L. 1. §. Servos. & §. Quod autem ff. de Offic. Praefect. urb. , Molin. de Just. & Jur. tract. 2. diff. 38. n. 3. , Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 1. cap. 16. n. 17. , Cortiad. dec. 64. ex n. 12. Quia si in servos atrociter sœviant , coguntur eos transferre ad alienum dominium , per Constitutionem Divi Pii , quæ extat in L. 2. ff. de His , qui sunt sui , vel alien. jur. : Text. in §. Dominorum Instit. eod. tit. , Arouc. in L. 1. §. 2. n. 110. eod. tit.

(a) Vide

**CASTIGA-SE**, como delicto consummado, o intento, e desejo de encobrir coisas vedadas, *liv. 5. tit. 107. §. 5.*

**Castiga-se**, como delicto consummado o intento de matar, dando peçonha, *liv. 5. tit. 35. §. 2. (a)*

**Castiga-se**, como delicto consummado, o intento do filho para matar o pay, *liv. 5. tit. 41. §. 1. (b)*

**CASTIGO** dos máos, e premio dos bons, são exemplos, que facilitaõ os bons costumes, *liv. 1. tit. 1. §. 45. in fin.*

**CAPTIV EIRO** he contra razaõ natural, *liv. 4. tit. 42.*

**CAPTIVO** em terras de inimigos, que naõ tiver mulher, nem pay, lhe dá Curador o Juiz dos Orfaõs, *liv. 1. tit. 90. in princ. (c)*

**Captivos** pertencem a elles as heranças vagas por mercê, que dellas lhes fez El-Rey *liv. 1. tit. 90. §. 1. (d)*

**Captivo** sendo o pay, ou māy, o deve o filho resgatar, e naõ o fazendo, pôde desherda-lo, *liv. 4. tit. 88. §. 16. (e)*

**Captivo**, sendo o filho, ou filha, deve o pay remi-lo; e naõ o fazendo, podem desherda-los, *liv. 4. tit. 89. §. 6. (f)*

**Captivos**, se deve applicar para elles améta-de das penas pecuniarias, *liv. 5. tit. 137. in princ. (g)*

**Captivos**, sendo alguem condenado em pena para elles, se naõ solta, em quanto a naõ pagar, *ibid. §. 3.*

**CAVALLEIRO** sendo comdemnado em pena de morte, naõ se faz a execuçāo, sem se dar conta a Sua Magestade, *liv. 1. tit. 1. §. 16. (h)*

**Cavalleiro**, que tiver filhos naturaes, naõ entraõ em sua herança com os legitimos, salvo se for Official mechanico, ou havi- do, e tratado por peaõ, *liv. 4. tit. 92. §. 1. (i)*

### Caval-

(a) Vide notata verb. *Homicidio intentado com peço- nha &c.*

(b) Vide notata verb. *Homicidio intentado pelo filho, ou filha &c.*

(c) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. *Ibi: Naõ tiver mulher; porque tendo-a naõ fica seu Juizo o dos Orfaõs, quia dominium ipsa habet, & ita non habet locum Ord. lib. 1. tit. 62. §. 38., nec ab illa arripi bona mariti consanguineus; ita judicatum fuit in causa de Maria Sylvestre com Francisco Gonçalves em 9. de Fevereiro de 1611. Et dicit etiam Menoch. cap. 150. n. 16. non tradi bona absentis, ubi reliquit procuratorem universalem, idem Thom. Vaz alleg. 80. n. 6. Idem si reliquit heredem institutum, quia cessat causa intestati, vide Ord. lib. 1. tit. 62. §. 38. verb. herdeiro, & data dispositione hominis, cessat dispositio Legis, L. fin. Cod. de Pact. Convent.*

(d) De his bonis vacantibus ad Regem pertinentibus vide Cortiad. p. 5. dec. 258., Lagun. de Fruel. p. 1. cap. 27., Castilh. de Tertiis, cap. 41. ex n. 150., Amaya in L. 1. Cod. de Bon. vacant., & cum hac Ordinatione declara, & in- tellige Ord. lib. 2. tit. 26. §. 17., & lib. 4. tit. 94.

Quid autem si Pupillus decebat, nullis relictis agnatis, vel cognatis, an Tutor ei succedat potius, quam Fiscus in bonis vacantibus? Harppr. in princip. *Instit. de Hæredit.*, que ab intest. defer. n. 504., Portug. de Donation. tom. 2. cap. 20. ex n. 25., Gom. ad Leg. Taur. L. 88. n. 24., Cortiad. d. dec. 258. n. 33.

Et nota, quod dispositio hujus Legis non procedit in majoratibus, seu capellis vacantibus per extincção nem familiæ; quia Regiae Coronæ, non verò Captivis acquiruntur; Cabed. p. 2. dec. 51. & 52., Barbos. lib. 2. Vot. 30. à n. 47., Oliveira. de Muner. Provis. cap. 5. n. 2. & 3., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 21. n. 8., Aquil. ad Rox. p. 1. cap. 6. ex n. 159. ad n. 196., Guerreir. de Division. lib. 4. cap. 14. ex n. 16.

Et vide ad hanc Legem sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Oliveira de Muner. Provis. in Addit. cap. 1. n. 6. teve para si, que de tal herança vaga se devem primeiro tirar as despesas do Corpo presente, e com razão; porém naõ em dizer, que se ba de tirar tambem alguma cosa para se fazer pela Alma do defunto; porque naõ ha Ley, que tal mande; e a herança toda se refere ao Fisco, e menos se pôde praticar neste Reyno, em que se tem feito mercê dos bens vacantes a obra taõ pia, como he a redempçāo dos Captivos.*

(e) Vide Merlin. de Legit. lib. 4. tit. 1. q. 15., Boff. de Patr. Potest. cap. 3. à n. 172., Harppr. in §. ult. *Instit. de Ex- hæredat. liberor. n. 45.*, Pinheir. de Testam. diff. 5. n. 298., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 44. & 45.

(f) Vide latè Boff. de Patr. Potest. cap. 3. ex n. 145., Guerreir. de Division. lib. 3. cap. 2. n. 10.

(g) Notat ad hanc Legem Senator Oliveira sequen- tia verba: *Nota, que no principio do tit. 137. falla a Ley em por penas, e diz que sempre ha de ser améta-de para Captivos; po- rém no §. 2. falla na applicaçāo, e condemnaçāo de penas, e naõ manda que seja cosa alguma para Captivos; de forte que quem tiver poder de por penas, naõ pôde fazê-lo, senão na forma do prin- cípio desta Ley; mas isto naõ obriga a que os Julgadores, que naõ trataõ de por penas, mas somente da condemnaçāo dos RR., e ap- plicaçāo das mesmas penas, hajaõ de aplicar améta-de para Ca- ptivos; vide o Regimento dos Mamposteires §. 18.; e de materia mulctarum vide Mastrillb. ad Indult. cap. 28., Barbos. in L. 2. §. fin. ff. de Judic. plenissimè Farinac. tom. 1. tit. de Pæn. q. 18. ex n. 29.; e sobre a observancia desta Ordenaçāo se fizeraõ varias recommendaçōes, que constaõ dos Decre- tos, que estaõ na Ord. liv. 5. tit. 137. Coll. 2. n. 1. e 2., e dos Alvarás, que estaõ na Coll. 1. do mesmo tit. n. 2. 3. e 4.; e sobre a formalidade da arrecadaçāo destas con- demnaçōes para Captivos veja-se o Decreto, que esta na Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 17.*

(h) Concordat Ord. lib. 5. tit. 19. §. 1., & tit. 25. in princip., & tit. 138. §. 1.

(i) Quia exercitium artis mechanicæ aufert nobilitatem; vide Amaya in L. unic. Ccd. de Infam. lib. 10. ex n. 81., Aquil. ad Rox. p. 1. cap. 12. n. 32., Arouc. in L. 7. §. 2. ff. de Senatorib. Et vide Regiam declarationem, que est in lib. 10. Domus Supplicat. fol. 364. vers., cuius tenor sequens est., André de Miranda me representou por huma sua „ petiçāo, que pertendendo, como filho natural de An- „ tonio de Miranda Campello, e provando no Juizo do „ Civel da Cidade, que o dito seu pay era homem mé- „ ramente peaõ, official mechanico do officio de Cor- „ doeiro, que tinha, e tivera sempre até a hora de sua „ morte sua lója aberta, sendo tido, e havido por me- „ chanico, hindo repetidas vezes á Casa dos vinte e qua- „ tro, e sendo Escrivão do Povo, e Irmaõ da Misericor- „ dia no numero dos mechanicos; e que proferindo-se „ sentença a seu favor, fundada na Ley do Reyno, que „ admittia ao filho natural do homem peaõ, ou tido, e „ havido por tal, á sua herança, fôra appellada para a „ Casa da Supplicação, aonde se revogará com o fun- „ damento de que supposto que o pay do supplicante „ ao tempo, que o houvera, até a morte fôra Cordoeiro, „ com tudo quando já o supplicante nascera, era nobre; „ porque eu lhe fizera a mercê de o tomar por Cavallei- „ ro da Casa com moradia de settecentos reis por mez, „ e hum

Cavalleiro naõ se reputa o Clerigo de Ordens Menores , para effeito de naõ sucederem na sua herança os filhos naturaes com os legitimos , *liv. 4. tit. 92. §. 1.* (a)

Cavalleiro , que fallecer ab intestato , herdarão seus bens os parentes mais chegados , e naõ os filhos naturaes , *ibid.* (b)

Cavalleiro , que tiver filhos naturaes , nascidos em quanto for peão , succedem em sua herança com os legitimos , *ibid. §. 2.*

Cavalleiro , que naõ tiver filhos , nem descendentes legitimos , e tiver pay , ou māy ,

ou outros ascendentes legitimos , poderá em seu testamento deixar a Terça aos filhos naturaes , *ibid. §. 3.* (c)

Cavalleiros , como se lhe haõ de contar as custas pessoaes , *liv. 1. tit. 91. §. 2.*

Cavalleiros para gozarem do Privilegio da Cavallaria haõ de ser confirmados , e haõ de ter cavallos , e armas , *liv. 2. tit. 60.* (d)

Cavalleiros das tres Ordens Militares responderão nas causas Civeis , que naõ descerderem do crime , ante o Secular , *liv. 2. tit. 12. §. 1.* (e)

## Caval-

„ e hum alqueire de cevada por dia, entendendo-se, que „ este Foro dava nobreza politica, sendo aliás de Cavalleiro simplez, que costumava dar aos Officiaes mechanicos da minha Casa , como o déra ao dito Antonio de Miranda seu pay ; o qual Foro naõ dava nobreza alguma aos taes mechanicos , se ficavaõ exercitando seus Officios vís ; porque, aindaque fosse Cavalleiro , naõ podia usar do Privilegio , naõ só por naõ ter armas e cavallo , como requeria a Ley no *Liv. 2. tit. 60.*, mas porque o Foro de Cavalleiro simplez naõ se achava que tivesse Privilegio de excluir naturaes , e se entendaõ admitidos , e ficava sujeito á regra , que falla dos mechanicos , como se via do exemplo, que punha a Ord. do *Liv. 2. tit. 33. §. 29.*, principalmente usando seu pay sempre do officio mechanico, ainda depois do Privilegio ; o qual naõ era bastante para excluir o filho natural nos termos da Ord. *liv. 4. tit. 92. §. 1.*: e que aindaque o Privilegio fosse dado como a Cordoeiro da minha Casa, era necessário que elle naõ usasse mais do officio mechanico de fazer cordas ; porque entaõ tendo armas e cavallo , podia levanta-lo a nobreza , e extinguir a mechanica, porque no exercicio della naõ podia gozar do privilegio de Cavalleiro; e porque toda a sua justiça pendia da interpretaçao do dito privilegio do Foro de Cavalleiro simplez , o qual só me competia, me pedia lhe mandasse declarar o dito privilegio do Foro , e ordenar ao Regedor da Casa da Supplicaçao , qual era a minha tençao em semelhantes concessões , para cessar a grande dûvida , que ocorre nesta materia sobre a intelligencia da Ley do Reyno: e mandando eu vér a dita petiçao juntamente com outra de Antonio de Miranda Campello , filho legitimo do dito Antonio de Miranda, em que me representava , que o dito seu pay gozava do privilegio da Casa, havia já vinte annos , antes de que houvesse o dito filho natural, e conforme a direito , naõ se podia entender ser peão , supposto tivesse a fábrica , e lója de Cordoeiro, que nunca exercitára, por ter nella officiaes examinados , mandasse ordenar se lhe déssse vista da dita petiçao, para dizer sobre ella a justiça, que lhe assistia, por ser esta materia, que tocava na honra, e fazenda , como tinha mostrado nos autos, que estavão pendentes por embargos. Fui servido declarar que a Ord. do *Liv. 4. Tit. 92. §. 1.* procede naquelles, que sendo peaos,e mechanicos chegáraõ a lograr essa tal qual honra de Cavallaria simplez ; e para a lograrem , deixáraõ os officios, e exercicios mechanicos , que com elles se naõ podiaõ compadecer ; porque se o que he verdadeiramente nobre , usando do seu officio mechanico , renuncia a nobreza , como seria possível que o mechanico , e vil a adquirisse? e este entendimento prova a mesma Ordenação no dito §. 6., naõ sendo o que assi costumá andar a cavallo official mechanico ; porque o contrario seria avaliar-se taõ baixamente a honra da Cavallaria , que a houvesse de lograr homens mechanicos , sem áquelle merecimentos, para cuja satisfaçao estas vantagens na estimacão se instituirão. O Regedor da Casa da Supplicaçao o

„ tenha assim entendido. Em Alcantara em 10. de Junho de 1649. Por Rubrica de Sua Magestade.

(a) Quid , si Clericus in Minoribus fuerit Beneficiatus ? vide Carvalh. in cap. Raynaldus , p. 1. n. 472., ubi affirmat gaudere nobilitate ad hoc , ut naturales non succedant in sua hereditate cum legitimis ; sed non recordatur de Ord. lib. 1. tit. 91. §. 8., ex qua expresse dignoscitur , quod Clericus Beneficiatus reputatur tamquam Eques , & Sacerdos , ad fruitionem Privilegii.

(b) Non procedit in matre , quia ei succedunt filii naturales ab intestato ; de quo vide Arouc. in L. 9. ff. de Stat. homin. n. 125. & 147., Carvalh. in cap. Raynaldus , p. 1. n. 484., Cordeir. de Dubitat. tract. 2. dub. 14. per tot.

(c) Vide Carvalh. in cap. Raynaldus , p. 1. n. 180., Egid. de Honest. artic. 13. n. 46. 47. & 48., Pinheir. de Testament. diff. 5. à n. 413. Si autem filius naturalis sit legitimatus , an saltem eo casu possit pater ei tertiam relinquere , existentibus legitimis ? resolve ex iis , quae Cardin. de Luc. de Testam. disc. 74., Pinheir. de Testam. diff. 5. ex n. 365.

(d) De nobilitate ex Privilegio vide Escobar de Puritat. p. 1. q. 4. §. 1. ex n. 11., Ottero de Official. Reipubl. p. 1. cap. 10. ex n. 19., Escano in Prospugnat. discept. 3. cap. 3. ex n. 12., Arouc. in L. 15. ff. de Stat. homin. n. 16. & 17., & in L. 31. ff. de Legib. n. 21.

(e) Vide Pereir. de Man. Reg. cap. 5. ex n. 26., & dec. 5. 8., Phæb. 2. p. arct. 166. Et licet , viso tenore Bullarum, Milites trium Ordinum etiam in Civilibus sint exempti, nostra Lex id non permittit , nisi tantum in Criminalibus ; latè Britt. in cap. 2. p. 3. ex n. 130. de Locat., Reynos. Observ. 4. n. 6., Gabr. Per. dec. 58., Mend. in Prax. p. 1. lib. 2. cap. 1. n. 12., Cost. de Stil. annot. 7. n. 22., & Asent. 9. pag. 123., ubi testatur ita declaratum fuisse in Senatu coram Rege, Reformat. Just. §. 7., & ibi Thom. Vaz, Carleval de Jud. lib. 1. tit. 1. diff. 2. q. 6. secl. 3. à princ. , & per tot. , & à n. 418., & seqq. Si tamen Equites habeant Officia à Rege concefa , possunt delinquentes in illis puniri à Judicibus secularibus pénis pecuniariis, & privatione Officiorum, non verò criminaliter, Carleval de Judic. lib. 1. tit. 1. diff. 2. q. 6. secl. 3. n. 453., licet n. 454. multos referat contrarium tenentes ; & vide etiam Thom. Vaz alleg. 21. n. 10., Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 29. n. 17., Larrea alleg. 64.

Et an Novitii gaudeant privilegio Fori : vide Carleval ubi si pr. n. 439., Cortiad. dec. 8. n. 73., Larrea d. dec. 64. n. 7.

Et nota , quod uxores Equitum non potiuntur privilegio Fori, Reformat. Just. §. 4.: quid autem sit de jure communi vide apud Parex. de Instrum. Edit. tom. 1. tit. 2. resol. 6. à n. 356., Amaya in L. fin. Cod. de Incolis , lib. 10. à n. 12., Cresp. Observ. 95. ex n. 54., Portug. de Donat. p. 1. lib. 1. cap. 15. n. 22., Balmased. de Collect. q. 41. à n. 4., Cortiad. p. 3. dec. 144.

Et an Equites alterius Regni Fori privilegio potiuntur : vide Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 1. à n. 29., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 19. à n. 18., Cortiad. p. 3. dec. 139. à n. 37.; & nota casum , quem refert Matth. de Regim. Regn. cap. 7. §. 1. n. 205. ubi refert, quod cognoscit secularis Judex ex eo , quia Reus non habet in Regno superiori secundum Ord. lib. 2. tit. 1. in princip.

Cavalleiros se reputão os moradores do Algarve, para efeito de gozarem dos Privilegios, aindaque não tenhaõ Armas, nem cavallo, *liv. 2. tit. 12. §. 1.* (a)

Cavalleiros não gozaõ do Privilegio do Habito, e do Foro, sem terem Tença, ou Commenda, ou Mantença, com que se possaõ governar, *liv. 2. tit. 12. §. 2.* (b)

Cavalleiros podem fazer Procuradores por Assignados, feitos por elles, *liv. 3. tit. 29.* (c)

Cavalleiros saõ criados por seu Testamento ácerca da paga de seus criados, *liv. 4. tit. 33. §. 2.*

Cavalleiros das Ordens Militares podem ser constrangidos a testemunhar pelo Secular, *liv. 2. tit. 12.*

Cavalleiros não saõ escusos de pagar Jugada, *liv. 2. tit. 33. §. 29.* (d)

Cavalleiros de Ordem, que não podem casar, succedem em bens da Corôa, mas depois de sua morte tornaõ á Corôa, *liv. 2. tit. 35. §. 11.* (e)

Cavalleiros feitos por Capitaes não gozaõ do Privilegio sem informaçao d'El-Rey, *liv. 2. tit. 60. §. 2.*

Cavalleiros não podem procurar, *liv. 3. tit. 28.* (f)

Cavalleiros tem credito em suas escripturas, como se fossem públicas, *liv. 3. tit. 59. §. 15.* (g)

Cavalleiros não podem comprar para regatear, *liv. 4. tit. 16.* (h)

Cavalleiros não podem ser mettidos a tormento, *liv. 5. tit. 134. §. 3.* (i)

Cavalleiros em Africa servem seis mezes com cavallo, e armas, para serem confirmados por El-Rey, *liv. 2. tit. 60. §. 2.*

Cavalleiros feitos na India trazem certidaõ, para serem confirmados por El-Rey, *ibid.*

Cavalleiros não podem haver bens nos Reguengos, em que ha obrigaçao de pefoalmente morar, *liv. 2. tit. 17.* (k)

Caval-

(a) De hoc Privilegio vide Arouc. in *L. 6. §. 1. ff. de Rer. d'vis. n. 4.*, & in *L. 15. ff. de Stat. homin. n. 17.* Sed nota, que este Privilegio está derogado nas culpas de descaminhos do Tabaco, pelo Regimento da Junta, *§. 16. pag. 53.*

(b) Vide infra verb. *Cavalleiros das Tres Ordens &c.* Et vide etiam sequentem Notam Senatoris Sardinha. *Ad verba:* Tença, ou Commenda &c. Tomáõ-se tres Assentos, que não basta promessa de Tença, ou Pensão, ou Commenda, sem ter posse della actualmente; hum na cansa de D. Manoel Lobo; outro na de Estevão da Cunha, que tinhaõ Alvarás de Commendas cotadas; outro na de Francisco Pereira com Leonel de Abreu, e se lhe deraõ os Habitos, e professaráõ a titulo dellas; e he como o Clerigo com promessa de Beneficio; cui non sufficit habere Beneficium in habitu, nec in actu, nisi illud possideat; *Ord. lib. 2. tit. 1. §. 25.*, ibi: Ou que verdadeiramente he Beneficiado, e estã em posse de seu Beneficio, *Jul. Clar. q. 36. vers. Regulariter, ubi Bajard. n. 27. & 54., Farinac. relatus à Thom. Vaz alleg. 10. n. 10., Avendan. cap. 26. n. 11., & alii.* Ultimamente tendo Diogo Lopes da Franca Habito com Alvará da Commenda de seu pay; e sendo o pay morto, e elle condemnado a degolar, reyo com embargos do sobredito, e de ter havido por Portaria vinte e cinco mil reis de pensão, que renunciou em seu irmão; os quaes se remetterão á Corôa, aonde se julgou que lhe não aproveitava, visto não ter actualmente Tença, e tornou ao Corregedor, e foi condemnado em 8. de Mayo de 1634. perante o Vizo-Rey.

*Ad verba:* Ou Mantença, com que se possa governar. Nota, quod haec congrua portio pro alimonia Militis debet esse ad minus quindecim mille terunciorum; Valasc. *conf. 131. n. 5.*, Gabr. Per. dec. 58. n. 12., Phæb. dec. 85. n. 6., Britt. de Locat. cap. 2. p. 3. n. 130. verf. De quantitate; Annona autem Civilis, vulgo, Tença sufficit in quacunque quantitate; idem Phæb. d. dec. 85. n. 7. & 8., Pereir. cap. 58. n. 27. Et vide aliam Notam Senatoris Sardinha. *Ibi:* Com que se possaõ governar. Intellige, quod debent habere à Magistro Tença, ou Mantença tal, com que se possaõ governar, ut in Original. Extravag. *L. 1. tit. 3. p. 2.*, vide etiam *L. 14. tit. 5. lib. 5.* Extravag., Valasc. *conf. 131. n. 5.*, Phæb. dec. 85. n. 6. Sendo Juiz relator Antonio da Silva e Sons, Corregedor do Crime da Corte, em huma remissão para as Ordens, em que eraõ partes Domingos Monteiro, e a Justiça, se julgou que sem embargo desse tal Domingos Monteiro não ter mais, que seis mil reis de Tença, lhe havia de ser remetido o seu crime ao Juiz

dos Cavalleiros, fundando-se que basta qualquer Tença para lhe valer o privilegio, e que só a Mantença requeria a quantia, que traz Cabed., e outros, pela opiniao de Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 58. n. 27. Escrivão Cypriano de Macedo anno de 1668. em Mayo, ou Junho.

(c) Amplia dispositionem hujus Legis in Equitibus, seu Militibus simplicibus, atque in Signiferis, & Sergentis, ex Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. diff. 6. n. 147., Thom. Vaz alleg. 13. n. 248., quidquid dicat Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 402. Limita tamen, si Officia mechanica exerceant; Carvalh. supr. n. 403., quod extat resolutum in declaratione Regia, quam supra retulimus in verb. *Cavalleiro, que tiver filhos naturaes não entraõ em sua herança com os legitimos, salvo for official mechanico &c.* Amplia etiam in Clerico, quia Equiti æquiparatur; *Ord. lib. 1. tit. 91. §. 8.*; & deducitur ex Crd. lib. 4. tit. 92. §. 1. in fin., Phæb. 2. p. areft. 181.

(d) Vide verb. *Jugada.*

(e) Quid in Monacho, aut Monasterio, an succedat in majoratu patrimoniali? Rox. de Incompatib. p. 7. cap. 5. à n. 68. Tu tamen observa que tradit Mier. de Majorat. p. 2. q. 3. à n. 65., Castilh. lib. 3. cap. 12. à n. 57., Peg. de Majorat. cap. 18., Sabel. in Sum. verb. *Monasterium*, n. 14., Escano in Propugnaculo, disceptat. 9. cap. 8., ubi de Equite Hierofolymitano; Altograd. *Controv. 70.*, Card. de Luc. de Fideicomiss. disc. 63. & seqq. Et vide notata supr. verb. *Bens da Corôa, que succeda nelles o filho Cavalleiro &c.*

(f) Concordat *Ord. lib. 1. tit. 48. §. 22.*, Fragos. de Regim. Reip. tom. 1. diff. 13. §. 10. à n. 247., & vide notata supr. verb. *Advogado não pode ser o menor &c.*

(g) Vide verb. *Alvarás de Fidalgos &c.*

(h) Militibus mercaturam exercere prohibetur in L. unic. Cod. Negotiatores ne militent, lib. 12. L. Milites, 15. Cod. de Re milit. lib. 12., Strac. de Mercatur. p. 3. ex n. 11. Observa tamen in hac Lege, id non esse simpliciter militibus prohibitum, sed tantum Nobilioribus, & Equitibus, qui in exercitio Militari actualiter extiterint; & vide de *L. Nobiliores, Cod. d. Commerc.*

(i) Vide Fragos. de Regim. Reip. 1. p. diff. 12. §. 14. ex n. 83.; & similiter quoad pœnam vilem vide *Ord. lib. 5. tit. 139. §. 2.*

(k) Regim. da Fazenda, cap. 229. §. 1., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 43. n. 30. & 31. Et vide supra notata verb. *Bens nos Reguengos &c.*

(a) Vide

Cavalleiros naõ podem ser presos em ferros, senão por feitos, em que mereçaõ morrer morte natural, ou civil, *liv. 5. tit. 120.* (a)

Cavalleiros nos casos, que naõ saõ de morte, saõ presos sobre sua homenagem, *ibid.* Cavalleiros das Tres Ordens naõ gozaõ do Privilegio, senão tendo Tença, ou Commenda, *liv. 2. tit. 12. §. fin.* (b)

CAVALGADURAS a que pessoas se devaõ contar, e quantas, *liv. 1. tit. 90. §. 24.*

Cavalgadura, ou Escravo, servindo-se alguém delles, naõ se lhe descontará o que com os mesmos gastou, *liv. 3. tit. 94. §. 2. in fin., e liv. 5. tit. 62. in princip.*

Cavalgaduras se tomaõ pelos preços, que se costumaõ alugar nos Lugares, em que se tomaõ, *liv. 2. tit. 50. §. 2.*

CAVALLO de estado na estrebaria escusa o peão de pena vil, *liv. 5. tit. 139.*

Cavallos naõ pôde ninguem tirar fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. §. 6.*

Cavallos pôde levar, hindo para Castella, o natural, e morador de Portugal, que lhe forem necessarios para sua cavallaria, e carga; com tanto que os registe, e se obrigue aos tornar, ou outros taõ bons por elles, *ibid. §. 7.*

Cavallo, que o morador de Castella trouxer a este Reyno, o deve registar; e se o tor-

nar a levar para Castella sem o dito registo, lhe será tomado, posto que queira provar, que o metteo de Castella, *ibid.*

Cavallos, e armas saõ obrigados a ter os Taballiaõs, e outros Officiaes, *liv. 1. tit. 57.* (c)

CAVAR naõ pôde ninguem Veeiros, e Minas, sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 34. §. 3.* (d)

CAUÇAÕ de cincoenta cruzados se deposita na suspeição posta aos Presidentes, Vedor da Fazenda, Regedor, e Governador, *liv. 3. tit. 22.* (e)

Cauçaõ de trinta cruzados se deposita na suspeição do Chancellér mór, e Desembargador do Paço, *ibid.* (f)

Cauçaõ de vinte cruzados se deposita, para recusar Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, *liv. 3. tit. 22.* (g)

Cauçaõ de dez cruzados se deposita na suspeição do Conservador de Coimbra, Corregedores de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidor dos Mestrados, e dos Senhores, *ibid.* (h)

Cauçaõ de dez cruzados se deposita na suspeição intentada ao Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e aos das Comarcas, e cinco nas dos seus Escrivães, *ibid. §. 1.* (i)

### Cauçaõ

(a) Vide verb. *Homenagem.*  
 (b) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 58. n. 27., & dec. 58. n. 12., Valasc. conf. 131. n. 5., Phæb. dec. 85. n. 6., Britt. in cap. 2. de Locat. p. 3. n. 130., Cortiad. tom. 1. dec. 8. n. 99., Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 1. n. 25., Reynos. Observ. 2. & 3. Et hoc ita erat dispositum per Bullam Leonis X. contra jus commune, & alias Bullas antiquas, quæ non requirebant Commendam, nec Tenentiam; sed per Bullam Pauli III. revocata fuit Bulla Leonis ad preces Magni Magistri D. Georgii; nihilominus tamen Lex Regia est in viridi observantia, quia ad impetrandum prædictam revocationem non intervenit consensus Regis nostri, nec approbatio, licet exorbitans sit, Britt. ad cap. 2. p. 3. ex n. 130. de Locat., & ibi. n. 134., dicit solum consensum Regis hodie sufficere, ut practicetur Bulla Pauli III., quin sit necessarium adire S. Pontif., & quod ita sperat fieri.

Nota autem, quod illa verba: *Tiverem Tença,* denotant necessarium esse, quod realiter, & effectivè posse deant Tenentiam, seu percipient Annonam, vulgo: *Mantençâ;* probat Ord. lib. 2. tit. 1. §. 23., ibi: *Que saõ verdadeiramente Beneficiados,* & §. 25., ibi: *Ou verdadeiramente Beneficiado,* e estâ em posse de seu Beneficio; L. Nomen filiorum. §. Habere ff. de Verbor. signif. L. Stipulatio ista. §. 1. versic. Habere ff. de Verbor. Obligat. Optima Ord. d. tit. 1. §. 22.

Nota etiam, quod Eques, qui habet Commendam dicitur Beneficiatus; Cabed. 2. p. dec. 64. n. 11.

(c) Ergo hujusmodi Officiales tenentur ire ad bellum, quoties ita expedierit; ut alias refert Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 23. à n. 29. Tu tamen cogita.

Et nota, que os Moedeiros do numero saõ escusos de ter cavallos, e servir com elles, por Alvará, que está na Ord. *liv. 1. tit. 57. Coll. 1. n. 1.*

(d) Vide verb. *Minas.*

*Tom. I.*

(e) Vide Thom. Vaz alleg. 97. Et nota, quod Fiscales Regis excusantur à deponenda, & amittenda cautio- ne; Pereir. de Revision. cap. 75. n. 9., Cabed. 2. p. dec. 119. n. 27., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. diff. 12. n. 250., Thom. Vaz alleg. 97. n. 12., Portug. de Donat. 3. p. cap. 37. n. 23., Guerreir. de Division. lib. 5. cap. 3. n. 21.

Nota etiam, que nas suspeiçãoes postas aos Juizes Ecclesiasticos naõ se deposita cauçaõ; Freir. *Pratic. das Alçadas,* cap. 16. n. 30.

Nem tambem se deposita cauçaõ nas suspeiçãoes, com que se vem ao Phylico mór, ou Cirurgiaõ mór; Phæb. 2. p. art. 26. in fin.

Pondo-se suspeição ao Comissario geral da Critzada, tambem se depositaõ cincoenta cruzados; porque se reputa por Presidente do seu Tribunal; e assim se observou muitas vezes, *ut advertit hic Senator Oliveira.*

Esta mesma cauçaõ de cincoenta cruzados deposita o que recusa o Reitor da Universidade de Coimbra, e he Juiz o Chancellér mór com o Lente de Prima de Canones, ou Vespere, pelo Estatuto, *liv. 2. tit. 26. §. 23.*

(f) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 5., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. diff. 12. n. 248., Guerreir. de Recuat. lib. 5. cap. 1. n. 9.

(g) Vide hic sequentem Notam Senatoris Sardinha: Ibi: Desembargador da Casa da Supplicação. Naõ se tra- ta aqui dos Desembargadores de Braga; e assim se julgou que no que julgavaõ como Desembargadores seculares de Donatario naõ podiaõ obrigar a dar cauçaõ; mas no que julgassem, como Ecclæsticicos, seguissem seu estilo. Juizes, Pinheiro, Pereira, e Sousa, em 3. de Dezembro de 1617. Escrivão Rocha.

(h) Vide Thom. Vaz ubi supr. d. n. 5., Fragos. ubi supr. d. n. 248., Guerreir. ubi supr. d. n. 9.

(i) Vide Thom. Vaz ubi supr. d. n. 5., Fragos. ubi supr. d. n. 248., Guerreir. ubi supr. d. n. 9.

Cauçaō de cinco cruzados se deposita na suspeição intentada aos Juizes de Fóra letrados, postos por El-Rey, ou que servirem em Terras de Senhores, *liv. 3. tit. 22. in princip.* (a)

Cauçaō naō se depositando logo, naō he o Recusante ouvido; e o Juiz procede na causa como se recusado naō fosse, *ibid. (b)*

Cauçaō naō deposita o que he taō pobre, que a naō tem, *ibid. §. 2. (c)*

Cauçaō no caso de suspeição se deposita na maō do Escrivão, que houver de escrever na mesma suspeição, *ibid. in princip. (d)*

Cauçaō, se a perde o Recusante, he a condenação irremissivel, álem das custas do retardamento, posto que tivesse justa causa de recusar, *ibid. §. 4.*

Cauçaō se perde della a metade, quando se julga, que naō procede a suspeição, *liv. 3. tit. 22. §. 3. (e)*

Cauçaō, que se perde em suspeição posta a Desembargador, se applica ás despesas da Relação, e em suspeição posta a outro Julgador, se applica aos Captivos *ibid. (f)*

Cauçaō dando-a o que he preso por corrom-

per mulher de sua virgindade, he logo solto, *liv. 5. tit. 23. (g)*

**CAUSA** principal naō he a causa da appellação, *liv. 3. tit. 82. in princip.*

Causa cessando, *vide verb. Cessando.*

Causa de litigar, naō escusa para naō se fazer condenação de custas em dobro, quando se naō recebe a opposição, *liv. 3. tit. 20. §. 31.*

Causa pia em dūvida se julga pela mais piedosa, *liv. 4. tit. 74. §. 3. ad fin.*

**Causas**, por que o pay, ou māy pôde desherdar a seus filhos, saõ: Se a filha antes de vinte e cinco annos dormir com algum homem, ou casar sem seu mandado; ou se doestou a seu pay, ou māy; ou se lhe pusesse as maōs; ou se os accusou; ou se usou de feiticerias; se tratou de lhe dar peçonha, ou se procurou sua morte; se teve affeição com a mulher de seu pay, ou manceba; se deu alguma informaçao á Justiça contra elles; se naō quiz fiar o pay estando preso por dividas; se lhe tólhe testar; se algum delles perder o siso, e foi negligente de o curar; ou de o tirar do captivéiro, ou o filho he Herege, *liv. 4. tit. 68. (h)*

**Causas,**

(a) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 5., Fragos. de Regin. Reip. p. 1. diff. 12. §. 7. n. 248., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. n. 9.

(b) Vide Guerreir. de Recusat. lib. 5. d. cap. 1. n. 7.

(c) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 10., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 3. n. 1., Fragos. de Regin. Reipubl. p. 1. diff. 12. n. 249. Et nota, quod carcerati, quos Misericordia liberat, non tenentur cautionem praestare; Phæb. p. 1. arest. 12., Guerreir. d. cap. 3. n. 18.

(d) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 6., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. n. 6.

(e) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 13., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 2. n. 1.

(f) Vide Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 9. n. 9. Et notat ad hunc locum Senator Oliveira sequentia verba: Postem quando a suspeição for posta a algum dos Officiaes mayores, ou aos Desembargadores do Paço, de que se trata no principio do Tit. 22. do Liv. 3., naō diz a Ordenação, a quem se deve applicar a cauçaō perdida; mas o estilo he, que o Chancellér mōr applica esta cauçaō para alguma obra pia a seu arbitrio.

(g) Vide Peg. For., & ab eo citatos, cap. 15. n. 230.

(h) Ad verba: Se a filha antes de vinte e cinco annos dormir com algum homem, ou casar sem seu mandado, vide Ægid. in L. Titia. 3. p. à n. 30., & de Privileg. honest. art. 7. n. 8., Barbos. L. 1. p. 4. à n. 31. ff. de Solut. matrim., Rebel. de Oblig. Just. p. 2. lib. 2. q. 14. seft. ult., Phæb. dec. 45., Arouc. ad L. 18. ex n. 5. ff. de Stat. homin., & ad L. 9. n. 102., & L. 11. n. 6. cod. tit., Fragos. de Regin. Reip. tom. 1. lib. 2. diff. 4. §. 4. n. 284., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. diff. 176. n. 19., Cancer. 1. Vaz. cap. 24. à n. 2., & 3. p. cap. 11. ex n. 1., Fontanel. de Paet. Nuptial. p. 2. claus. 5. glos. 1. à n. 82., & p. 1. claus. 4. glos. 2., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. à n. 12., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. ex n. 1., & dec. 10., Pinheir. de Testam. diff. 5. à n. 268., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 37. ad princip. glos. 2. n. 4. & 5., Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 1. à n. 49.

Quid autem, si filia nubat viro digno? vide Barbos. in d. L. 1. p. 4. ex num. 35., Molin. de Just. d. diff. 176. n. 19. vers. Quod si prædicta. Fontanel. d. claus. 5. glos. 1. n. 85., & d. claus. 4. n. 28., Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 70. n. 17.

vers. In qua difficultate, & d. dec. 10., Card. de Luc. tom. 6. tit. de Dor. diff. 1. & 2., Guerreir. d. cap. 1. n. 54., Fragos. d. diff. 4. §. 4. n. 286. vers. Quando verò., Cancer. 3. p. Var. d. cap. 11. n. 6., Covas de Sponsalib. p. 2. cap. 3. §. 8. n. 8., Phæb. dec. 45. n. 13.

Qualiter autem dignitas, aut indignitas nuptiarum ad hunc effectum sit æstimanda, Card. de Luc. de Dor. diff. 1. à n. 23., & diff. 142. à n. 13., Caldas For. lib. 1. q. 18. n. 8., Barbos. in L. 1. p. 4. n. 48. ff. de Solut. matrim., Phæb. d. dec. 45. n. 13.

Quid, si matrimonium fuerit nullum? Fragos. 3. p. diff. 19. §. 1. n. 18. vers. Dubitatio decimæ; Olea de Ces. Jur. tit. 2. q. 5. ex n. 13., Pinheir. d. diff. 5. n. 284., Guerreir. d. cap. 1. n. 59., Barbos. in d. L. 1. p. 4. n. 39., Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 6. n. 176.

Et an nepotes ex filia, quæ sine parentum consensu nupsit, succedant Avo? Phæb. d. dec. 45. n. 14., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. n. 21., Guerreir. d. cap. 1. n. 65.

Et utrum filia naturalis plebei possit exhæredari in terminis hujus Ordinationis? vide Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 92. à n. 20., Pinheir. d. diff. 5. n. 282., Guerreir. d. cap. 1. n. 52.

Quid verò respectu alimentorum? an possit in terminis hujus Legis ab illis privari filia? vide Boss. de Contract. matrimon. cap. 11. à n. 138., & de Aliment. obligat. cap. 10. §. 2. ex n. 648., Arouc. ad L. 9. n. 104. vers. Quinto fallit., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 79., Molin. de Primo. gen. lib. 2. cap. 16. ex n. 4., Sanch. de Matrimon. tom. 1. lib. 4. diff. 26. ex n. 9., Gabr. Per. d. dec. 10. à n. 8., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. n. 32., Sabel. §. Filius. n. 37., Aylon ad Gom. lib. 1. Var. cap. 11. à n. 13.

Et an dispositio hujus Legis procedat etiam in filio? vide Fachin. Comrov. lib. 3. cap. 44., Covas de Sponsalib. p. 2. cap. 3. §. 8. n. 7., Arouc. in L. Imperator. 18. ff. de Stat. homin. ex n. 5., & in L. Quia. ff. de Adoption. n. 9., Barbos. in L. 1. p. 4. n. 33. vers. Nec obstat quod filius., Cancer. d. cap. 24. n. 8., Guerreir. d. cap. 1. n. 82.

Et quid si talis filius indignè nubat? vide de matern. Merlin. Centur. 2. cap. 38.

Ad ver-

Causas , por que o filho pôde desherdar seu pay , ou māy , saõ : Se o pay , ou māy de-  
raõ peçonha ao filho ; ou se o pay teve  
ajuntamento carnal com sua nora ; se to-  
lheo ao filho fazer testamento ; se deu pe-  
çonha a sua māy ; se a naõ curou , haven-  
do perdido o siso; se o naõ tirou do capti-  
veiro ; e se o filho for Catholico , e o pay  
Herege , *liv. 4. tit. 80.* (a)

Causas de desherdaçao se haõ de declarar no  
testamento , e o herdeiro as ha de provar ,  
*liv. 4. tit. 82.* §. 2. (b)

Causas , por que o irmão fica ingrato a seu  
irmaõ , para naõ poder querelar o seu te-  
stamento , posto que nelle seja pessoa infa-  
me , e instituida , saõ : Se lhe ordenar a

morte , se lhe dormio com sua mulher ,  
ou lhe fez alguma accusaçao crime , ou  
lhe procurou perda de todos seus bens ,  
ou mayor parte delles , *liv. 4. tit. 90.*

### §. 2. (c)

Causas , por que hum pôde ser escuso de Tu-  
toria , saõ : Se hum tivesse cinco filhos , ou  
se fosse Desembargador , ou Juiz , Véreador , e Official da Fazenda d'El-Rey , e  
seu Rendeiro , ou mayor de settenta an-  
nos , ou menor de vinte e cinco , ou en-  
fermo , que naõ pôde administrar sua fa-  
zenda , e o Fidalgo , e Doutor , *liv. 4.*  
*tit. 104.* (d)

Causa de ingratidaõ faz revogar a doaçao ,  
ou alforria , *liv. 4. tit. 63.* (e)

### Causa

quibus plenum habent dominium ; ab iis autem , quae ab  
antecessoribus , & ex genere , atque familia accipiuntur ,  
seu jure sanguinis proveniunt , ut sunt majoratus , & alia ,  
in quibus vocantur descendentes , non possunt filii exhæ-  
redari ; Barbos . in L. Si ab hostibus , §. fin. ff. de Solut. matrim.  
sub n. 21. , Molin. de Inst. & Jur. tom. 3. diff. 654. , Gom.  
in L. 40. Taur. n. 71. , Castilh. lib. 5. Controv. cap. 100. n. 21. ,  
Cald. de Potest. eligend. cap. 3. n. 36. , Peg. tom. 10. ad Ord.  
lib. 2. tit. 35. ad rubr. cap. 21. n. 24. , Garcia de Expens. cap. 16.  
n. 27. , Mieres de Majorat. p. 4. q. 4. ill. t. 2. ex n. 1. n. p. ad 17. ,  
Alvarad. de Conjectur. mente defuncti , lib. 2. cap. 3. num. 27.  
& 28. , Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 98.

(a) Latè Merlin. de Legit. lib. 4. tit. 2. q. 8. cum seqq. n. 7  
que ad 18. , Harppr. §. fin. Inst. de Exhæredat. liber. à n. 58.  
Guerreir. de Division. lib. 3. cap. 2. , Molin. de Inst. tract. 2.  
diff. 176. versic. Et sequentibus. Et nota eadem remedia da-  
ri parentibus ad consequendam legitimam filiorum , quæ  
dantur filiis ad consequendas legitimas parentum , ma-  
ximè querelam inofficiosi , juxta Princip. Instit. de Inoffi-  
cios. testam. , & jus dicendi nullum , si prætereantur , vel  
exhæredentur , juxta Auth. Ut cum , §. Aliud quoque , & §. Si-  
re igitur , & §. Sancimus , Valasc. conf. 61. n. 2. , & de Partit.  
cap. 17. à n. 32. , Carvalh. de Testam. p. 4. cap. 3. n. 132.

(b) Vide latè Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 1. ex n. 121. ,  
Castilh. lib. 5. Controv. cap. 100. n. 20. , Cald. ad Text. in §. So-  
ror , Inst. de Inofficios. testam. n. 27. , Sabel. §. Filius. n. 35. ,  
Aylon ad Gom. tom. 1. Var. cap. 11. ex n. 10. , Torr. de Pact.  
future succession. lib. 3. cap. 1. n. 30.

(c) Vide verb. Irmão.

(d) Ad verba : Se hum tivesse cinco filhos , Andreol. Con-  
trov. 23. , Fragos. 1. p. diff. 16. n. 17. & 18. , Otter. de Of-  
ficial. p. 1. cap. 12. à n. 25. , Almeid. de Num. quin. cap. 1.

Ad verba : On se foff. Desembargador , ou Juiz , Véreador &c. , Fragos. ubi supr. n. 21.

Ad verba : E seu Rendeiro , ut in Ord. lib. 1. tit. 66.  
§. 47. , & lib. 2. tit. 63. §. 2.

Ad verba : Ou mayor de settenta annos , Fragos. ubi supr.  
à n. 20. , Gratian. For. cap. 328. n. 4. , Narbon. anno 70.  
q. 13. & 14.

Ad verba : Ou menos de 25. , Narbon. anno 25. q. 28. ,  
Caldas in L. Si curatorem , verb. Sine curatore , n. 111.

Ad verba : On enfermo , Fragos. supr. d. diff. 16. n. 28. ,  
Guerreir. de Tuel. p. 1. cap. 21. n. 15.

(e) Vide Egid. in L. Ex hoc jure , 2. p. cap. 12. different. 4.  
n. 16. ff. de Inst. & Jur. , Castilh. lib. 3. Controv. cap. 10. n. 59. ,  
Oleam de Cos. Jur. tir. 2. q. 7. n. 19. , Sabel. §. Donatio , sub  
n. 33. , latissimè Altimar de Nullit. contract. tom. 5. rubr. 1.  
p. 3. q. 32. n. 538. , Harppr. in §. Aliis autem , Inst. de Do-  
nat. ex n. 155. , Cost. de Privileg. Credit. regul. 1. ampl. 9. ,  
Portug. de Donat. lib. 1. prelnd. 2. à n. 17. , Caldas For. con-  
sult. 19. n. 55. , Guerreir. de Division. lib. 7. cap. 1. n. 138. , Peg.  
tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. I. glof. 4. cap. 25. n. 187.

(a) Ex

**Causa** summaria he a oposiçāo de terceiro, quando o senhor de alguma causa a pede á pessoa, a quem a alugou, arrendou, ou empenhou, *liv. 4. tit. 54. §. 4.* (a)

**Causas** summarias, em que o Julgador sumariamente procede sem estrepito, e figura de Juizo, saõ as de força, deposito, guarda, roubo, soldada, e despejo de casas, de qualquer quantia, e qualidade que seja, *liv. 3. tit. 30. §. 3.* (b)

**Causa**, em que se procede sumariamente, he sómente sabida a verdade, em maneira que por ella se possa julgar, sem a parte ser obrigada a vir com libello, *ibid.*

**Causas** summarias saõ as que se trataõ sobre o colhimento dos fructos, *liv. 3. tit. 18. §. 3.e 4.*

### CE

**C**ERA se alguem a falsificar, passando a valia de hum marco de prata, tem pena de morte, e dahi para baixo de degredo para o Brasil, *liv. 5. tit. 57.* (c)

**Cera** naõ se pôde levar para terra de Mouros sem licença, *liv. 5. tit. 109. §. 3.*

**CERCEADORES** de moéda tem pena de morte, *liv. 5. tit. 12. §. 4.* (d)

**CERCEAMENTO** de moéda naõ se perdoa, *liv. 1. Regimento do Paço, §. 18.*

**CERCO** de inimigos faz derribar as casas, que estaõ encostadas ao muro da Villa, ou Cidade, *liv. 1. tit. 68. §. 41.* (e)

**CERIEIROS** haõ de ter arroba, e meya arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meyo arratel, e duas quartas de arratel, e dezaseis onças pelo miúdo, *liv. 1. tit. 18. §. 45.*

**Cerieiro**, que faz candêas de cebo, tem dous

arrateis, e hum arratel, e meyo arratel, *ibid. §. 46.*

**CERTIDAÕ** de autos daõ os Escrivaẽs, sendo mandada dar pelos Juizes, *liv. 1. tit. 23. §. 3. in fin.* (f)

**Certidaõ** para se pedir alguma serventia, ou Officio dá o Corregedor da Comarca do impedimento do Proprietario, e da qualidade, costumes, e habilidade da pessoa; e se muitos as pedirem, as dará a todos, *liv. 1. tit. 97. §. 2.* (g)

**Certidaõ** tira o degradado do Julgador, em que declara a idade, e signaes de sua pessoa, *liv. 5. tit. 133. §. 7.* (h)

**Certidaõ** ao Navio, que vay para o Brasil, dá o Regedor, *liv. 5. tit. 141. §. 7.*

**Certidaõ** de exame do Procurador da Casa, passa o Chancellér della, *liv. 1. tit. 4. §. 8.*

**Certidaõ** do Promotor da Justiça leva o Corredor das folhas, para se lhe pagar seu ordenado, *liv. 1. tit. 65. §. 5.*

**Certidaõ** do degredo cumprido trazem os degradados dos Capitaẽs dos Lugares, *liv. 5. tit. 141. §. 9.*

**Certidaõ** se obriga a trazer o que leva ouro, ou prata, ou joyas por mar para alguma parte do Reyno, *liv. 5. tit. 113. §. 4.* (i)

**Certidaõ** naõ saõ obrigados mostrar os degradados de haver cumprido o degredo, que sómente foi de certo Lugar, ou da Corte, *liv. 5. tit. 142.*

**Certidaõ**, ou sentença, se dá á parte, qual elle quer, da determinaçāo final, que se tomar sobre a suspeição, *liv. 3. tit. 21. §. 20.* (k)

**Certidaõ** se deve trazer dentro em trinta dias, de como he julgado o Juiz por suspeito, *ibid. §. 21.* (l)

Certi-

(a) Ex hac Ordinatione rectè deducitur, quod tertius cum oppositione dominii non debet admitti in causa summaria; de quo vide notata supra verb. *Artigos de oposiçāo, com que o OppONENTE vem a excluir assim ao Autor, como ao Réo &c.*; & ad materiam hujus Legis vide sequentem Notam Senatoris Oliveira, quam scripsit ad Ord. *lib. 3. tit. 20. §. 31.* In causis posseboris an admittatur tertius oponens de dominio, *Pbæb. p. 2. art. 13., Pax de Tenut. cap. 20., Peg. For. cap. 11. n. 215.; mibi autem negativa opinio aperte probatur ex Ord. lib. 4. tit. 54. §. 4., & secundum eam sepe in Senatu judicavimus.*

(b) De causis summarias, & in quo differant ab ordinariis vide Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 11. §. 1.

(c) *Fragos. de Regim. Reip. 1. p. disp. 19. n. 90.*

(d) *Portug. de Donat. p. 2. cap. 25. ex n. 58., Matth. de Re crimin. controv. 47., Calder. dec. 10. n. 22., & ex n. 26., Harppr. in §. Item Lex. 7. à n. 55. Instit. de Public. Judic., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 702. Et nota, que o caso do cercão da moéda naõ era de devassa, ex Leit. de Inquisit. q. 3. n. 18.; porém hoje sim, por estar igualado em tudo ao crime de moeda falsa, pela Extravagante de 17. de Outubro de 1685., e por outras, que estaõ na Ord. liv. 5. tit. 12. Coll. 1. n. 1. e seguintes.*

(e) Vide supra verb. *Casa junto ao muro &c.*

(f) Quia inter plura, quibus syngrapha, vel certitudo indiget, ad hoc ut fidem faciat, unum est, quod fiat auctoritate Judicis, de quo vide Gabr. Per. dec. 28. n. 8., Covas Prætic. cap. 26. n. 3. & 4., Afflict. dec. 6., Parex. de Instrum. Edit. tit. 1. resolut. 3. §. 3. n. 120.

(g) Estas serventias dos Officios forao prohibidas por muitos Decretos, que estaõ na Ord. *liv. 1. tit. 97. Coll. 2. n. 1. e seg.*

(h) Sobre os degradados, que vaõ para as partes Ultramarinas se determinou, que se mandasse certidaõ pelo Escrivaõ delles ao Conselho da India dos que se embarcaõ, e para onde, com seus nomes, e signaes, e por que causas vaõ, e por quantos annos, e a que Mestres vaõ entregues; por Ley de 13. de Septembro de 1613., que está na Ord. *liv. 5. tit. 141. Coll. 1. n. 1.*

(i) Sobre a fórmula, e segurança das conduçōes do ouro para este Reyno se fizeraõ novas disposições por varias Leys, que estaõ na Ord. *liv. 2. tit. 34. Coll. 1. n. 3., e seguintes.*

(k) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 22.

(l) Vide verb. *Suspeição.*

(a) Exem-

Certidão de Dia de aparecer, leva o appellado para haver a appellação por deserta, *liv. 3. tit. 69. §. 5.*

Certidão de algum traslado da Torre do Tombo, ha de ser com tudo aquillo, que se achar, que revoga, limita, ou declara, e de outra maneira, não aproveita, *liv. 3. tit. 61. (a)*

Certidão do Parocho com a escriptura de dote he caso, em que se podem assignar dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 5. (b)*

Certidão de paga de fisa ha de ir encorporada na escriptura de venda, e sem ella ha nullo o contrato, *liv. 1. tit. 78. §. 14. (c)*

Certidão de fisa ha de ter os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte estão, e o nome do Recebedor, feita pelo Escrivão das fisas assignadas por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, *liv. 1. tit. 78. §. 14.*

**CESSA** a Ley, e Direito, quando ha costume largamente usado, *liv. 3. tit. 64. (d)*

**CESSÃO** não pôde fazer o que vendeo a coufa, que lhe demandavaõ, *liv. 3. tit. 86. §. 16.*

Cessaõ de acção feita em pessoa poderosa, não se permitte, *liv. 3. tit. 39. §. 2. (e)*

Cessaõ de acção em pessoa poderosa, por ra-

zaõ de seu Officio, se alguem a faz, perde todo o direito, e acção, *liv. 3. tit. 39.*

**Cessaõ**, quem a fizer de alguma coufa, por que recear ser demandado para dar a seu adversario mais duro contendor, perde o direito, que tiver, *ibid. §. 1.*

Cessaõ de acção quem a fizer em pessoa poderosa, não poderá ao depois fazer demanda por Procurador, mas por si mesmo, em pena de fazer a dita cessaõ em odio do adversario, *ibid. §. 2.*

Cessaõ se faz dos direitos, e acções, no Fia dor, que pagou pelo Reino, *liv. 3. tit. 92. (f)*

Cessaõ de bens ha meyo para os devedores fazerem malicias, e enganos a seus crédores, *liv. 4. tit. 75. in princip.*

Cessaõ de bens não pôde fazer devedor algum; e fazendo-a, he nulla, *ibid.*

Cessaõ de bens pôde fazer o devedor, que ao tempo do contracto tinha bens para segurança de seus crédores, e ao depois por algum caso, ou perda se impossibilitou para pagar, *ibid. (g)*

Cessaõ de bens pôde fazer o devedor, que ao tempo do contracto declarou a seus crédores que não tinha fazenda, com que pagar, ou que a tinha obrigada a outras pessoas, *ibid. (h)*

### Cessaõ

Et quae dicantur personæ potentiores, vide *Lam de Anniversar. lib. 1. cap. 19. n. 2.*, *Oleam d. q. 4. n. 23.*, ubi in n. 31. declarat, quod hæc actio amissæ pertinet ad Fiscum; vide etiam *Cortiad. tom. 5. dec. 275. n. 16.*, ubi cum multis comprobatur actionem litigiosam non posse cedi, neque alienari; sed limitanda est hæc Ordinatio, quando quis rem suam non posset aliter recuperare, ex doctrina *Cald. d. cap. 24. n. 63.*

(f) Intellige, ipso jure; quia fidejussiones non indigent cessione creditoris ad agendum contra principalem debitorem in terminis hujus Legis; namque illius vigore in eos transeunt jura, & actiones; & vide *Oleam de Cess. Jur. tit. 5. q. 4. n. 26.*, *Gratian. For. cap. 186. n. 6.*, *Merlin. de Pignorib. lib. 4. tit. 2. q. 70. n. 1.*, *Sabel. S. Cessio, sub n. 16.*, *Andreol. Controv. 360.*, *Altimar de Nullit. Contract. tom. 3. q. 6. s. 7. n. 21.*, & *tom. 5. p. 3. q. 30. n. 657.*

(g) Vide *Baec. de Inop. debitor. cap. 2. n. 27.*, *Almeid. de Num. quinay. cap. 4. à n. 24.*, *Phæb. p. 1. art. 2.*, *Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 3.*, ubi latissimè de materia.

Quid autem, si debitor ad tristem fortunam accedit propter damnum, aut alium casum ab illius dolo, aut culpa proveniente: vide *Mostaz. de Caus. piis, lib. 1. cap. 10. n. 59.*, & *lib. 7. cap. 5. à n. 45.*, *Castilh. lib. 8. Controv. cap. 37. §. 4. n. 21.*, *Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 73. n. 4.*, *Cancer. p. 2. Var. cap. 9. n. 46.*, *Altimar de Nullit. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. n. 893.*, *Guerreir. d. cap. 11. ex num. 122.*

(h) *Molin. disp. 572. n. 21. vers. In eodem Regno.*, *Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. In multis, in fin.* Et nota, quod hoc beneficium renuntiari non potest; *Cov. lib. 2. Var. cap. 1. n. 7.*, *Guttier. de Juram. confirmat. p. 1. cap. 18. n. 1.*, *Merlin. de Pignor. lib. 5. tit. 1. q. 49.*, *Altimar. de Nullit. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. sub n. 924.*, *Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 4.*

(a) Vide

(d) *Cabed. 1. p. dec. 211. n. 5.*, *Gabr. Per. de Man. Reg. 1. p. Pralnd. 3. n. 1.*, *Gam. dec. 193. n. 5.*, *Menoch. conf. 110. n. 74.*, *Giurb. in tract. de Faud. §. 2. glof. 13. n. 77.*

(e) *Barbos. in L. 1. p. 7. n. 46. ff. de Solut. matrim.*, *Olea de Cess. Jur. tit. 2. q. 4. & 5.*, *Cald. de Empt. cap. 24. n. 61. cum seqq.*, videndum etiam à n. 65.; *Gratian. For. cap. 826.*, *Moraes de Execut. lib. 5. cap. 3. n. 6. vers. Iten. alii.*, *Cancer. lib. 2. Var. cap. 12. de Rebus litigiosis, n. 65. cum seqq.*, *Thom. Vaz alleg. 47. n. 12.*

Cessaõ de bens quem a fizer, se depois houver outros bens de novo, será obrigado a pagar, ficando-lhe bens, com que se possa manter, segundo seu estado, e condição, *liv. 4. tit. 74. in princip.* (a)

Cessaõ de bens, quem a fizer ha de declarar todos os bens por Escripto feito, e assignado por sua maõ, ou assignado sómente, se não souber escrever, ou por inventario feito por Taballiaõ, *ibid. §. 1.* (b)

Cessaõ de bens não pôde fazer o devedor, que alheya seus bens em prejuizo do credor, para nelles não fazer execuão, *liv. 3. tit. 86. §. 13.* (c)

Cessaõ de bens não pôde fazer o devedor d'El-Rey, *liv. 4. tit. 74. §. 10.* (d)

Cessaõ de bens não pôde fazer o bulraõ, e illiciador, *ibid. §. 7.* (e)

Cessaõ de bens não pôde fazer o Mercador, que se levanta, e quebra, *liv. 5. tit. 86. §. 2.* (f)

Cessaõ de bens o que a faz, lhe deve ficar com que se manter, *ibid. §. 1.* (g)

Cessaõ de bens não pôde fazer o Depositário, *liv. 4. tit. 76. §. 5.* (h)

Cessaõ de bens, quem a fizer ha de declarar todas as dívidas, que deve, e lhe devem, sendo citados os credores para a dita cessaõ, *ibid. (i)*

Cessaõ, quem a fizer, se ao depois se mostrar que tinha outros bens além dos que declarou, não goza do beneficio della, *ibid. (k)*

Cessaõ de bens, querendo algum devedor fazê-la, pôde ser preso a requerimento de qualquer credor, *ibid. §. 5.* (l)

Cessaõ de bens, quem a fizer, não lhe ficará outros bens mais do que os vestidos, que a esse tempo tiver no corpo, não sendo de muita valia, *ibid. §. 6.* (m)

Cessaõ de bens não poderá fazer os que se acoutarem nas Casas dos Fidalgos, nos Lugares, em que El-Rey estiver, e na Cidade de Lisboa, por serem demandados por suas dívidas, *ibid. §. 8.*

Cessaõ de bens não pôde fazer o preso por dívida, que descender de malefício, *liv. 4. tit. 76. §. 5.* (n)

Cessaõ de bens não pôde fazer o devedor, a quem se deu já espaço de cinco annos, e saõ passados, *ibid. §. 2.* (o)

### Cessaõ

(a) Vide Castilh. *d. cap. 37. §. 4. n. 2.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 6.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 9. n. 4. & 5.*, Altimar. *tom. 7. rnb. 1. q. 47. n. 901.*, Salgad. in *Labyrinth. credit. p. 1. cap. 26. ex n. 24.*, Sabel. *§. Cessio. n. 5.*, Barbos. in *L. Maritum. n. 15. ff. de Solut. matrimon.*, Molin. *diff. 572. n. 9.*, *AEGID. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 13. claus. 7. n. 7.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 22. n. 69.*, Alimenta enim semper debentur pauperi debitori; de quo vide Valasc. *cons. 1.*, & quando alimenta à tali debitore possint peti, refert decisum Gam. *dec. 261. n. 3.*, Phæb. *1. p. arest. 2.*, Mend. *d. cap. 22. à n. 66.*, Portug. *de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 17. n. 101 & 102.*, Castilh. *de Alim. cap. 37. §. 3.*, Cardos. *verb. Alimenta. n. 8.*, Sabeles *verb. Debitor. n. 45.*, Fontanel. *de Pacl. nuptial. claus. 4. glo. 18. p. 4. n. 34.*, Salgad. in *Labyrinth. p. 1. cap. 24. n. 20.*, ubi docet quid præstandum sit, & *cap. 25. n. 62.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 44.*

(b) Molin. *de Just. & Jur. diff. 572. vers. Antequam.*, Barbos. in *L. Maritum. 13. ff. de Solut. matrimon. n. 1. & 107.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. à n. 2.*, Moraes *d. cap. 12. n. 59. vers. Antequam verò.*, Salgad. in *Labyrinth. p. 1. cap. 3. n. 1.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 9. n. 18.*, Altimar. *tom. 7. q. 47. n. 900.*

(c) Ex *L. ult. in fin. ff. Qui in fraud. credit.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. Secundis eventus.*, Castilh. *lib. 8. Controv. cap. 37. §. 4. n. 21.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 11.*, Moslaz. *de Caus. piis, lib. 7. cap. 5. à n. 44.*, Cabed. *1. p. dec. 83. n. 6.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 58.*, consonat Ord. *lib. 4. tit. 74. §. 9.*

(d) Molin. *de Just. & Jur. diff. 572. n. 20.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. n. 67.*; Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. Quartus eventus.*, Conciol. *ad Stat. Eugub. lib. 2. subr. 73. n. 7.*, Altimar *de Nullit. d. q. 47. n. 869.*, Balmased. *de Collect. q. 92.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 14.*

(e) Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Molin. *d. disp. 572. n. 18.*, Altimar *d. q. 47. n. 892.*, & *sub n. 895.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12.*, *sub n. 59.*, *§. In multis, vers. Primus esl.*, Guerreir. *d. cap. 11. n. 56.*

(f) Cortiad. *dec. 70. n. 37. & 38.*, Boler. *de Decoctor. tit. 1. q. 4. & seqq.*, Boer. *dec. 215. n. 6. & 7.*, Salgad. in *Labyrinth. credit. p. 1. cap. 1. n. 51.*, Conciol. *d. subr. 73. n. 5.*, Altimar *d. q. 14. n. 893.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. n. 118.*, Moraes *de Execut. d. cap. 12.*, *sub n. 59. vers. Quintus eventus.*, Mend. à Castr. *d. cap. 22. n. 72.*, consonat Ord. *lib. 4. tit. 74. §. 7. in fin.*

(g) *AEGID. in L. Ex hoc jure, cap. 13. claus. 7. à n. 6.*, Mend. à *Cast. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 69.*, Alimenta enim semper debentur pauperi debitori; de quo vide Valasc. *cons. 1.*, & quando alimenta à tali debitore possint peti, refert decisum Gam. *dec. 261. n. 3.*, Phæb. *1. p. arest. 2.*, Mend. *d. cap. 22. à n. 66.*, Portug. *de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 17. n. 101 & 102.*, Castilh. *de Alim. cap. 37. §. 3.*, Cardos. *verb. Alimenta. n. 8.*, Sabeles *verb. Debitor. n. 45.*, Fontanel. *de Pacl. nuptial. claus. 4. glo. 18. p. 4. n. 34.*, Salgad. in *Labyrinth. p. 1. cap. 24. n. 20.*, ubi docet quid præstandum sit, & *cap. 25. n. 62.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 44.*

(h) Vide Cortiad. *dec. 221. n. 12. tom. 4.*, Sabel. *§. Debitor. n. 49.*, Altimar *d. q. 47. sub n. 896.*

(i) Vide Salgad. in *Labyrinth. p. 1. cap. 3. n. 1. & cap. 4. n. 10.*, Gratian. *For. cap. 486. à n. 13.*, Altimar *de Nullit. d. q. 47. n. 888.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. n. 45.*

(k) Quia debitor tenetur copiam facere creditoribus omnium bonorum, & jurium suorum; & si malitiosè aliquid occultet, non gaudet beneficio cessionis bonorum, ut latè comprobat Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. num. 55.*

(l) Vide Salgad. in *Labyrinth. p. 1. cap. 1. n. 10.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 9. n. 27.*

(m) Vide Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5. vers. Is autem.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 7.*, Altimar *d. q. 47. n. 901.*, Guerreir. *d. cap. 11. n. 33.* Et an ei debeant etiam relinqu instrumenta suæ artis; affirmativè resolvunt Castilh. *de Aliment. cap. 37. §. 4. n. 1.*, Altimar *d. q. 47. à n. 901.*, Guerreir. *d. cap. 11. à n. 33.*

(n) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 1. n. 8.*, Altimar *d. q. 47. n. 869. & 870.*, Moraes *de Execution. lib. 6. cap. 12. sub n. 59. vers. Tertius esl.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. num. 100.*

(o) Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Gratian. *For. cap. 222. n. 17.*, Altimar *d. q. 47. sub n. 853. & n. 904.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 11.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. sub n. 59. vers. Sextus eventus.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 60.*

(a) Vide

Cessaõ de bens se deve fazer em Juizo, *liv. 4.*  
*tit. 76. §. 6.*

Cessando a razaõ da defesa da Ley, cessa a mesma Ley, *liv. 2. tit. 18. §. 8.*

## CH

**C**HAMANDO-SE ás Ordens algum Offi-  
cial d'El-Rey, perde o Officio, *liv. 2.*  
*tit. 3. §. 1. (a)*

Chamando-se algum Reo ás Ordens, he logo prefo, segundo a qualidade da sua pessoa, e do caso, por que he accusado, *liv. 5.*  
*tit. 124. §. 13. (b)*

Chamando-se ás Ordens algum accusado em feito crime, naõ será remettido, em quanto naõ pagar as custas do processo, e as pessoas, *liv. 3. tit. 67. §. 5. (c)*

Chamando-se alguem ás Ordens, se naõ remette, em quanto naõ paga as custas, aindaque seja pobre, *liv. 1. tit. 24. §. 44. (d)*

Chamando-se ás Ordens algum Reo, que se livrasse sobre fiança, e fendo a ellas remetido, perde a fiança para o Hospital, *liv. 5.*  
*tit. 132. §. 2. (e)*

Chamando-se alguem ás Ordens, e fendo a

ellas remettido, se manda o feito por traſlado, concertado com o proprio, cerrado, e sellado ao Juiz Ecclesiastico, *liv. 1.*  
*tit. 24. §. 34.*

Chamar em briga, ou arroido outro appellido, que naõ seja *Aqui d'El-Rey*, tem pena de degredo com pregão em audiencia, *liv. 5. tit. 44. (f)*

**C**HANCELLER MOR he Officio de grande confiança, e de que muita parte da Justiça depende, *liv. 1. tit. 2. in princip. (g)*

Chancellér mór lhe tóma juramento o Presidente do Paço; e em sua ausencia o Desembargador mais antigo, *ibid. §. 1.*

Chancellér mór deve ser de boa linhagem, *ibid. (h)*

Chancellér mór naõ sellará as Cartas, ou Sentenças, que forem expressamente contra as Ordenações, ou Direito, e lhe porá glosa, *ibid. §. 2. (i)*

Chancellér mór vê as cousas, que pelo Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Provedor mór das obras, e terças, Anadel mór, Monteiro mór, Physico mór, Cirurgiaõ mór, forem passadas, *ibid. §. 2.*

Chan-

(a) Vide Gabr. Per. dec. 58. à n. 15., & de Man. Reg. cap. 48. à n. 12., Fermosin. in cap. Ecclesiast. de Constitution. q. 5. 3. à n. 3., Delben. de Immunit. cap. 8. dub. 9., Escan. in Propugnac. disceptat. 13. cap. 5., Thom. Vaz alleg. 21. n. 10., Cov. Practicar. cap. 33. n. 7., Cortiad. dec. 9. ex n. 10., & dec. 8. à n. 71., & dec. 138. sub. n. 7. vers. Sed si de facto., & dec. 224. à n. 16. p. 4., Larream alleg. 64., Themud. dec. 111. à n. 4., & dec. 210., Velam d'Isert. 44. n. 27., Carleval de Judic. tit. 1. diff. 2. q. 6. sef. 3. n. 45. 30., Cresp. obser. 55. n. 52., Calder. dec. 81. Et nota, que neste caso os Procuradores da Corôa, e Fazenda promovem, sem ser necessário Alvará; e succedendo tal caso fóra da Corte, o Juiz secular, ante quem succeder, faz acto, e o remete ao Juizo da Corôa, pela Extravagante da Reformação da Justiça, §. 15.

(b) Vide Cortiad. dec. 9. à n. 23., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 26. n. 45., Thom. Vaz alleg. 13. n. 2., quod amplia, etiam si habeat chartam securitatis, Leit. de Securit. q. 10. n. 31.; & etiam in casu, quo habeat precatorium Judicis Ecclesiastici remissionem potentis; Phæb. p. 2. arest. 100., quem tamen reprobavit Oliv. de For. Eccles. d. n. 45. Nota autem, quod si notoriè sit Commendatarius, statim remittitur absque captura; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 55. num. 27.

(c) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 2., & dec. 58. n. 12., Thom. Vaz alleg. 21. à n. 1., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 58.

(d) Vide Thom. Vaz alleg. 21. n. 6. & seqq., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 5.

(e) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 3.

(f) Vide Fragos. de Regim. Reipubl. tom. 1. disp. 13. num. 340.

(g) De hac dignitate, & munere Cancellarii vide Berart. in Specul. visitat. cap. 10., Fontanel. dec. 375. & 376., Cortiad. dec. 10. à n. 39., Thom. Vaz alleg. 29. n. 92. Et Justiniani tempore Questor vocabatur, ad quem cura legum, & juris pertinebat, custosque legum, & famæ appellabatur; Carvalh. in cap. Raynaldus, de Testam. p. 1. num. 414.

Tom. I.

Et vide sequentia, quæ memorat ad hunc Tit. Senador Tavares. O Desembargador do Paço mais antigo costuma ser eleito Chancellér mór neste Reyno; e querendo El-Rey D. Sebastião prover este Officio em Simão Gonçalves Preto, se oppôs Baltazar de Faria, a quem El-Rey disse que o houvesse por bem, e lhe deu o Officio de Almotacé mór. E governando este Reyno a Senhora D. Catbarina Rainha de Gram-Bretânia, na ausencia, e jornada, que seu Irmaõ El-Rey D. Pedro II. fiz á campanha da Beira no anno de 1704., elegeo a D. Thomaz de Almeida seu Secretario de Estado, Deputado, que era da Mesa da Consciencia, por morte do Desembargador Joao de Azevedo; mas passando a Bispo de Lamego no anno de 1707., e remendo-se quod El-Rey D. Joao o V. nosso Senhor com este exemplo elegeret algum dos Figaldos Ecclesiasticos, que pertend.ão, e naõ ao mais antigo Desembargador do Paço, desfez lhe fez consulta representando-lhe o antigo uso dos Reys sens antepassados, e que devia honrar aquella Mesa, como elles: e foi o dito Senhor servido nomear ao Desembargador Manoel Lopes de Oliveira, que era o mais antigo dellas. E h. Absento, de que Clerigo naõ seja Chancellér, como respondeo El-Rey Filipe a D. Francisco de Bragança, sendo consultado como mais antigo Desembargador do Paço; mas ao depois o forão neste Reyno Affonso Furtado, Deaõ de Lisboa, Joao Velho Barreto, e D. Thomaz de Almeida, que hoje he Cardeal, e primeiro Patriarcha de Lisboa.

(h) Similiter quoad Majorinum Curiæ dicit Ord. lib. 1. tit. 17. §. 2., & tit. 21. in princip. & vide de materia Bovadilh. lib. 1. cap. 4.; & quoad Prefectum Arcis, vulgo Alcaide mór, vide Ord. lib. 1. tit. 74. in princip., Amaya in L. Nullus, Cod. de Decurion. lib. 10. n. 51. & 54. Sed aliter requiritur qualitas in Rectore, ex Ord. lib. 1. tit. 1. in princip., & in Majorino majori, ex Ord. lib. 1. tit. 17. in princip., vide etiam Solorzan. in alleg. contra D. Joan. de Benavides, ex n. 188.

(i) Et quando detur error expressus, vide in Ord. lib. 3. tit. 75. in princip., & §. 2., consonat Ord. hoc lib. 1. tit. 4. §. 1. Et nota, quod si Cancellarius major glossam apponit, & sententia fertur in favorem glossæ, adhuc pars adversa potest impedimenta opponere, ut factum jam fuit in arest. 80., Cabed. p. 2.

(a) Ca-

Q

**Chancellér mór**, tendo dûvida de passar algumas Cartas, a prática no Desembargo do Paço, *liv. 1. tit. 2. §. 3.*

**Chancellér mór** passa as Cartas, e Sentenças do Corregedor da Corte, naõ estando a Corte em Lisboa, *liv. 1. tit. 2. §. 2.*

**Chancellér mór** naõ sellará as Cartas, em que El-Rey dér alguma causa de sua Fazenda, sem primeiro serem registadas na Fazenda, *ibid. §. 4.*

**Chancellér mór** faz tornar as partes o dinheiro, que pagáraõ das Cartas, ou Sentenças, que se glosáraõ, pelos bens do Escrivão, ou Ministros, por cuja culpa foraõ glosadas, *ibid. §. 5.*

**Chancellér mór** achando que naõ ha dûvida nas Cartas, pôem nellas seu signal; e as manda sellar perante si ao Porteiro da Chancelleria, *ibid. §. 6.*

**Chancellér mór** conhece das suspeçoẽs postas aos Védores da Fazenda, e Desembargadores do Paço, *liv. 1. tit. 2. §. 7. (a)*

**Chancellér mór** comette os feitos, em que houver os Desembargadores por suspeitos, a outros Juizes, que lhe bem parecer, *ibid. §. 7. (b)*

**Chancellér mór** naõ comette os feitos, de que conhecem os Védores da Fazenda, que forem julgados por suspeitos; mas devem as partes recorrer a El-Rey para nomear outro, *ibid. §. 7. (c)*

**Chancellér mór**, aindaque seja suspeito ao Desembargador, ou Védor recusado, ha de julgar as suspeçoẽs, naõ se tratando

nellas da honra, ou interesse consideravel do Ministro recusado, *ibid. §. 8. (d)*

**Chancellér**, sendo recusado, e havendo dûvida, se nas suspeçoẽs se trata de honra, ou interesse consideravel, se remette ao Desembargo do Paço, para determinar, se deve conhecer, ou naõ, *ibid. (e)*

**Chancellér mór** dá o juramento a todas as pessoas, que El-Rey fizer do seu Conselho, *ibid. §. 13.*

**Chancellér mór** naõ passa Cartas, ou Alvarás, sem hirem postas nelles as pagas do que leváraõ os Escrivães, que as fizeraõ, *ibid. §. 16. (f)*

**Chancellér mór** manda contar os feitos dos presos pobres, que se trataõ na Corte, quando a mesma Corte naõ estiver na Cidade de Lisboa, em que reside a Casa da Supplicaçao, *ibid. §. 17.*

**Chancellér mór** naõ passará pela Chancelleria as Cartas assignadas por El-Rey, em que dê licença ás Igrejas, ou Ordens para comprarem bens de raiz, naõ levando a clausula de serem sómente até certa quantia, que lhe for limitada, *ibid. §. 17. (g)*

**Chancellér mór**, querendo-se ausentar da Corte, ou tendo impedimento, o deve fazer saber a El-Rey, para nomear quem sirva em seu lugar, *ibid. §. 22.*

**Chancellér mór** naõ passa as Cartas, que elle dér, e em que for parte, *ibid. §. 21.*

**Chancellér mór** naõ sella as Cartas, que saõ contra os Direitos Reaes, ou contra o Povo, ou Clerizia, ou contra alguma pessoa, que lhe tire seu direito, *ibid. §. 4. (h)*

Chan-

(a) Cabed. 1. p. dec. 64. n. 2. Et nota, que tambem conhece das suspeçoẽs intentadas contra o Commissario Géral da Cruzada, quando procede com jurisdiçao secular na execuçao, e cobrança da renda della, pela Extravagante, que está na Ord. *liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 1.*; e conhece tambem das suspeçoẽs postas aos Conselheiros Ultramarinos, por Assento, que está na Ord. *liv. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 1.*

(b) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Naõ tem lugar esta disposicão, quando Sua Magestade comette a causa a Juizes certos por sua Provissão; porque sendo algum suspeito, naõ comette o Chancellér em lugar do suspeito, mas recorre-se ao mesmo Senhor; Ordenação no Regimento novo do Paço, §. 9.; e assim se julgou.

(c) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Quid se dér por suspeito, ou se julgar por tal o Corregedor do Crime, a quem do Paço comettêraõ o despacho de alguma residencia? dic, que, posto que alias sendo suspeito algum Commissario, pertence ao Paço, ou Rey, que o deu, dar outro Juiz, naõ he assim, quando he suspeito o Corregedor do Crime, que o Paço nomeou por Juiz da residencia; porque por bem da Ord. *liv. 1. tit. 60. §. 1.*, ibi: Hum dos Corregedores do Crime, elles saõ os Juizes das residencias, e o Paço naõ faz mais, que declarar qual delles será naquelle: e pelo conseqüente sendo elle suspeito, pertence ao Regedor, ou Chancellér dar outro em seu lugar, confor-

me a distinçao desta Ordenação, & hoc jure utimur. Et in alio casu vide Placitum, vulgo Assento, quod est in Ord. *lib. 1. tit. 4. Coll. 3. n. 1.*

(d) Vide Cost. de Styl. Dom. Supplicat. Assent. 29. pag. 132. col. 1.

(e) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Non solum cognoscunt Senatores Palatini, utrum tractetur de honore recusati, ut Cancellarius jam suspectus repellatur, sed an suspectus sit, interrogatis sumariis testibus, vel alia probatione vel notorietate: ita placuit mense Julii, cum Franciscus de Andrade, Cancellarii munere fungens, recusaretur a Senatore Ludovico de Goes de Aragão; ne cognosceret de suspicione sibi illata per Alvarum de Mancellos; nam Adjuncti, & alias loco Cancellarii utrumque decreverant, videlicet agi de honore, & Cancellarium suspectum esse, interimque supersederetur, ut hic ait Ordin., ibi: E entretanto, & tit. 4. §. 4., & tit. 36.

§. 4. (f) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 4. §. 9.*, & tit. 24. §. 14. & 15., & tit. 36. §. 5., & tit. 82. §. fin.

(g) Vide supra notata verb. Bens de raiz naõ podem comprar, nem posuir por outro titulo as Igrejas, e Ordens sem licencia d'El-Rey.

(h) De Rescriptis contra jus, aut publicam utilitatem non observandis, vide Arouc. in L. 1. ff. de Constitut. Princip. n. 4.

(a) Hoc

Chancellér mór deve publicar as Leys que se fazem, por si na Chancellaría, *liv. 1. tit. 2. §. 10.*

Chancellér mór faz tornar aos Taballiaés, e Escrivaés da Corte o que mais leváraõ álem do conteúdo em seus Regimentos, *ibid. §. 9.*

Chancellér mór dá juramento a todos os Oficiaes, *ibid. §. 12.*

Chancellér mór traz seus Contedores á Corte, *liv. 3. tit. 5.*

Chancellér mór pôde mandar, que qualquer pessoa cite a outro, perante huma testemunha ao menos, *liv. 1. tit. 2. §. 18.*

Chancellér mór naõ passa pela Chancellaría Cartas, Alvarás, ou Provisoés, que naõ forem feitas, e escriptas pelo Escrevente, que cada hum dos Escrivaés da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, *liv. 5. tit. 11. §. 1.*

**CHANCELLER DA CASA DA SUPPLICAÇÃO** he o segundo della, *liv. 1. tit. 4. in princ.* (a)

Chancellér da Casa da Supplicaçao toma o juramento da maõ do Regedor, *ibid.*

Chancellér da Casa da Supplicaçao deve vêr todas as Cartas, e Sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, *ibid. §. 1.*

Chancellér naõ deve passar Carta, ou Sentença, que tiver erro expresso contra Di-

reito, ou Ordenações, mas lhe deve pôr glosa, *ibid. (b)*

Chancellér tendo dûvida com os Desembargadores, que passáraõ a Carta, ou Sentença, que elle glosou, se determinará a mesma dûvida perante o Regedor, *ibid. (c)*

Chancellér conhece das suspeicoés dos Desembargadores, e Officiaes, e as despacha em Relação, *ibid. §. 4. e 13. (d)*

Chancellér cometterá os feitos, em que elle houver por suspeitos, ou por taes se derem, os Desembargadores, a outros Ministros, *ibid. §. 4. (e)*

Chancellér, aindaque seja suspeito conhece da suspeição posta a algum Desembargador, naõ se tratando da honra, ou interesse consideravel do recusado, *ibid. §. 5. (f)*

Chancellér faz emendar as Cartas erradas pelos Escrivaés, e fazer outras á sua custa, *liv. 1. tit. 4. §. 2.*

Chancellér, quando he suspeito ao Desembargador, ou Official, de cuja suspeição se trata, se dá outro em seu lugar, *ibid. §. 5.*

Chancellér desembarga em Relação as dûvidas sobre o que se deve pagar de Chancellaría, *liv. 1. tit. 4. §. 7. (g)*

Chancellér está ao exame dos Procuradores; e lhe passa sua certidaõ de como foi examinado, *ibid. §. 8.*

Chan-

(a) Hoc Officium superillustrem, aut saltem illumine dicit Carvalh. in cap. Reynaldus, p. 1. n. 415.

(b) Vide notata supra verb. Chancellér mór naõ deve selhar as Cartas, ou sentenças, que forem expressamente contra as Ordenações &c.

(c) Notat ad hanc Legem Senator Themudo. O estilo tem interpretado que se ha de determinar a dûvida com cinco Desembargadores; vide Ord. tit. 2. §. 3., & tit. 36. §. 1., & Arestum, quod refert. Cabed. p. 1. dec. 202. n. 2. Sed cum distinctione notat Senator Oliveira, ibi: O estilo he que se a Carta for passada por despacho de hum só Ministro, se nomeaõ tres para a determinação da glosa; mas se for por Acordão, nomeaõ-se cinco, Peg. ad Ord. tom. 4. pag. 17. n. 14.; e basta que hum sómente naõ reconheça a glosa, aindaque os outros sim, para se darem Juizes a ella, apud Peg. tom. 4. pag. 30. n. 31. & 32. E pôde-se vir com embargos a esta determinação; Cabed. p. 2. arest. 80.

(d) Concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 15., & tit. 2. §. 7., & tit. 36. §. 3. Notat hic Senator Oliveira sequens dubium. Quid nas suspeicoés postas ao Conservador dos Ingleses, o qual na forma da capitulação das pazess he hum Desembargador, e costuma ser da Casa da Supplicaçao? Ha hum exemplo, em que o Chancellér convece da suspeição, que se pôs ao Doutor Luis Alvares Ribeiro, e com seus Adjuntos a determinou, na causa de Francisco Caldeiraõ da Veiga com Dorothea Corfoit, de que foi Escrivaõ Joao Gomes de Arvelos; mas naõ me parece bem, porque o Ofício de Conservador naõ he dos da Casa da Supplicaçao, mas tem a mesma jurisdição, que tinha, quando andava no Ouvidor da Alfandega; pela Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. Conhece tambem das suspeicoés postas ao Juiz do Fisco, conforme ao Regimento das confiscações, §. 42.; mas deve-se entender nas causas dos confiscados, que se despachão em Relação, e naõ nas em que he Juiz dos Familiares, com appellacão, e agravo para o Conselho geral, porque nestas pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaría. Cognoscit Tom. I.

item de recusatione opposita adversis Senatores, & informantes in Revisionibus, non tamen committit alii in eorum locum, ut declarat Pereir. de Revision. cap. 61. ex n. 1.

(e) Vide notata supra verb. Chancellér mór comete os feitos &c.

(f) Vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Esta Ord. e a do tit. 2. §. 8., e tit. 36. §. 3., parece que falla na caso de ser o Chancellér suspeito por inimizade, que tenha com o Recusado; porque no d. §. 8. vers. E havendo, diz o modo, com que o mesmo Recusado pôde allegar as causas, que tiver para o Chanceller não convecer dellas, donde se pôde inferir que, sendo a suspeição por causa de muita amizade, ou parentesco, que tenha com o tal recusado, naõ procedem estas Ordenações; porém o contrario se deve dizer, visto como na Ord. liv. 3. tit. 21. §. 15. & 16. naõ podem as partes vir com suspeicoés ao Chancellér, e sens Adjuntos, senão de inimizade capital, que tenha com as mesmas partes, e assim se exclue a de amizade, que tenha com os Recusados; e assim o entendemos no Desembargo do Paço em mais fortes termos, porque se pedia Juiz, que convecesse de huma suspeição, com que se queria vir ao Desembargador Gaspar Mosinho de Albuquerque, porque servia de Chancellér mór o Desembargador Francisco Mosinho seu Irmaõ; e votamos que naõ se devia deferir; e que o dito Chancellér mór podia convecer da suspeição posta a seu Irmaõ. He bem verdade que se a parte allegasse causa de honra, ou interesse consideravel do Recusado, entenderia en que o Irmaõ naõ poderia convecer, na forma da Ord. liv. 3. tit. 24. in princ.; e que em tal caso aquillo, que no d. §. 8. se concede ao Recusado, naõ se deve negar á parte, para que hum Chancellér mór suspeito por ministro parente, naõ conveça da suspeição, em que se trata da honra, ou interesse do seu parente.

(g) Amplia, que tambem convece sobre as dûvidas, que respeitaõ aos salarios, e direitos da Chancellaría, que se devem ao mesmo Chancellér: por Assento da Supplicaçao, que está na Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 2.

Chancellér naõ desembarga as Cartas , sem hirem nellas postas as pagas , *liv. I. tit. 4.*  
§. 9.

Chancellér provê sobre se os Escrivaēs levaō mais do seu Regimento , *ibid. §. 6.*

Chancellér manda contar os feitos dos presos pobres da Casa da Supplicaçāo , *ibid. §. 10.*

Chancellér pôde dar licença á parte , ou a outra qualquer pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos , *ibid. §. 11.* (a)

Chancellér pôde mandar citar no distrito de cinco legoas por seu Alvará , ou Porteiro , *ibid. §. 12.*

Chancellér fica em lugar do Regedor ausente , *ibid. §. 16.* (b)

Chancellér estando impedido , ou querendo ausentar-se , deixará o sello a hum dos Desembargadores dos Aggravos com parecer do Regedor , *ibid. §. 17.* (c)

Chancellér falecendo serve o Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo , em quanto El-Rey o naõ provêr , *ibid.*

Chancellér , que propôs a glosa , naõ se acha presente ao votar sobre ella , *liv. I. tit. 4.* §. 1.

Chancellér paga todas as custas dos autos de suspeição , que por sua culpa se naõ despacháraō no termo dos quarenta e cinco dias , e he suspenso por hum mez , *liv. 3. tit. 21.* §. 23.

Chancellér , que passa as sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, do Guarda mór da Torre do Tombo , e Ouvidor da Alfandega , he o Contador da dita Cidade , *liv. I. tit. 53.*

CHANCELLER DO PORTO he o segundo della , *liv. I. tit. 36.*

Chancellér do Porto deve ser letrado , para

que saiba conhecer os erros , e faltas da escriptura , *ibid.*

Chancellér do Porto vendo alguma Carta contra os Direitos d'El-Rey , ou contra o Pôvo, ou contra a Clerizâo , ou contra alguma pessoa, que lhe tolha seu direito , naõ a passa sem primeiro a mostrar em Relação , *ibid. §. 1.* (d)

Chancellér do Porto pôem glosa na sentença , que naõ deve passar , e a leva ao outro dia á Relação , *ibid. §. 2.*

Chancellér do Porto conhece de todas as suspeiçãoēs , postas aos Desembargadores , *ibid. §. 3.* (e)

Chancellér do Porto naõ passa Cartas , sem levarem postas as pagas ; e saberá , se os Escrivaēs levaō mais , do que se contêm nas Ordenaçoēs , *ibid. §. 5.* (f)

Chancellér do Porto faz tornar ás partes o dinheiro , que pagáraō pelas Cartas , ou Sentenças , que se glosáraō , pelos bens do Escrivaō , ou Ministros , por cuja culpa forao glosadas , *ibid. §. 6.* (g)

Chancellér do Porto desembarga as dûvidas sobre o que se deve pagar na Chancelleria , *ibid. §. 7.* (h)

Chancellér do Porto , estando ausente ou impedido , passa o Sello a hum Desembargador dos Aggravos , com parecer do Governador , *ibid. §. 8.*

Chancellér do Porto falecendo servirá o Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo , *ibid.*

CHANCELLER DA COMARCA tem o Sello ; e sella todas as Cartas , que pelo Corregedor forem assignadas; e he Juiz das Suspeiçãoēs postas ao Corregedor , *liv. I. tit. 61.* (i)

Chancellér da Comarca naõ pôem Sello na Carta , que naõ leva nella posta a paga da Chancelleria , *ibid. §. 1.*

Chan-

(a) Concordat Ord. lib. I. tit. 2. §. 18. , & lib. 3. tit. 1. in princip.

(b) Concordat Ord. lib. I. tit. 1. §. 48. , & tit. 4. §. 16. & tit. 35. §. 7.

(c) Nota , que o Substituto , a quem o Chancellér deixar o sello, naõ lhe pertence mais do que o que tóca ao Chancellér , como Chancellér; e por isso se naõ for Desembargador dos Aggravos mais antigo , naõ deve servir de Regedor : por Assento , que está no Liv. I. da Ord. tit. 4. Coll. 3. n. 4. ; & vide Gam. dec. I. n. 44. & 47., Cabed. I. p. dec. 4. n. 6.

(d) Consonat Ord. lib. I. tit. 2. §. 4. Et vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: *Ad verba: Alguma Carta , & ibi: Que lhe tolha seu direito. Entendeo-se sempre esta Ley na forma da Ord. no Tit. 2. do Chancellér mór, §. 4. ; e de Cartas soamente , e naõ Sentenças , assim como Cartas , que passão os Corregedores , e Juizes dos Feitos d'El-Rey na forma da*

*Ord. liv. I. tit. 9. §. 8. , & tit. 7. §. 23. & 31. , & tit. 36. §. 6. ; mas naõ poderá glosar as Sentenças de meritis , senão nullidade expressa no contexto , ut in tit. 4. §. 1. ; e assim se julgar em algumas glosas , que naõ procediaō , por serem de meritis , como em huma no feito de Belchior Pimenta com Baltazar Jacintho de Viana ; & vide Gam. dec. 363. n. 1. , donde diz que naõ ouso glosar de meritis , sendo Chancellér ; e deve-se ver a Ord. liv. I. Tit. 2. §. 5.. , donde parece declarar qual pôde ser a glosa.*

(e) Cabed. dec. 44. p. 1. , concordat Ord. lib. I. tit. 2. §. 7. , & tit. 4. §. 4.

(f) Concordat Ord. lib. I. tit. 4. §. 6. , & tit. 2. §. 9.

(g) Consonat Ord. lib. I. tit. 2. §. 5. , & tit. 4. §. 2.

(h) Vid.supr.verb.Chancellér desembarga em Relação &c.

(i) Ibi : E be Juiz das suspeiçãoēs &c. Concordat Ord. lib. 3. tit. 21. §. 4. , Thom. Vaz allego 96. n. 26. , Guerreir. de Recusat. lib. 2. cap. 8. n. 2. , ubi , quod aliter hodie procedi solet.

(a) Et

Chancellér da Comarca demanda aos que achar com pesos, e medidas naõ marcas, ou naõ affiladas nos Lugares em que o Corregedor estiver, *liv. I. tit. 61. §. 3.* (a)

Chancellér da Comarca demanda as penas, que saõ applicadas para o Concelho, *ibid. §. 4.* (b)

Chancellér da Comarca demandará sómente as pessoas particulares, que culpadas forem, perante os Corregedores, ou Ouvidores, em quanto estiverem nos Lugares, onde os demandados forem moradores, *ibid. (c)*

(a) *Et debet probare suam intentionem, vel duobus testibus, vel partium confessione; Ord. lib. I. tit. 18. §. 28. verific. E qualquer; declarat etiam Peg. in Addit. ad d. tit. 18. num. 21.*

Ad verba: *Aos que achar com pesos, e medidas naõ marcas, vide sequentem notam Senatoris Sardinha: Em Miranda, e Bragança se deu sentença, que, aindaque tem Provisão para se naõ conhecer destas penas, senão de huma legoa ao redor, e das mais, diante dos Juizes pedaneos dos Lugares, com tudo se naõ entende no Corregedor, estando por Correição; porque entao ha de conbescer de todo o Termo, como se julgou em 20. de Novembro de 1608., Juizes Sanches, e Menezes. Vide tamen §. 5. hujus tit. E declarou-se que se entende a sentença sómente, em quanto estivesse por Correição; mas o contrario se julgou ao depois em 18. de Março de 1611. na causa de Aggravo, que tirou do Provedor de Bragança, Apollinario de Abreu, por outra nova Provisão, que vejo á Cidade de Bragança, que nem o Corregedor conbescer de todo o Termo, senão donde estivesse por Correição, como faz o Juiz, e conforme a mente da Ord. liv. I. tit. 65. §. 74.; e forão Juizes Pinheiro, e Couto; e veja-se a Provisão de 1641., cuja rheor he o segniente. Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu mandado passar hum Alvará por min alignado, feito a 15. de Abril deste anno presente de 1641. subscripto por Joaõ da Costa Travaços, meu Escrivão da Camara, passado pela Chancellaría, a pedimento dos Moradores, e Povos dos Lugares da Gesteira, Amieyra, Carvalhal, Palhaes; Terra-Velha, e Nova do Payão, e Brunhoz, Termo da Villa de Monte, Mór o Velho, por que mandava que daqui em diante naõ pudesse ser demandados os moradores do Termo da dita Villa de Monte-Mór o Velho, nem os mais da Comarca da Cidade de Coimbra, pelas penas da Chancellaría, senão em Correição, e as mais das arvores, e passarros, como mais particularmente se continha no dito Alvará, que se passou por informação, que se tomou pelo Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra, que servia de Corregedor, ao qual vieraõ com embargos os Oficiaes da Camara da dita Villa de Monte-Mór o Velho, para se naõ haver de guardar, nem dar à execuções quae o Juiz pela Ordenação remetteo á Mesa do Paço, que, sendo viitos nella, se mandou que houvesse vista o Procurador de minha Coroa, para responde a elles, ao que satisfez; e pelo que da sua resposta constou sobre a materia do dito Alvará, que rendo prover sobre isto em conformidade de minhas Ordenações; e por naõ convir que o dito Alvará na fórmula, em que foi passado pela dita informação, se cumpra pelas razões, que se me representáraõ pelo dito Procurador de minha Coroa, e causas, que por parte dos ditos Oficiaes da Camara se allegáraõ: Hey, por bem, e mando que do dito Alvará se naõ use, e se recolha, e que em conformidade da Ordenação, o Corregedor, ou Ouvidor do Donatario, que tiver para isso poder, e Correição, naõ possaõ conhecer das penas da Chancellaría de pesos, e medidas, e das mais*

Chancellér da Comarca poderá demandar as penas dentro de hum anno, do dia, que nellas incorreraõ as pessoas, que haõ de ser demandadas, *liv. I. tit. 68. §. 13.* (d)

Chancellér da Comarca manda citar á custa do Porteiro as pessoas, que o mesmo Porteiro naõ quizer citar, *ibid. §. 6.*

Chancellér da Comarca ha de ser ouvido, antes de o Julgador absolver alguem das penas, que elle demandar, *ibid. §. 7.*

Chancellér da Comarca desconta no pagamento do Meirinho as penas julgadas para a Chancellaría, que elle deixar de cobrar no espaço de oito dias, *ibid. §. 8.*

Chan-

posturas, de que tambem podem conhecer, passados os mezes, em que se haõ de demandar, e cobrar para o Concelho, senão estando o Corregedor, ou Ouvidor no mez da Correição, e no Lugar, aonde vivem as pessoas, que se demandaõ, naõ os levando fóra dela, confórme a Ord. no tit. do Chancellér §. 3.4. e 5. E pela mesma maneira os Almotacés, e Véreadores guardaráõ a Ordenação, naõ fazendo vir citados á Villa os moradores dos Lugares, e Aldéas de fóra da legoa da Ord. *liv. I. tit. 65. §. 74.*, em que ha de haver Juiz da Vintena, por ter o numero dos moradores da dita Ordenação, nem passados os tempos da Ord. *tit. 68. §. 13., e tit. 61. §. 4. e 5.* E que em respeito do Ouvidor do Donatario, aindaque por sua Doação tenha o Ouvidor os poderes de Corregedor, e que suas Cartas passem por sua Chancellaría, que pertencem a minha Fazenda Real, naõ havendo Doação expressa dos ditos direitos, penas, e mais coufas della. E mando ao Corregedor da dita Cidade de Coimbra, e mais Justiças, Oficiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que cumprab, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como no nelle se contém; o qual te registrará no livro da dita Correição, e no da Camara da dita Villa de Monte-Mór o Velho, recolhendo-se o primeiro, e tirando-se dos livros, donde estiver registado com verba na Chancellaría mór; e me praz que valha, tenha força, e vigor, posto que seu efecto haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Joaõ Pimenta o fez em Lisboa a 20. de Dezembro de 1641. Joaõ da Costa Travaços o fez escrever. REY.

(b) *Intellige hanc Legem in terminis Ord. lib. I. tit. 68. §. 13.; nam extra illum casum non potest iste petere penas, nec admittitur ad convenientias partes proprias applicatis Curiæ, vulgo Camara, e Almotaceria; ita judicatum in una Eborense. Scriba Manoel Munhoz, no Officio de Alvaro Pereira; ut notat ad hanc Ord. Senator Pereira de Sonja.*

(c) Ad verba: *Em quanto estiverem nos lugares; notat Senator Sardinha, ibi: Scilicet por correição, (que naõ passarádo mez) Ord. liv. I. tit. 58. §. 53.; e com tudo julgámos que depois de recolhido á terra donde vive, sem cantela, conbescerá das penas, em quanto abi estiver. Et not. que esta palavra Lugares se entende sem o Termo, vide Ord. lib. I. tit. 65. §. 74.; e em 6. de Junho de 1615. se julgou pelos Desembargadores Pinheiro, Chancellér, e Fialho, que conbescer de Termo, salvo dos Juizados, que arrecadão para si as coimas, que desses naõ mandariaõ vir citados os Réos, vista esta Ordenação; e conbescer sómente das penas, de que era passado o tempo para o Concelho, no aggravo dos Oficiaes de Guimaraes, tirado do Provedor; & rite de a Ley de 641., haec Lex supra transcribitur.*

(d) Notat hic Senator Themudo. Ibi: *Dentro de hum anno &c. E naõ pade o Rendeiro da Chancellaría ser constrangido a trazer certidão logo, quando põem a Ação, de como as partes naõ estãõ demandadas pelo Procurador do Concelho, e Rendeiro delle; ut fuit judicatum.*

(a) Cap

**Chancellér da Comarca** dá conta do dinheiro da Chancelleria ao Contador da Comarca, e naõ ao Corregedor, *liv. 1. tit. 68. §. 9.*

**Chancellér da Comarca** naõ dá parte das penas, nem faz avenças com o Conselho, nem com as partes, que demandar, *ibid. §. 10.*

**Chancellér da Comarca** demanda tudo o que pertencer á Chancelleria perante o Corregedor, e delle agrava para o Juiz da Fazenda, *ibid. §. 11. (a)*

**Chancellér da Comarca** deve acautelar, que o Meirinho naõ faça avença com pessoa, que for condemnada em pena, que seja amétade para a Fazenda Real, e amétade para o Meirinho, *ibid. §. 12.*

**CHANCELLER DO PROVEDOR DA COMARCA**, he elle mesmo, que tem o Sello para sellar todas as Cartas, *liv. 1. tit. 62. §. 80.*

**CHANCELLARIA** haõ de passar por ella todas as mercês, que El-Rey fizer, desde o dia, que forem feitas as Cartas, ou Alvarás, até quatro mezes, aliás ficaõ nulas, *liv. 2. tit. 38. in princip. (b)*

**Chancelleria** haõ de passar por ella as confirmaçõeſ, que El-Rey fizer aos filhos das pessoas, que tiveraõ doaçõeſ, ou mercês em sua vida, e para seus filhos, ou de juro, e herdade, até seis mezes, *ibid. §. 1. (c)*

**Chancelleria** se paga mais, álem do devido, outro tanto, quanto montar amétade dela, quando o filho, ou successor naõ tiver Carta de confirmaçao, dentro em seis mezes, por successão de bens, e mercê da Corôa, *ibid.*

**Chancelleria** haõ de passar por ella todas as Cartas, assignadas por El-Rey, ou pelos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, e Mordomo-mór, e sem isso se naõ devem dar á execuçao, *liv. 2. tit. 39. in princip. (d)*

**Chancelleria**, naõ sendo passadas por ella as Cartas d'El-Rey, os Juizes, que derem posse de alguma Jurisdiçao em virtude dellas, tem pena de cem cruzados, *ibid. §. 1.*

(a) Cabed. p. 1. dec. 18. n. 10., & areft. 3.; & vide nota supra verb. *Chancellér da Comarca demanda aos que acham com pesos, e medidas naõ marcadas &c.*

(b) Vide Cabed. p. 2. post. areft. cap. 16., Valasc. conf. 72. n. 19., Regim. da Fazend. cap. 241. §. 4. Et notat hic Senator Oliveira. Esta Ordenaçao põem termo de quatro mezes; porém o estilo antigo, de que testificaõ os Officiaes da Chancelleria, he de seis mezes.

(c) Vide supra verb. *Cartas de Confirmaçao; que tirão os*

**Chancelleria**, naõ sendo passadas por ella as Cartas, ou Alvarás, os Juizes, que lhe derem execuçao tem pena de dez cruzados, *ibid. §. 2.*

**Chancelleria**, naõ sendo passada por ella algum desembargo, que El-Rey dér, ou quita, ou espera feita a Rendeiro, naõ devem os Thesoureiros, ou Almoxarifes guardar taes mandados, com pena de pagarem anoveado o direito da Chancelleria, *ibid. §. 3.*

**Chancelleria**, naõ sendo passados por ella alguns Alvarás, que estejaõ já apresentados, e juntos a algum feito, se naõ tornaõ a entregar á parte, mas se julgaõ nulos, *ibid. §. 4.*

**Chancelleria** naõ passaráo por ella os mandados dos Officiaes da Corte, e Casa da Supplicaçao, que vaõ para o distrito de cinco legoas, *ibid. §. 5.*

**Chancelleria** passão por ella as sentenças feitas, aindaque sejaõ para o distrito de cinco legoas, *ibid.*

**Chancelleria** nenhum Julgador pôde pôr pena para ella, *liv. 5. tit. 137. in princip. (e)*

**Chancellerias** se forem arrendadas, naõ podem os Rendeiros fazer avenças com os Concelhos, com pena de prisão, *liv. 1. tit. 61. §. 5.*

**Chancelleria** naõ podem levar os Ouvidores dos Donatarios, que naõ tiverem privilégio expresso para iſſo, *liv. 2. tit. 45. §. 9.*

**CHAVE** do Cofre da Eleiçao do Véreador defunto, ou ausente, se dá pelos Officiaes da Camara a hum dos que costumaõ andar nos Pelouros, *liv. 1. tit. 67. §. 4.*

**Chave** do Cofre dos Pelouros, tem os Véreadores do anno passado, e se algum delles morre, ou se absenta, se dá a outro, que costuma andar em Pelouros, *ibid. §. 4. e 5.*

**Chaves** da Arca dos Orfaõs haõ de ser tres de diferentes guardas, das quaes terá huma o Juiz, outra o Depositario, outra o Escrivaõ, *liv. 1. tit. 88. §. 32.*

**CHEFE** de linhagem traz armas direitas, e sem mistura, *liv. 5. tit. 9. §. 4. (f)*

Chefe

*filhos &c. Et nota, quod tempus non currit, si non possideat; Cabed. p. 2. dec. 4. n. 8., item si lis pendeat, idem Cabed. n. 11. Nota etiam non procedere in filio habente rescriptum ad succedendum patri, licet annus prætereat; idem Cabed. p. 2. areft. 1.*

(d) Vide supra verb. *Cartas, e Alvarás, que naõ pagaõ pelo Chancelleria &c.*

(e) Concordat Ord. lib. 2. tit. 45. §. 53.

(f) Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 236.

(a) Vide

Chefe de mais linhagens , que huma , traz armas direitas de todas aquellas linhagens , de que for Chefe , *liv. 5. tit. 9. §. 4.* (a)

CHRISTAOS Novos , que se vaõ para Terras de Mouros , ou para as partes de Africa , perdem a sua fazenda , *liv. 5. tit. 111.*

Christaos Novos , quem os levar para terras de Mouros , tem pena de morte , *ibid. §. 1.*

Christaos convertidos da Ley dos Mouros á nossa , entrando neste Reyno , seraõ captivos de quem os accusar , e ferrados no rosto , e açoutados publicamente , *ibid. §. 2.* (b)

Christaos Novos Mouriscos de Granada, que forem livres , naõ podem entrar no Reyno , *liv. 5. tit. 69. §. 2.*

Christao , que dorme com Moura , ou outra infiel , tem pena de morte , *liv. 5. tit. 14.* (c)

Christaos Novos , que saõ novamente convertidos , podem tomar o appellido de qualquer linhagem que quizerem , e traspassa-los a seus filhos , *liv. 5. tit. 92. § 14.*

Christaos se devem fazer os escravos de Guiné , dentro de seis mezes , sob pena de os perder aquelle , que os naõ fizer baptizar no dito tempo , *liv. 5. tit. 99. in princip.*

Christaas se devem fazer as crianças , que nascerem das Escravas de Guiné , mandando-as baptizar aos tempos , em que se baptizaõ os filhos das Christaas naturaes do Reyno , *ibid. §. 2.* (d)

**C**IGANOS naõ podem entrar no Reyno , *liv. 5. tit. 69.* (e)

CIRCUITOS se devem evitar , *liv. 3. tit. 87. §. 14.*

CIRURGIAO , que cura sem Carta , ou Provisaõ , tem pena , *liv. 1. tit. 58. §. 33.* Cirurgiao tem credito , no que tóca a seu Officio , sendo examinado , *liv. 1. tit. 65. §. 38.*

CISTERNAS dos Castellos devem fazer reparar os Alcaides móres , *liv. 1. tit. 74. §. 12.*

CITAÇAO aos Testamenteiros , quando naõ podem ser achados , se faz nas pessoas de suas mulheres , familiares , ou vizinhos mais chegados , *liv. 1. tit. 62. §. 6* (f)

Citaçao naõ he necessaria , quando o Juiz faz estimaçao da coufa sobre a affeiçao da parte , *liv. 3. tit. 86. §. 16.*

Citaçao , quando se naõ pôde fazer na pessoa da parte , por naõ ser achada , para se perguntarem testemunhas *ad perpetuam rei memoriam* , se faz á porta de sua casa , presente sua mulher , ou vizinhança , *liv. 3. tit. 55. §. 7.* (g)

Citaçao , quando se naõ pôde fazer na pessoa da parte , nem tiver ahi mulher , nem filhos , nem familiares , se perguntaõ sem citaçao as testemunhas *ad perpetuam rei memoriam* , *ibid. §. 9.* (h)

Citaçao como se ha de fazer para seguimento do agravo , *liv. 3. tit. 84. §. 7.*, ubi vide.

Citaçao

(a) Vide Menoch. *de Presumpt.* lib. 4. q. 88. n. final.

(b) Singularis est haec Lex , dum jubet hominem in fronte signari; de quo vide *Reformat. Justit. in §. 20.*; & ibi latissime Thom. Vaz ex n. 224 cum multis sequentibus , Hoping. *de Insign. cap. 18. ex n. 255.*, Gonzal. *in cap. Ad audienciam de Crimin. fals.*, Solorzan. *in Posthum. pag. 699.*

(c) Vide Jul. Clar. *in §. Fornicatio n. 25.*, Menoch. *de Arbitr. cas. 290. n. 2.*, Cov. *de Sponsal. p. 2. cap. 6. §. 11. n. 3.*, Gom. *in L. 80. Taur. n. 26.*, Decian. *tract. Crimin. lib. 5. cap. 12. à n. 20.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 3. tom. 4. dis. p. 104. n. 6.*, Matth. *de Re crimin. Controv. 56.*, Concil. *verb. Iudeus, resol. 1.*, ubi dicit esse delictum mixti fori. Et an hoc delictum per Inquisidores puniri possit: vide Fermosim. *p. 3. alleg.* Et nota hanc Legem procedere proprie in infidelibus , secus tamen in hæreticis , seu scismaticis ; Themud. *p. 1. dec. 80.*

(d) An parvuli , invitatis parentibus , baptizari possint? vide supra verb. *Baptismos das criancas de Escravas.* Et adde Solorzan. *de Jure indiarum, tom. 1. lib. 2. cap. 17. n. 2.*, Altimar de Nullit. *tom. 8. rub. 2. & 3. q. 1. n. 108. pag. 122.*, Sabel. *§. Baptismus, n. 8.*, & *§. Filiatio, n. 71.*

Et nota , que por Ley de 3. de Agosto de 1708. se determinou que nenhuma pessoa pudesse tirar os filhos menores aos Ingleses , que vinhaõ a este Reyno , antes da idade de sette annos , com o discreto zelo de os fazerem Catholicos Romanos; veja-se na Ord. *liv. 5. Tit. 99. Coll. 1. n. 1.*

(e) Aegid. *in L. Ex hoc jure* , p. 1. cap. 7. n. 5., Calder. p. 2. dec. 56. à n. 55., & p. 1. dec. 31. n. 51., Marques de Geron. *Christian. lib. 1. cap. 2. §. 2. in fin.*

Et nota posse Principem Exteræ genti prohibere sui Regni ingressum , in modo idem potest vassallus in terris sibi donatis ; Arouc. *in L. 8. §. 1. ff. de Rerum divisi. n. 52.*, Castr. *alleg. 9. n. 2.*

Et circa prohibitionem Aegyptiorum , vulgo Ciganos in hoc Regno multæ Leges extant promulgatae , quæ sunt in Ord. *lib. 5. tit. 69. Coll. 1. n. 1.* & seqq.

(f) Vide infra verb. Citaçao , que se faz em pessoas dos familiares &c. Et hanc Legem mihi videtur fuisse stabilitam ratione præventionis , quam Legislator decrevit in §. 4. hujus tit., sed jam ista præventio sublata est per Legem , & Concordiam , quam habes in Ord. *lib. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 2.* & eam refert Themud. *dec. 350.*

(g) Ad verba : *Presente sua mulier* , intellige , si vir cum illa habitet ; si enim uxor odio virum prosequatur , & adsit conjectura cessare inter eos conjugalem affectionem , unde præsumendum sit , quod unus alteri citationem non denuntiabit , non habet locum talis citatio ; Altimar de Nullit. *sent. rubr. 12. q. 12. n. 120.*, & refert. judicatum Sabelles *§. Citatio, sub. n. 7. vers.* Sed quod in modo.

(h) Quia ubi res non patitur moram , omittuntur iuris solemnitates ; Ord. *lib. 1. tit. 65. §. 37.*, & *lib. 3. tit. 78. §. 5.*, & *lib. 5. tit. 129. §. 5.*, Gabr. Per. de Man. Reg. *cap. 4. n. 4.*, & *cap. 24. n. 26. vers.* Sed videtur.

(a) Arouc.

Citação não he necessaria, por passar de seis mezes, quando se deu espaço por El-Rey, *liv. 2. tit. 52. §. 10. ad fin.*

Citação se faz por pregão aos que tem feito coimas, e são penhorados, *liv. 1. tit. 68. §. 1.*

Citação feita simplezmente, se entende para a primeira audiencia, *liv. 3. tit. 1. §. 12.*

Citação, se faz circumducta, quando nenhuma das partes vem a Juizo, *liv. 3. tit. 1. §. 18.*

Citação em dia de falecimento da mulher, marido, pay, ou filho, não val, nem dahi a nove dias, *liv. 3. tit. 9. §. 9. (a)*

Citação feita ao que está com algum defunto, ou que vá com elle ao enterramento, não val, *ibid.*

Citação fazendo-se ao enfermo, se lhe daão de espera nove dias, *ibid. §. 10. (b)*

Citação feita ao preso, sabendo-o o Julgador, he nenhuma, *ibid. §. 12. (c)*

Citação feita ao preso para depois que seja solto, he válida, *ibid.*

Citação, quando se fizer aos Infantes, Duques, Marquezes, e outros Grandes,

estando fóra da Corte, ha de ser por Carta de Camara, *liv. 3. tit. 1. §. 19. (d)*

Citação, que manda fazer o Corregedor do Civel da Cidade, para deixar na alma, com declaração, que não vindo, se referirá o juramento ao Auctor, sendo a primeira citação, não basta, *liv. 1. tit. 49. §. 1. (e)*

Citação não se pôde renunciar no contrato, que se fizer, *liv. 4. tit. 72. (f)*

Citação no caso da Ley *Diffamari* ácerca do estado da pessoa sómente, se pôde fazer por mandado do Corregedor da Corte, e para fóra das cinco legoas a requerimento da parte, que mora na Corte, *liv. 1. tit. 8. §. 1. (g)*

Citação em dia da voda ao marido, ou mulher, ou a quem anda na festa, he nenhuma, *liv. 3. tit. 9. §. 8. (h)*

Citação feita por Carta, em que se declarar a razão, se se mudar a substancia da denuncia, he nenhuma, *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

Citação feita no principio da demanda, se entende para todos os autos judiciaes, *liv. 3. tit. 1. §. 13. (i)*

Cita-

(a) Arouc. in L. 6. §. 4 ff. de Rer. divis. ex n. 4., ubi omnia ait ad hunc §. pertinentia, Gratian. For. cap. 18. n. 53., Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. q. 47. à n. 41. Et nota, quod si creditor ad domum moribundi accedit, & ipsum, aut eos, qui cum eo sunt, molestet pro credito, actione post illius mortem privatur; secundum Text. in Ambent. Item qui, Cod. de Sepulchor. viol., Arouc. ubi supr. num. 14.

(b) Ad materiam vide Sabel. in Sum. verb. Acta, n. 16., Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. q. 39. n. 2.

Et nota, quod hi novem dies habent locum etiam in causis suminariis, in quibus proceditur per assignationem decem dierum; Phæb. 1. p. arest. 88., ubi relinquit cogitandum.

Nota etiam observari in praxi, quod per schedulam Medici de infirmitate attestantis, sub religione sui gradus prorogetur novendum; Valasc. conf. 66. n. 13., quem reprehendit Cardos. verb. Impedimentum, n. 4., & exigit jurandum personale, tactis Euangeliis.

Et notat ad hanc Ordinationem Senator Oliveira: Julgou-se que o Chanceller da Casa da Supplicação não podia dar nove dias de doente para embargar as Sentencias, que não a passar pela Chancellaria, na causa do Secretario Pero Sanches Farinha com o Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, no Juizo da Coroa, anno de 1697.

(c) Ad hanc Ordinationem vide Moraes de Execut. lib. 1. cap. 7. n. 15., Themud. dec. 213., Phæb. 2. p. arest. 19., Odd. de Integr. Restit. q. 7. art. 5., Altimar de Nullit. sent. rubr. 11. q. 18. n. 87., Sabel. verb. Carcer, n. 14.

Et notat hic Senator Oliveira: Tive dúvida, se o que estava já fora da cadeia, e cumprindo seu deredo de galés podia ser citado sem Provisão; porém parece-me que se necessitava della, e a mandei passar, como Desembargador do Paço; porque verdadeiramente estavam encerrados na casa pública, que se chama das galés.

(d) Vide Cabed. 1. p. dec. 179., & sequentem Notam Senatoris Oliveira. Ainda que a citação se haja de fazer por Precatorio de outro Juiz de Fora da Corte, não he necessário

Carta de Camara, huma vez que o citado se acha na Corte; assim o obviare, como Procurador do Estado de Bragança, com o Marquês de Fronteira, e outro, que foram citados por Precatorio do Juiz de hum Tombo, que se fez em Chaves; foi Escrivão Diogo Lobato Leitão, na Correição do Civel da Cidade, anno de 1678.

(e) Vide omnino Peg. For. cap. 2. per tot.

(f) Vide Arouc. Alleg. 57. n. 12., Egid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 13. claus. 6. n. 6. & 7., Gam. dec. 369., Barbos. in L. Alia. §. Eleganter à n. 47. ff. de Solut. matrimon. Cald. Forens. lib. 1. q. 8. n. 4., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 69., Pax in Prax. 4. p. tom. 1. in princ., & cap. 1. per tot., Gait. de Credit. cap. 4. quest. 7. ex n. 834., & quest. 11. ex n. 2089., Merlin. de Pignorib. lib. 4. q. 115. & 118., Cost. de Privileg. credit. regul. 3. ampliat. 7. ex n. 76., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 22. ex n. 68. Sed limita dispositio- nem hujus Legis per Ord. lib. 4. tit. 57., & tit. 76. §. 3., ut per Caldas de Empion. cap. 25. n. 55. Carceri tamen publico potest quis se obligare, etiam si non adsit citatio, nec liquidatio debiti; Phæb. p. 1. dec. 15., & confirmari potest ex iis, que Valasc. conf. 173. n. 11. & 26., Rodrig. de Annais reddit. lib. 2. q. 1. n. 1., sed dubitat Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 1. n. 4.

(g) De materia Legis *Diffamari* vide infra verb. Citação pela Ley *Diffamari* &c.

(h) Altimar de Nullit. rubr. 9. q. 47. n. 50.

(i) Valasc. de Parit. cap. 11. n. 13., ubi seculis dicit de jure communis; Phæb. dec. 79. n. 10. Sed adverte, quod si etiam praecedat citatio generalis ad totam litem, necessariò requiritur citatio specialis ad singulos actus prædictiales, si citatus in judicio comparuerit, ut de communi testatur Vant. de Nullit. ex defect. citationis, n. 57., Scaccia de Judic. lib. 1. cap. 88. n. 9. cum seqq., Parex. de Instrum. Edit. tom. 2. tit. 7. resol. 2. n. 24.

Dubium fuit, an citatio facta ad omnia liti necessaria, duret tantum quoad primam sententiam, vel etiam ad appellationem; & affirmativè decidit Senatus, teste Phæb. p. 1. arest. 20.

(a) De

- Citação se faz ao Procurador para vêr jurar testemunhas ; salvo , se a parte appareceo em Juizo , e está presente no Lugar , aonde se trata o feito , *liv. 3. tit. 1. §. 13.* (a)
- Citação se torna a fazer novamente de feitos , a que não se falla em seis mezes , *liv. 1. tit. 84. §. 28.* (b)
- Citação feita na Igreja , não val , *liv. 3. tit. 9. §. 7. (c)*
- Citação se não se faz , ou he nullamente feita , todo o processado he nullo , *liv. 3. tit. 63. §. 5. (d)*
- Citação , que se faz em pessoa dos familiares , ou dos vizinhos do que se ausenta , ou esconde , por não ser citado , he válida , *liv. 3. tit. 1. §. 9. e 10. (e)*
- Citação se torna a fazer de novo do feito , em que não se fallou hum anno , estando concluso na mão do Escrivão , *liv. 3. tit. 1. §. 15. (f)*

Citação faz o Jurado , ou Vintaneiro na Aldeia , aonde não ha Taballiaõ , *liv. 3. tit. 1. §. 4. (g)*

Citação para fallar ao feito , por passar de seis mezes , ou para a execução da sentença , se não faz aos Infantes , Duques , e outros Grandes , por Carta de Camara , aindaque estejaõ fóra da Corte , *liv. 3. tit. 1. §. 19. (h)*

Citação , que se faz para a penhora de alguma execução , he tambem bastante para a venda , e arrematação , *liv. 3. tit. 86. §. 27. (i)*

Citação para seguir o agravo a pessoas , que estaõ nas Ilhas , ou fóra do Reyno , se lhes assigna termo conveniente , segundo a distânciâ do lugar , aonde a parte estiver ; e qualidade do tempo , *liv. 3. tit. 84. §. 6.*

Citação , que se faz aos acredores a petição do comprador , que comprou a causa , que lhes estava obrigada , faz a causa livre da hypotheca , *liv. 4. tit. 6. (k)*

Cita-

(a) De examine testimoniis absque partis citatione non faciendo , latè Posth. de Manut. Observ. 84., Sabel. verb. Testis. n. 22. & 23., Frances de Competent. q. 21., ubi quid de Judice procedente , sola facti veritate inspecta. Et vide sequentem Notam Senatoris Sardinha : Na Casa do Porto , no anno de 1574. se fez Assento , por ser assi accordado por toda a Mesa , que huma inquirição , que se tiron , sem ser a parte citada , se queimasse.

Et quando nullitas ex defectu citationis ad videntum jurare testes non obstat , vide Gratian. For. cap. 694. n. 10. & cap. 550. n. 23. & n. 35.; vide etiam Sabel. Resolut. 92. à n. 21. cum seqq.

Et nota , quod ad probandum naufragium , vel causum fortuitum in loco , ubi evenit , non est necessaria citatio , ut ex Barth. & aliis docet Arouc. ad L. 25. n. 6. de Legib. , Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 21. n. 137., Cresp. Observ. 94. ex n. 66.

(b) Portug. de Donation. 2. p. cap. 20. ex n. 12., Giurb. dec. 102., consonat Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15., Cabed. 1. p. dec. 181., ubi dicit in n. 3. non esse necesse , quod citetur uxor , quamvis lis sit super immobilibus.

Et nota , quod in hoc semestri non computantur duo menses feriarum ; Cabed. 1. p. arrest. 7.

Nota etiam , quod hic terminus non habet locum , quando processus est penes Advocatum , Cabed. d. dec. 181. n. 1. & d. arrest. 7.

Et etiam ad addictionem faciendam , lapsi semestri , non requiritur nova citatio ; Gam. dec. 60., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 9. vers. Sublimitatur quinto. Sed adverte , quod si sententia extrahatur à processu , & non mittatur ad Cancellariam nisi post sex menses , tunc non transit , quin pars viæ denud citetur ; Cabed. 1. p. arrest. 12. Sed si non habeat alia pars nisi justitia , transit fine nova citatione ; Cabed. d. arrest. 12.

Limita tamen hanc conclusionem , si transacti fuerint triginta anni ; quia in hoc casu potius dicitur instantia derelicta , quam perempta ; & ratio justitiae , & aequitatis suadet , quod derelinquens usum sui juris per triginta , vel plures annos , amittat quod habebat ; Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 1. ex n. 78., & hoc comprobatur ex Carleval de Judic. p. 2. tit. 3. diff. 4. n. 21., Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 2. n. 49., Parex. de Instrum. Edit. tom. 2. tit. 7. resol. 7. n. 6. & seqq. afferentibus , quod perpetuatio instantiae non tranigreditur metas quadraginta annorum ; idem Matth. ubi supr. n. 80.

(c) De materia vide Valasc. Consult. 81. à n. 1., Mend. Tom. I.

in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 37., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 10. ex n. 119., Cortiad. dec. 24. n. 167. tom. 1. & dec. 72. n. 22. tom. 2., Sperel. dec. 5. 1. n. 26., August. Barbos. de Jur. Ecclesiast. lib. 2. cap. 3. ex n. 5., Sabel. in Sun. §. Citatio. sub n. 4.

(d) Intellige hanc Ordinationem procedere in prima citatione ad causam , quæ in se includit naturalem defensionem partis , & non de quacumque citatione in discrus processus necessaria ; Gabr. Per. dec. 76. n. 5., Costa ad Caminh. annot. 40. n. 12.

(e) Ad hunc locum dicit Senator Oliveira : Note-se , que a pratica , e estilo he , se ao Escrivão , ou Taballiaõ , que vay fazer a citação consta que a parte se esconde , se notifique a mulher , ou familiar , que declare ao que ha de ser citado , que em certa hora esteja em casa , para se fazer a citação , e tornando o Official nessa hora , se nella não be achado , se ha a citação por finta , Ord. lib. 3. tit. 84. §. 7. Et de hac citatione ad dominum in persona mulieris vide cautelam supra notatam in verb. Citação , quando se não pode fazer na pessoa da parte , por não ser achada &c.

(f) Consonat Ord. lib. 1. tit. 84. §. 28.; & vide Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. ex n. 12., Giurb. dec. 102., Cabed. p. 1. dec. 181., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 9.

(g) Et de fide Officiali adhibenda vide Fragof. de Regin. Reip. 1. p. diff. 12. n. 19. 20. & 21., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 26. à n. 32., Ribeir. Relac. 3. à n. 119., ubi ostendit non deberi ejus fidei credi , nisi veniat coram Judice , vel apud Tabellionem prestatre citationis fidem , si nesciat scribere.

(h) Cabed. 1. p. dec. 197., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 1. n. 29. & cap. 13. n. 20. Et vide notata supra verb. Citação , que se faz aos Infantes , Duques , Marqueses &c. , ubi additio ad verba Carta de Camara , sequentem Notam Senatoris Themudo: Quem quer citar a hum Duque &c. , faz petição ao Paço , relatando a causa , aonde se faz Carta para o tal Duque &c. , e se manda a hum Julgado , para que a leve pessoalmente ao Duque &c. ; leva-lha , e passa certidão como lha deu em mão propria , e isto se chama citar por Carta de Camara.

(i) Consonat Ord. lib. 2. tit. 53. §. 1. , & lib. 3. tit. 86. in princ., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 22. vers. Solum tamen , latè Sylva ad Ord. in Commentar. ad hunc §.

(k) Vide quos congerit Salgad. in Labyrinth. 3. p. cap. 2. n. 113., Posth. de Subhast. infret. 54., Noguerol. alleg. 25. n. 295., Sabel. §. Creditor. n. 8., Olea de Ceß. Jur. tit. 4. q. 2. n. 27. & 28., Altimar de Nullit. Contract. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 46. n. 51. cum seqq. , & q. 47. n. 223., Peg. For. cap. 3. sub n. 357. pag. 156.

R

(a) An

Citação por Edictos se faz aos acrédores, aos quaes estava a causa obrigada, que se vende, quando não se sabe quaes são, *liv. 4. tit. 6. §. 1. (a)*

Citação se faz aos Senhores dos pardieiros, ou terras desaproveitadas, quando as pede de alguém de Sesmaria, *liv. 4. tit. 43. §. 1. (b)*

Citação por Edictos se faz, quando se pedem de sesmaria alguns pardieiros, ou terras, de que não se sabe dono, *ibid. §. 2. (c)*

Citação se faz aos parentes do morto, para dizerem se querem acusar o Reo, quando este trata de se livrar, *liv. 5. tit. 124. §. 9. (d)*

Citação feita ao pay, sogro, ou padraço, sem licença do Juiz, he nenhuma, e o processo nullo, quando a parte o requer, *liv. 3. tit. 9. §. 2. (e)*

Citação para hum aparecer perante o Juiz em lugar, aonde andasse péste, ou tivesse grandes inimigos, não val, *liv. 3. tit. 69. §. 2. (f)*

Citação he havida por circumducta, quando nenhuma das partes apparece em Juizo, *liv. 3. tit. 1. §. 18. (g)*

Citação faz o Escrivão da Câmara, aonde não ha Taballiaõ público, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*

Citação feita no Termo por Porteiro, com mandado do Julgador, sem se lhe mostrar escriptura pública, ou que tenha força della, sobre a quantia, em que ella se requer, he nulla, *liv. 3. tit. 1. §. 1. (h)*

Citação feita sobre acção real, ou sobre feito crime no Termo, com licença do Julgador, he válida, sem se mostrar escriptura pública, *liv. 3. tit. 1. §. 1. (i)*

Citação, fóra do Territorio do Juiz, se faz por Carta Precatoria, *liv. 3. tit. 1. §. 2. (k)*

Citação para seguimento da appellação se faz na pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente, *liv. 3. tit. 70. §. 4. (l)*

Citação para o seguimento da appellação se pôde fazer ao Procurador, quando a parte for ausente da Comarca, onde he morador, *ibid. (m)*

Citação feita, antes que o Sol faya, ou depois que se pôem, não val, *liv. 3. tit. 1. §. 16. (n)*

Citação, em dia feriado, não val, *ibid. (o)*

Citação

(a) An hæc citatio per Edicta comprehendat Ecclesiæ, & Ecclesiasticas personas: Fermosin. in cap. Posit. 19. de For. compet. n. 28. q. 5., Sabel. verb. Clericus. n. 55., Cortiad. p. 5. dec. 270. n. 18.

(b) Valasc. de Jur. Emphyt. q. 38. n. 33., Cald. de Renov. q. 10. n. 18.

(c) Cald. de Emption. cap. 21. n. 5., Cabed. 1. p. arest. 57.

(d) Portug. de Donat. tom. I. p. 2. lib. 1. cap. 18. à n. 110., Phæb. p. 1. dec. 9. Et nota, que se não entende nos que estiverem nas Ilhas, Brasil, S. Thomé &c.; Cabed. 1. p. arest. 23. Ao depois se julgou que haõ de ser citados os que estiverem nas Ilhas; Phæb. 2. p. arest. 179. Nota etiam, que aquelle, que matou Frade, não deve citar o Mosteiro, mas sim os parentes do morto; Cabed. 1. p. arest. 24. Limita tamen, quando proceditur sumariè contra delinquentes, quia tunc necessè non est citare accusatores; Cabed. p. 1. dec. 206. n. 3. 4. & 5., Peg. tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16. glost. 100. n. 10.

(e) Mend. à Castr. 2. p. lib. 4. cap. 6. ex n. 2., Giurb. Oliserv. 3., Fontanel. dec. 447. & 488., Harppr. in §. Penales. 12. Inst. de Action. ex n. 22.

(f) Salgad. de Reg. Protect. p. 2. cap. 1. à n. 21.

(g) Quomodo, & quando citatio fiat circumducta, vide apud Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 48. & 55., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 21. n. 262. & seqq., Cortiad. dec. 171. n. 27., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 8.

(h) Hanc Legem numquam vidisse observari testatur Senator Oliveira. Et praxis ex consuetudine stabilita est, quod citatur Reus ad petitionem Actoris; & postea in progressu litigii disceptatur: An debeat Actor ad validitatem actionis producere scripturam: licet dispositionem hujus Legis observari in pluribus Regnis testetur Marant. juxta distinctionem, quam refert Paz in locis citatis à Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 47.

(i) Ad verb. Cum licença do Julgador, infertur ex hoc, quod sine mandato Judicis citatio fieri non potest; de quo vide Bucaron. Different. 12., August. Barbos. in L. Cum Clericis. 25. Cod. de Episcop. & Cleric. n. 6. 7. & 8., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 8. n. 19., & q. 39. ex n. 12.: de-

clara tamen ex hac Ordinatione, quod si citatio facienda sit in Civitate, vel Suburbis, non est necessarium Judicis mandatum, quia absque eo potest Scriba, vel Apparitor citationem facere; extra verò Urbem, & Suburbia requiritur Judicis mandatum ad citationem; Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 47.

(k) Aliqui limitant dispositionem hujus Legis in subditis Judicis inventis in alieno Territorio, dicentes, quod tune citari possunt per Nuntium proprium; ex Text. in L. Omnes. 2. §. Executoribus. Cod. de Episcop. & Cleric. ; sed contrarium scilicet, quod debeat fieri per procuratorum talis citatio, dicit Covas Praefic. quest. cap. 10. n. 7., latè Barbos. in L. Hæres absens. §. 1. ff. de Judic. ex n. 83. & seqq., Cortiad. dec. 72. n. 26. & 27., Carleval de Judic. tit. 1. d. ff. 2. à n. 15. usque ad 38., Parex. de Instruun. Edit. tom. 1. lib. 2. resol. 9. à n. 42., Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 6. à n. 63.

(l) Hæc Lex non loquitur de eo casu, ubi procurator expresse habeat in mandato, quod possit citari nomine mandantis; Arouc. alleg. 61. n. 1., & vide Valasc. cons. 144. n. 10. prop. fin., cum multis Cortiad. dec. 123. à n. 32.

(m) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Comarca, onde for morador: Similis Ord. lib. 3. tit. 2. in princ., & iudicavimus in mensi Maii 1619., citandum esse Castellæ Comitem ad executionem, quam faciebat quedam pars, ex eo quia non erat absens à suo dom cilio; Judicibus Pinheiro, Fonseca, Pereira: quamvis contrarium male judicatum sit apud Phæb. p. 1. arest. 53.; vide tamen Cortiad. dec. 123. à n. 32., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 2. n. 6., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 23. Notabiliter notat etiam idem Senator: Adde, quod si nuntietur novum opus, absente eo, qui innovat, non erit necessaria citatio personalis, quia is, qui nuntiat, se defendit; argum. Ord. lib. 1. tit. 68. §. 23., & lib. 3. tit. 78. §. 4., & is, qui opus facit, nomine absensis agere videtur.

(n) Vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 37. n. 19., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 1. n. 47.

(o) Vide Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 1. n. 15., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 37. ex n. 2., & q. 36. ferè per tot., Cancer. p. 2. Var. cap. 3. n. 147., Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 52.

(a) Quia

Citação por Carta d'El-Rey , ou de Julgado , a faz o Juiz da Terra , onde não ha Taballiaõ , *liv. 3. tit. 1. §. 3.*

Citação , feita por Porteiro ao que está dentro em sua casa de morada, não val , *liv. 3. tit. 9. §. fin. (a)*

CITADA deve ser a parte no principio da demanda , *liv. 2. tit. 2. (b)*

Citados podem ser os Estrangeiros na Corte , sendo achados nella , *ibid.*

Citado pôde ser na Corte o que he achado nella , aindaque seja morador em outra parte , *liv. 3. tit. 3. (c)*

Citado não pôde ser o que he achado na Corte , se a ella vejo por mandado d'El-Rey , ou para testemunhar , ou vejo com alguma appellação , ou ag-

gravo , em quanto dura o negocio , nem em seis dias depois , salvo se for demandado por contracto , que tinha feito na Corte , ou foi citado por pessoa , que o podia trazer a ella citado , *liv. 3. tit. 3. (d)*

Citado na Corte , por ser achado nella , pôde pedir termo para tornar a sua casa , e della responder , *ibid.*

Citado por ser achado na Casa do Porto , não he obrigado a responder alli , sendo morador em outra parte , *ibid.*

Citado para alguma causa , se se mudou depois a substancia da demanda em outro modo , não he obrigado a responder , sem ser outra vez citado , e pagando-lhe as custas , *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

### Citados

(a) Quia Nuntius non potest domum intrare citandi causa , Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 8. n. 113 ; & concordat per argum. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 12., ubi dicit Officiale injuriam facere ingrediendo domum; sed in casu citationis dicit idem Altimar in n. 114., quod non faceret Officialis injuriam , si domum apertam intraret , nemine prohibente ; & adducit optimum Text. in L. Satis. ff. de Injur. vocand.

(b) Prima enim citatio numquam potest omitti , quia cum sit juris naturalis , nec Princeps , qui juri naturali subjectus est , tollere eam potest ; Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 22., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 2., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 12. n. 7., Portug. de Donat. p. 2. cap. 32. n. 15.; & ideo personaliter est facienda , Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 11. n. 1. & 2., Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 9., & disc. 10. n. 7., Cortiad. dec. 123. n. 50.; & non in persona procuratoris , de quo vide Phæb. dec. 4. n. 3., licet contrarium referat judicatum in arest. 53. p. 1., & contra eum insurgat Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 11.

Quod tamen limita 1., si dominus sit absens , ut supra notatum manet , & dicunt Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 2. num. 6., Moraes de Execution. lib. 6. cap. 1. num. 24. vers. Declaratur tamen ., Cortiad. dec. 123. num. 32.

Limita 2., si procurator speciale habeat mandatum & generale ad omnes causas; Card. de Luc. de Feud. disc. 33. n. 4., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 42. vers. Declaratur tertio ., Cortiad. d. dec. 123. n. 37. & 38.

Limita 3., si adsit clausula , quod debitor in persona Notarii , aut aliis cuiuscumque officialis citari possit; de quo vide Ægid. in L. Ex hoc jure , ff. de Just. & Jur. p. 2. cap. 13. claus. 2. ex n. 1., Valasc. conf. 144., Phæb. dec. 199. à num. 14., Arouc. alleg. 57. 61. & 68., Peg. For. cap. 11. num. 40.

(c) Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 12., Fermosin. in cap. ult. de For. compet. q. 17. cum seqq., Ægid. in L. Ex hoc jure , p. 2. cap. 11. conven. 8. à n. 9. usq. ad fin. ff. de Just. & Jur., Covas Prætic. cap. 5., Gabr. Per. dec. 2. n. 2. in fin., Barbos. in L. 2. §. Legatis à n. 275. ff. de Judic.

Et nota , quod hæc Lex intelligitur in illis , qui inveniuntur intra mœnia , seu in suburbis Curiae , & non in locis , seu viciis Termini intra quinque leucas ; Cabed. 1. p. dec. 13. num. 6. Curia autem dicitur , ubi Rex cum suis Tribunalibus residet , non verò ubi cum suis domesticis assistit ; Cresp. Observ. 15. n. 105., Oliva de For. Eccles. p. 3. q. 25. n. 34., ubi interpretat hanc Ordinationem.

Et ad istum locum Notat sequentia Senator Oliveira. Nota , que se o homem casado , que for achado na Corte , for nella citado sobre bens de raiz , e para ser citada a mulher , que Tom. I.

mora fóra da Corte , se passar carta , pôde a mulher declinar para o Juizo do seu Foro , e a ella se deve remetter a causa : assim se julgar , e entendo esta Ordenação , vista a disposição da outra no Liv. 3. tit. 47., non tamen sine controversia.

Limita tamen hanc Ordinationem in Administrato-ribus , qui conveniuntur pro reddendis rationibus administrationis alibi gestæ , quia extra illius locum conveniri nequeunt ; Carleval de Judic. tit. 1. diff. 2. n. 168., Scobar de Ratiocin. cap. 7. à princip. Scop. ad Gratian. dec. 180. n. 4., Covas Prætic. cap. 10. n. 4. versic. 4., & ibi Faria n. 27., Ægid. in L. Ex hoc jure , d. cap. 11. Conven. 8. n. 7.: quod amplia , etiam si Adversarius miserabilis sit; Scobar supr. n. 56., Carleval supr. n. 651., Faria ad Cov. cap. 6. n. 13. in fin., Peg. For. cap. 11. n. 92.

(d) Vocatus à Principe potitur salvo conductu , ut nec citari , nec capi valeat ; Cresp. Observ. 113., quia vocatus à Principe ad Curiam non fortitur forum in ea; Larr. dec. 62. n. 19.

Ad verba : *Ou vejo com alguma appellação* , O mesmo he , se vier seguir appellação de causa tratada nos Juízos da Cidade ; Phæb. 1. p. arest. 8. E o mesmo parece que se devia entender no que vinha requerer , e seguir a terceira instância nas causas , que se julgaõ na Mesa da Consciencia , no processo de Antonio Veloso com Luiz Bandeira , em 27. de Julho de 1677. no Juizo da Corte ; ut notat hic Senator Oliveira.

Sed intellige hanc limitationem nostri Textus tantummodo procedere in appellante victo , qui ex necessitate prosequendi appellationis ad Curiam accedit , ne alias injustè amittat jus suum , non verò in victore , qui pro se obtinuit sententiam ; si enim ille veniat ad defendendam sententiam pro se latam , poterit in Curia conveniri ; ut latè ostendit Petrus Barbos. in L. 2. §. Legatis ff. de Judic. ex n. 286. , usq. ad 209. , & seqq. quamvis Fermosin. apud Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 3. ad princ. n. 34. æqualem invenit ad hunc effectum rationem tam in appellato , quam in appellante. Nota tamen , que sendo Almoxarife , que vejo á Corte dar contas , pôde nella ser citado ; Phæb. 1. p. arest. 7.

Notat etiam hic Senator Oliveira sequentem declarationem. Os que vem por Procuradores das suas Terras , quando El-Rey convoca a Cortes , pôde-se davidaç , se podem na Corte ser demandados , porque nem verdadeiramente vem chamados por El-Rey , nos termos do Tit. 3. do Liv. 3. da Ord. , mas enviados pelos seus Povos ; nem também vem com embaixada destes , nos termos do Tit. 4. No Desembargo do Paço se não deferio a huma petição , em que se pedio Provisão para citar a hum destes Procuradores ; e parece que não pôde ser citado na Corte por razão de huma , e outra Ordenação ; & vide Bovadilh. in Politic. lib. 3. cap. 15. sub num. 37., Otter. de Officialib. p. 2. cap. 9. num. 38.